

REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 2009.

LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO

Prefácio.

Luís Meato lança estudo sobre a reforma tributária brasileira, com análise pormenorizada dos textos legais e das propostas apresentadas para substituição do atual sistema.

O estudo não é propriamente doutrinário, mas sim uma obra de análise prática de quem tem atuado no ramo, há muitos anos.

Trata-se de um trabalho crítico, de um lado, e com sugestões pragmáticas, de outro, objetivando dotar o país de um regime jurídico fiscal mais justo e eficiente.

Num momento em que se discute, à exaustão, a necessidade de alteração constitucional do capítulo referente a matéria, é, indiscutivelmente, uma útil contribuição à reflexão dos problemas que emperram o nosso direito impositivo.

Vale a pena uma reflexão sobre suas idéias, mesmo sobre aquelas teses em que a controvérsia é evidente.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

IGSM/mos/a2009-027 PREFACIO LUIS MEATO

Segundo dados do próprio Ministério da Fazenda, o peso dos tributos sobre a folha de salários é enorme, causando graves problemas para contratação formal no Brasil, *verbis*:

2.6. Tributação Excessiva da Folha de Salários

Uma das características do sistema tributário brasileiro é a elevadíssima tributação da folha de salários, que resulta não apenas da contribuição previdenciária e do FGTS, mas também do financiamento de programas que não tem qualquer relação com o salário dos trabalhadores, como as ações do Sistema “S” e a educação básica (financiada pela contribuição para o salário educação).

Esta elevada tributação da folha de pagamentos traz uma série de impactos negativos para a economia brasileira:

- piora das condições de competitividade das empresas nacionais;
- estímulo à informalidade;
- baixa cobertura da previdência social (hoje 51% dos ocupados no Brasil não contribuem para a previdência).

Essa situação leva a um círculo vicioso no qual a elevada tributação provoca a informalidade e, por conta da alta informalidade, a tributação exigida das empresas formais acaba sendo mais elevada.

5. Tributos incidentes sobre a folha de pagamentos (% do salário)

	Mínimo	Máximo
Empregador		
Contribuição Previdenciária		20,0%
Seguro de acidentes de Trabalho	0,5%	6,0%
Sistema "S"/SEBRAE		3,1%
Salário Educação		2,5%
Outros (INCRA)		0,2%
Total sem FGTS	26,3%	31,8%
FGTS		8,0%
Total com FGTS	34,3%	39,8%
Empregado (contribuição previdenciária)	8,0%	11,0%
Total	42,3%	50,8%

Obs. Situação correspondente à vigente para uma empresa comercial ou industrial que não

recolhe tributos pelo SIMPLES Nacional. 1/ Valores que vigorarão a partir de jan/2009.”(grifos
NOSSOS)

As notícias mudam de foco a mercê da maré. Com a crise mundial, nota-se a preocupação do governo federal, com medidas meramente paliativas:

“O governo federal vai deixar de arrecadar R\$ 4,9 bilhões com as mudanças no Imposto de Renda Pessoa Física, para amenizar os efeitos da crise internacional.

Além da criação de novas alíquotas de 7,5% e de 22,5% no IRPF, a redução do IOF para operações de crédito e isenção de IPI para o setor automotivo.

Com a correção prevista em lei de 4,5%, a nova tabela do imposto de renda prevê isenção para quem ganha até R\$ 1.434; alíquota de 7,5% para quem ganha mais de R\$ 1.434 até R\$ 2.150; de 15% para quem ganha mais de R\$ 2.150 até R\$ 2.866; de 22,5% para quem ganha mais de R\$ 2.866 até R\$ 3.582; e de 27,5% para quem ganha mais de R\$ 3.582.

A decisão de alterar a tabela de imposto de renda é definitiva (não tem prazo de vigência) e entrará em vigor por medida provisória, a partir de 1º de janeiro.

Também haverá redução de IOF para pessoas físicas, de 3% para 1,5%, pelo período que o governo julgar necessário. O custo desta medida, segundo o governo, será de R\$ 2,560 bilhões.

O governo também reduziu o IPI até 31 de março de 2009 para a indústria automotiva. Os carros populares até 1.000 cilindradas (tanto álcool quanto gasolina) terão taxa zero (atualmente é de 7%); os de 1.000 cilindradas a 2.000 cilindradas, à gasolina, terão redução de 13% para 6,5%; e, os flex ou álcool, de 11% para 5,5%. Carros acima de 2.000 cilindradas não têm alteração de alíquota. – Blog da Maysa, 11/12/2008.”

Cogita-se um rombo, só nos EUA de mais de U\$16 trilhões de dólares, conforme matéria veiculada na Folha online, sendo um impacto catastrófico para todos os países, entre eles o Brasil, que necessita de medidas mais efetivas para enfrentar a crise, *verbis*:

“08/03/2009 - 13h33

Americanos ficam US\$ 16,5 trilhão mais pobres
Publicidade da Folha Online

Os norte-americanos estão enfrentando um súbito processo de empobrecimento que já destruiu cerca de US\$ 16,5 trilhões da riqueza disponível entre as famílias nos últimos 15 meses. Os números são do IIF (Instituto de Finanças Internacionais), que reúne 380 grandes bancos, e foram divulgados em antecipação a dados semelhantes a serem publicados pelo Fed (o banco central dos EUA) nos próximos dias.

A informação consta em reportagem de Fernando Canzian, repórter especial da Folha em Nova York, publicada neste domingo (íntegra disponível para assinantes do jornal e do UOL).

O valor de US\$ 16,5 tri equivale a mais do que tudo o que os EUA produzem em um ano e a quase 13 PIBs do Brasil. Só de setembro para cá, as famílias ficaram US\$ 9,5 trilhões mais pobres.

O motivo é porque duas das principais fontes de poupança dos norte-americanos, seus imóveis e as aplicações na Bolsa de Valores, estão entre as que mais perderam valor nos últimos meses.

Embora os preços dos imóveis continuem a cair sem parar nos EUA há quase três anos, a velocidade da queda diminuiu nos últimos meses. O impacto maior e direto da "destruição da riqueza" das famílias está concentrado na Bolsa, onde fica a poupança líquida que pode ser sacada a qualquer hora.”

A principal medida, além da diminuição das taxas de juros e da “burrocracia” tupiniquim, seria desonerar o empresariado da alta carga tributária existente no país, que está levando o trabalhador brasileiro, ainda mais para a informalidade e para o subemprego, *verbis*:

“08/03/2009 - 02h36

Crise mundial empurra 88 mil brasileiros para o subemprego
Publicidade da Folha Online

A crise econômica global já empurrou 88 mil pessoas para o subemprego nas seis principais regiões metropolitanas do país, somente entre os meses de outubro de 2008 e janeiro deste ano. Já

são 702 mil trabalhadores "subocupados" no país, isto é, que somente encontram "bicos" para apurar alguma renda, por conta da crise. O levantamento faz parte de reportagem de Pedro Soares, publicada na edição da Folha deste domingo (íntegra disponível para assinantes do jornal e do UOL).

Os meses de outubro a janeiro marcam justamente a fase mais aguda da crise financeira mundial. Nesse período, a chamada "subocupação" acumulou alta de 14,2% sobre o total de trabalhadores que já estavam nessa condição (621 mil), de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Pessoas subocupadas são pessoas em busca de aumentar sua carga horária de trabalho, para conseguir uma remuneração maior, mas que só conseguem bicos e serviços de tempo parcial, por causa da crise econômica.

A taxa de desemprego nas seis principais regiões metropolitanas do Brasil avançou para 8,2% em janeiro, acima dos 6,8% verificados no mês anterior, de acordo com a última divulgação do IBGE. A alta de 1,4 ponto percentual na passagem de dezembro para janeiro foi a maior variação para o período desde o início da série histórica da PME (Pesquisa Mensal de Emprego), em 2002.

Infelizmente o Brasil parece só funcionar de véspera, ou no imediatismo, tal como acontece com o período de declaração do imposto de renda, que acontece com novas regras a cada ano, sem qualquer atualização que beneficie o contribuinte, tudo na maior "cara de pau", tal como noticia o O Globo – capa, em 01/03/09:

“O Imposto de Renda pago pelos brasileiros subiu até 451% nos últimos 12 anos, enquanto a inflação ficou em 84% no período. Ou seja, o aumento do gasto das famílias em IR foi cinco vezes maior que a correção de preços, segundo estudo da consultoria Ernest & Young.”

Volta e meia, as matérias noticiam aumento do gasto público e elevação da carga tributária, sem, contudo, mostrarem uma luz no fim do

túnel. O modelo tributário não tem maiores modificações, mesmo que ocorram as mais variadas e graves crises econômicas.

Apesar da existência de propostas sensatas, estas são barradas por motivos sem maiores justificativas, tal como se verifica no artigo 11 da PEC 233/08, em discussão na Câmara dos Deputados, no qual prevê a diminuição das alíquotas do INSS patronal de forma gradual, medida que poderia diminuir a informalidade de elevar a arrecadação:

“Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.”

Parece óbvio que a redução da informalidade eleva a arrecadação, não sendo inteligente deixar para dois a sete anos uma gradação de deve ser imediata.

Há proposta de absorção da CSSL pelo IRPJ, com a revogação do inciso *c* do art. 195 da Constituição, e através da criação do inciso III no parágrafo 2. do art. 153, concedendo à União permissão para cobrança de adicionais do IRPJ diferenciados por setor econômico, tal como se dá atualmente com a CSSL, trocando “alhos por bugalhos”.

Segundo a Fenafisco, a reforma através da PEC 233/08 não traduz o propósito descrito nela mesmo, ou seja, *verbis*:

“A complexidade da reforma, ou o não contemplar da simplificação e racionalização, fica bem clara ao se verificar que a proposta aprovada possui 44 de emenda à constituição. O relator, deputado Sandro Mabel, teve que se valor de 137 páginas para poder explicá-la.”

Por certo, não se verifica uma ampla simplificação do sistema, haja vista que há necessidade excessiva de regulamentação através de lei complementar; bem como, não há proposta de aglutinação do ISS ao IVA-E, nem, tampouco, do IPI ao IVA-F.

Faz-se menção a derrocada da chamada “guerra fiscal”, através da unificação das legislações e alíquotas do ICMS, além da absorção de algumas contribuições sociais, tais como: CIDE, Cofins e PIS, estabelecendo uma compensação de perdas através do aumento da arrecadação, e sem estabelecer quaisquer alíquotas, segundo informações do Ministro da Fazenda – Guido Mantega, *verbis*:

“(...)Ou seja, os novos impostos federais passam a arrecadar mais para suprir as fontes das extintas contribuições(...)”
(grifos nossos)

No Senado, o senador Francisco Dornelles fez importante proposta, no sentido de criar apenas um IVA Nacional, isso em matéria veiculada no O Globo Pais de 28 de março de 2008, *verbis*:

“Brasília. A subcomissão de Reforma Tributária do Senado, vinculada à Comissão de Assuntos Econômicos(CAE), apresentou ontem uma série de sugestões para aperfeiçoar a proposta do governo, que ainda está em fase de discussões na Câmara dos Deputados. A mudança mais expressiva é a criação de apenas um imposto sobre o Valor Adicionado(IVA), de caráter nacional, que reuniria até mesmo o ICMS estadual e o IPI – dois tributos mantidos à parte na proposta do Ministério da Fazenda. E sugere também do fim d conceito de cobrança do imposto no destino, como prevê a proposta do governo. O IVA nacional proposto pelo responsável pelo texto, senador Francisco Dornelles(PP-RJ), ex-secretário da Receita Federal e ex-ministro da Fazenda, ainda reuniria contribuições como a Cide(o imposto sobre combustíveis), o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações(Fust) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações(Funttel). Já o projeto do Ministério da Fazenda prevê a criação de dois impostos: o IVA Federal e o Novo ICMS.
(...)” (grifos nossos)

Duas importantes propostas do senador Dornelles – apenas um IVA Nacional, aglutinando ICMS + IPI, faltando apenas o ISS; e, deixar de lado o regra do destino: os recursos advindos das operações interestaduais seriam do Estado de destino, evitando embates federativos entre Estados-

membros. Seria um grande negócio, mas, parece que não foram aceitas tais proposições na Câmara dos Deputados.

A proposta de alocar a incidência do IVA-E ao Estado de destino, é preocupante, tendo em vista que poderá causar problemas, também, em relação à fiscalização da remessa efetiva dos produtos ao local endereçado.

O mais correto seria estimular tanto o Estado consumidor que tem inúmeros gastos com infraestrutura e impacto social e ecológico, como para o Estado consumidor, que sofre com problemas idênticos, mas, possivelmente em menor grau, já que recebe o produto pronto.

Neste sentido, o ideal seria a previsão de uma bipartição desta receita, em valores fixos, como por exemplo: 55% para Estados produtores e 45% para Estados consumidores, estimulando uma devida fiscalização, tanto da parte do Estado de origem, quanto em relação ao Estado que recebe o produto ou o serviço específico.

Verifica-se uma preocupação de compensar o fim do salário educação e da CIDE através de lei complementar e de percentuais advindos do Imposto de Renda do IPI e da IVA-F, mantendo inalteradas as destinações constitucionais, tudo mediante a elevação da arrecadação destes impostos federais.

A questão é que não se sabe o impacto destas medidas no bolso do contribuinte, vez que não existem percentuais previamente definidos, restando por certo, a assinatura de um “cheque em branco”, por parte de todos, sem maiores garantias, apesar da ressalva constante no parágrafo 2º. do art. 155-A, na qual o Senado, através de resolução, estabelecerá quais serão estas alíquotas. Porém, os gastos públicos serão sempre os limites que definirão tais valores.

E mais, o regramento com o qual a arrecadação das operações interestaduais relativas ao IVA-E pertencerá ao Estado de destino, levou o governo a modificar as normas contidas no parágrafo único do art. 158 da Constituição, que tratam as repartições das receitas dos municípios, em relação aos 25% do produto de arrecadação do ICMS(inciso IV, art. 158).

Porém, nesta nova modalidade a repartições ficou a cargo de lei complementar, sem maiores garantias para os municípios, especialmente aqueles originários de serviços e produtos, o que deve emperrar as negociações junto a proposta como um todo, *verbis*:

“Art. 158.
Parágrafo único.

I – três quartos, nos termos de lei complementar;” (grifos nossos)

A redação do art. 159 restou modificada para estabelecer como será a repartição do produto da arrecadação do Imposto de Renda, IPI e IVA-F, havendo a criação de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional – FNDR no art. 161, o que deverá levar a matéria em debate e estudo, no intuito de se verificar se há respeito aos valores repassados aos Estados e Municípios, e se o percentual de 1,8% será suficiente para suportar, por exemplo, o Fundo de Equalização das Receitas dos Estados e do D.F.(alínea *d*, inciso II, art. 159).

A PEC 233/08 prevê a criação de fundos equalizadores e compensadores, sem, contudo, enfrentar o problema das imunidades e isenções, que, por certo, deveriam ser retiradas do sistema tributário pátrio, em detrimento da criação de poucos impostos de natureza arrecadatória, e que não pesassem no bolso de qualquer entidade.

As imunidades e isenções são compensadas através da arrecadação de outras fontes. Existem parcelas da sociedade que não possuem qualquer benefício, tal como a classe média, que sofre de retenções diretamente em seus recebimentos diretos. Não obstante ainda, não terem serviços na mesma proporção dos tributos aos quais lhes são impostos.

Na proposta não há este enfrentamento, mesmo que imprescindível para o acerto do sistema como um todo. O mais correto seria uma diminuição drástica no número de tributos, que atualmente giram em torno de 75, divididos entre União, 27 Estados e mais de 5.500 Municípios.

A principal medida do governo federal para enfrentar o fim da CPMF foi criar a DIMOF, no intuito de continuar a ter um poderoso instrumento para rastrear as operações financeiras, *verbis*:

“Após a derrota do governo no caso da CPMF no final de 2007, tornou-se necessário uma medida para que o governo ainda tivesse o controle da movimentação financeira dos contribuintes a partir de então. A medida veio através de uma nova obrigação acessória imposta às instituições financeiras, através da Instrução Normativa

nº 811/2008, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2008, que criou a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF).

A Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira é de apresentação obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo. As instituições financeiras prestarão, por intermédio da DIMOF, informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços em conta de depósitos ou conta de poupança, inerentes à depósitos à vista e a prazo; pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados e resgates à vista ou a prazo.

As informações devem ser apresentadas pelas instituições financeiras, em relação aos titulares das operações, quando o total movimentado, em cada semestre, for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de peças físicas e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de peças jurídicas.

A DIMOF deve ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior e até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso. Excepcionalmente, em relação ao primeiro semestre de 2008, a DIMOF poderá ser apresentada até 15 de dezembro de 2008.

Assim como as demais declarações, a não apresentação da DIMOF ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeitará a instituição financeira às penalidades legais, que para este caso foram definidas em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da declaração.

A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas na DIMOF configura crime, portanto cabe salientar a importância deste demonstrativo que será entregue com base já no primeiro semestre de 2008, já que será a única forma do

governo realizar a circularização das informações prestadas pelo contribuinte na declaração do imposto de renda com a movimentação bancária existente. * Reinaldo Luiz Lunelli: Contabilista, Portal Tributário.” (grifos nossos)

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 811, DE 28 DE JANEIRO DE 2008 - DOU 29.01.2008

Institui a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição conferida pelo art. 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa RFB nº 802, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (**Dimof**), cuja apresentação é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços em conta de depósitos ou conta de poupança:

- I - depósitos à vista e a prazo;
- II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV - resgates à vista ou a prazo.

§ 1º As informações de que trata o caput compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e os montantes globais mensalmente movimentados.

§ 2º É vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou o destino dos recursos utilizados nas operações financeiras de que trata o caput.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º considera-se, de forma isolada, montante global mensalmente movimentado:

I - o somatório dos lançamentos a crédito efetuados no mês, nas operações financeiras de que trata o inciso I do caput;

II - o somatório dos lançamentos a débito efetuados no mês, vinculados às operações financeiras de que tratam os incisos II, III e IV do caput;

§ 4º Na apuração dos montantes globais mensalmente movimentados, as instituições financeiras não deverão considerar os lançamentos:

I - a débito ou a crédito referentes a estornos contábeis;

II - de juros pagos ou creditados a título de rendimento de aplicações financeiras nas contas de poupança;

III - de transferências entre contas de depósito e contas de poupança do mesmo titular.

§ 5º Na hipótese em que a pessoa física ou jurídica seja titular de mais de uma conta de depósito ou de poupança em uma mesma instituição financeira, as informações sobre os montantes globais mensalmente movimentados deverão ser consolidadas, de acordo com os incisos I e II do § 3º, para fins de prestação de informações na Dimof.

§ 6º Em relação a contas de depósito ou de poupança tituladas por mais de uma pessoa física, as informações sobre os montantes globais mensalmente movimentados nas mesmas deverão ser prestadas em nome do primeiro titular.

Art. 3º As instituições financeiras de que trata o art. 1º estão obrigadas à apresentação das informações, em relação aos titulares das operações financeiras mencionadas no art. 2º, quando o montante global movimentado, em cada semestre, for superior a:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas físicas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se montante global movimentado em cada semestre o somatório dos montantes globais movimentados mensalmente nos meses de janeiro a junho e de julho a dezembro, correspondendo ao primeiro e ao segundo semestres de cada ano, respectivamente.

§ 2º Os limites mencionados no caput deverão ser aplicados isoladamente em relação a cada um dos somatórios dos montantes globais movimentados de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 2º;

§ 3º Na hipótese em que o somatório, no semestre, de qualquer um dos montantes globais movimentados de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 2º seja superior aos valores estabelecidos nos incisos I e II do caput, as instituições financeiras deverão prestar as informações relativas aos demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório semestral seja inferiores aos referidos limites.

Art. 4º A Dimof deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço < www.receita.fazenda.gov.br>:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e
II - até o último dia útil do mês de agosto, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em relação ao primeiro semestre de 2008, a Dimof poderá ser apresentada até 15 de dezembro de 2008.

Art. 5º A alteração de declaração já entregue será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora (Dimof-Retificadora), que conterà todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não sujeitas à alteração, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

Parágrafo único. A Dimof-Retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

Art. 6º As instituições financeiras obrigadas à entrega da Dimof deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e comprovação das informações constantes na Dimof, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 7º A não apresentação da Dimof ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitará a instituição financeira às seguintes penalidades:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, na hipótese de atraso na entrega da Dimof.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, caso a instituição não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 8º A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas na Dimof configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 9º A Coordenação-Geral de Fiscalização e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação adotarão as providências necessárias para implementação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID” (grifos nossos)

O governo federal perdeu parte de sua arrecadação advinda da antiga CPMF, mas continua com poderoso instrumento de rastreamento de possíveis contribuintes, através da análise de diversos dados, tudo sobre o arcabouço jurídico da DIMOF.

Já há tecnologia para levantamento e cruzamento de diversas operações pelos contribuintes, através da utilização do supercomputador T-Rex e do software Harpia, *verbis*:

“(27/10/2005) Supercomputador batizado de T-Rex e novo software vão processar em segundos informações que hoje levam até um ano

"Dinossauro" da Receita vai caçar sonegador. O T-Rex, um supercomputador montado nos Estados Unidos que leva o nome do devastador Tiranossauro Rex, e o software Harpia, desenvolvido por engenheiros do ITA (Instituto Tecnológico de Aeronáutica) e da Unicamp e batizado com o nome da ave de rapina mais poderosa do país, são as mais novas armas da Receita Federal do Brasil para combater a sonegação fiscal e elevar a arrecadação. E os primeiros alvos já estão definidos: empresas brasileiras que importam e exportam.

A partir de janeiro de 2006, a Receita coloca em operação um equipamento capaz de cruzar informações -com rapidez e precisão - de um número de contribuintes equivalente ao do Brasil, dos EUA e da Alemanha juntos.

O projeto de aquisição e instalação do T-Rex, fabricado pela IBM e que pesa aproximadamente uma tonelada, levou seis meses. Está instalado no Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), em São Paulo, desde o último dia 12 de setembro. O novo software, em desenvolvimento desde fevereiro deste ano por pesquisadores dos dois centros paulistas de tecnologia, vai permitir que, a partir de uma técnica de inteligência artificial (combinação e análise de informações de contribuintes), sejam identificadas as operações de baixo e alto riscos para o fisco-isto é, se há ou não indícios de fraude. Esse programa de computador faz parte do projeto Harpia, que vai integrar e sistematizar as bases de dados da

Receita, além de receber informações de outras fontes, como secretarias estaduais da Fazenda, e de investigações já realizadas, como a CPI do Banestado.

Informação em segundos: "Com esse computador e software, a Receita terá uma análise do contribuinte em segundos. Processos de empresas que levam até um ano para ser analisados poderão ser concluídos em uma semana", afirma Paulo Ricardo de Souza Cardoso, secretário-adjunto da Receita, responsável pela área de fiscalização, tecnologia e administração tributária.

Na primeira fase, o supercomputador e o novo software cuidarão da área aduaneira. O setor de comércio externo foi escolhido por causa do aumento dos negócios entre o Brasil e o exterior, do peso das exportações e das importações na economia e do grande número de fraudes envolvendo o comércio internacional. "O Brasil utiliza automação desde 1996 nas exportações e desde 1997 nas importações para inspecionar as operações. Mas a Receita entende ser imprescindível agregar mecanismos de análise de riscos a esse modelo. Pode-se dizer que, em oito anos, a rotina automática de seleção não sofreu alteração substancial, permanecendo baseada na natureza da operação registrada e não no nível de risco identificado.

Agora, vamos nos antecipar a qualquer tipo de fraude que venha a ocorrer." Carlos Henrique Costa Ribeiro, chefe do Departamento de Teoria da Computação do ITA, que coordena uma equipe de 20 técnicos que trabalham na elaboração do software, diz que a novidade do sistema é a capacidade que ele terá de aprender com o "comportamento" dos contribuintes para detectar irregularidades. "A partir de informações de várias fontes, o sistema vai analisar os relacionamentos das empresas, tanto com pessoas físicas (como um advogado) como com jurídicas. Terá condição de identificar se o contribuinte negocia com "laranjas" ou empresas "fantasmas", afirma o pesquisador do ITA.

O novo banco de dados da Receita vai armazenar informações sobre as empresas e seus negócios, como tributos recolhidos por ela e seus sócios, exportações e importações realizadas, ocorrências de falhas nas operações de compra e venda no mercado externo e até se há envolvimento com atividades ilícitas, como contrabando de armas e narcotráfico. Esses dados vão compor um histórico de cada contribuinte. Cardoso informa que todo o arsenal tecnológico

será utilizado para combater diversos crimes-lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, contrabando de armas e uso de "fantasmas" para importar ou exportar. "É preciso ter um controle estrito sobre os fluxos cambiais. As infrações, como lavagem de dinheiro, acabam funcionando como uma espécie de incentivo a atividades criminosas, devendo ser rigorosamente combatidas."

A Receita quer evitar, segundo Cardoso, que as empresas tragam dinheiro "sujo" para a economia, com operações super ou subfaturadas no mercado externo. Casos como o da exportação fictícia de açúcar e de derivados de soja, que causaram rombo de cerca de R\$ 2 bilhões aos cofres públicos, como revelou a Folha, e o da Daslu, maior loja de artigos de luxo do país, suspeita de subfaturar importações, poderiam ser detectados por esse novo sistema, segundo a Folha apurou com técnicos da Receita em São Paulo.

Novos alvos. A Receita já faz cruzamento de dados, mas ainda não dispunha de um serviço "inteligente" de análise de risco de cada contribuinte. Em uma segunda etapa do projeto, a nova tecnologia será estendida a todas as pessoas físicas e jurídicas-e não só às que operam no comércio internacional. Serão analisadas as informações sobre a capacidade econômica das pessoas-rendimento, movimentação financeira, gastos com cartão de crédito e aquisição de bens, como imóveis, carros, aeronaves e barcos- e das empresas.

Essa análise não será isolada em um determinado ano fiscal -vai considerar o histórico de informações de cada contribuinte. "Dessa forma, será possível acompanhar de perto setores que apresentam problemas, como bebidas, cigarros e combustíveis [considerados campeões de sonegação]. Se a carga tributária de um determinado setor não for compatível com a arrecadação estimada, será possível identificar quais empresas estão com "desvio de conduta". E a fiscalização, nesse caso, será acionada", afirma o secretário-adjunto da Receita. Fonte: Folha de São Paulo Por FÁTIMA FERNANDES CLAUDIA ROLLI" (grifos nossos)

Há em larga escala ainda, a implantação da Nota Fiscal Eletrônica em âmbito nacional, com objetivos promissores, *verbis*:

“O Projeto NF-e tem como objetivo a implantação de um modelo nacional de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.”

Contudo, o sistema de declaração de rendimentos é ultrapassado e deveria deixar de existir por ser um instrumento meramente burocrático, e que, ao final apenas espanta e atrapalha o bom contribuinte, que por vezes é surpreendido com moratórias ou calotes daqueles que deixaram de contribuir.

A crise econômica-financeira mundial demonstrou que a maior base de incidência é a movimentação financeira, que está interligada de forma planetária. Problemas de elevada magnitude, advindos de qualquer parte do mundo, pode atingir a todos de forma indeterminada.

Diante deste modelo globalizado, aonde a moeda eletrônica viaja em nanosegundos, o ideal seria criar um sistema tributária de incidência automática, aonde o contribuinte não precisasse passar por maiores entraves burocráticos, tal como a declaração de renda e bens.

Num sistema puramente eletrônico, não há necessidade de declaração de bens, já que a renda já está devidamente tributada, de maneira direta e imediata, sendo que, todas as movimentações deixam rastro, por onde passam. Uma ampla redefinição de premissas é imprescindível para que nasça um novo, moderno e efetivo sistema tributário que não depene os contribuintes.

A identificação através de alíquotas fixas e previamente delimitadas é outra premissa necessária para transparência de qualquer sistema, mas que passam despercebidas nas inúmeras microreformas, e nas milhares de legislações que nascem a cada momento para regulamentar a área tributária e fiscal.

A progressividade das alíquotas leva o contribuinte a tentar evadir ou elidir determinada categoria a qual deve se encontrar, para, simplesmente,

deixar de pagar ou pagar a menor determinado tributo. Ou seja, isto leva a pessoa a pensar mais em como deixar de contribuir para o fisco, do que, propriamente trabalhar, progredir e empregar.

A proposta do governo Lula até mesmo prevê a aglutinação de contribuições sociais em impostos federais, mas não cogita em acabar com as estas contribuições ditas “sociais”, que agem na mesma margem de incidência de outros tributos – isto é confesso na justificativa do Ministro da Fazenda Guido Mantega.

Talvez com aprofundamento da crise financeira, o governo federal acorde, aprenda com a mesma, e proponha uma ampla reforma do sistema tributária, de maneira que não tenhamos mais do que 02 impostos de cunho arrecadatórios: um tipo IMF federal e outro tipo IVA para Estados e Municípios, no formato partilhado, ou seja: 55% para Estados produtores e 45% para consumidores.

O IMF federal unificaria todos os tributos federais, não sofreria qualquer tipo de imunidade ou isenção, tendo uma única alíquota fixa, esta no patamar suficiente para manter a atual arrecadação, a partir do ano subsequente.

O IVA com legislação única federal, seria da competência dos Estados e Municípios, sem a bipartição ilógica do ICMS e do ISS do sistema atual. Sua partilha entre Estados produtores(55%) e consumidores(45%) reforça a necessidade de fiscalização de ambos os interessados, e não só na ponta consumidora, como se propõe na reforma atual.

Não há margem para existência de mais do que 02 impostos de caráter arrecadatórios, além de outros de caráter extrafiscais, tais como: ITR para reforma agrária; I.I e I.E para balança comercial; e IPTU para regulação urbana.

A movimentação financeira e o comércio de bens e serviços são as duas grandes bases para incidência de tributos, que podem ser direcionados para União, e Estados e Municípios, como pode se notar na atual crise financeira-econômica mundial sem precedentes.

Há propostas, tal como a do Prof. Marcos Cintra, no sentido de: “A política econômica tem beneficiado os mais pobres e os mais ricos. A substituição do IRPF por um imposto sobre a contribuição financeira de até **0,5%** seria uma forma de beneficiar a classe média assalariada.” (grifos nossos).

A proposta do Prof. Marcos Cintra, intitulado de “**IMPOSTO MÍNIMO**”, veiculada através do Deputado Federal Luciano Castro, foi aprovado pelo relator da proposta de reforma tributária na Câmara – Dep. Sandro Mabel, *verbis*:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 241/08, DE
2008

(Do Sr. Dep. Luciano Castro e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional e o financiamento da Seguridade Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera o art. 153 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153

VIII - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, nos termos de lei complementar.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII deste artigo, terá faixa de isenção com limites e critérios estabelecidos em lei.

.....” (NR)

Art. 2º Altera o art. 159 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

IV – do produto da arrecadação do imposto referido no artigo 153, inciso VIII, o montante que obedecerá aos critérios e percentuais estabelecidos nas alíneas “a”, “b”, ”c” e “d”, do inciso I, deste artigo.

V – do produto da arrecadação do imposto referido no artigo 153, inciso VIII, a cada Estado e Município valor, a ser determinado por lei, equivalente no mínimo ao referido no inciso I do artigo 157 e inciso I do artigo 158 retido no exercício de 2007, corrigido anualmente pelo índice oficial de inflação.

.....” (NR)

Art. 3 ° Altera o art. 195 da Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.

V – sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, nos termos de lei complementar.

.....

§ 13° A contribuição prevista no inciso V será compensada com acréscimo salarial obrigatório equivalente à alíquota estabelecida em lei para esta contribuição.

.....” (NR)

Art. 4 ° Revoga-se a alínea “a”, inciso I, do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5 ° Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Esta PEC tem como objetivo corrigir uma flagrante injustiça no sistema tributário brasileiro por meio da desoneração do trabalho, tanto para o empregador quanto para o empregado. O projeto, batizado de Imposto Mínimo, atende essa demanda urgente mediante reduções dos encargos incidentes sobre a folha de

salários das empresas e do ônus tributário referente ao imposto de renda da pessoa física sobre os assalariados até um determinado limite.

O Brasil é o segundo país do mundo que mais tributa salários. A carga média de mais de 42% só fica abaixo da Dinamarca. Essa situação compromete a competitividade da economia brasileira e mantém elevada a informalidade no mercado de trabalho.

Hoje metade da população economicamente ativa não tem carteira de trabalho assinada. Além de gerar precariedade no mercado de trabalho, isso implica em dificuldades para o financiamento da Previdência Social.

Para reduzir a carga tributária sobre a folha de pagamentos e gerar receitas estáveis para a Previdência Social, esta PEC propõe a eliminação dos 20% do INSS patronal. Em seu lugar seria criada uma contribuição previdenciária sobre o débito das movimentações financeiras. Simulações com base na matriz insumo-produto do IBGE revelam que essa medida reduziria a carga tributária em todos os setores da economia.

No tocante à redução da carga tributária sobre os assalariados, a PEC irá gerar benefícios significativos para a classe média, estrato social que mais tem sido prejudicado pelas políticas econômicas. Os grupos de baixa renda têm obtido benefícios por conta de ações redistributivistas; e os de renda mais elevada encontram um ambiente amplamente favorável aos grandes negócios e os correntistas obtêm ganhos expressivos por conta dos juros elevados no país.

A transferência de renda para o topo e para a base da pirâmide social exerce forte pressão sobre o orçamento público, e a classe média assalariada vem sendo penalizada com uma carga tributária excessiva. Os impostos sobre patrimônio, renda e consumo absorvem metade da renda desse estrato social.

Para beneficiar a classe média, o projeto do Imposto Mínimo propõe a elevação do limite de isenção do IRPF, cuja perda de arrecadação seria compensada através da cobrança de uma alíquota sobre o crédito das

movimentações financeiras. Não haveria cobrança das pessoas que movimentam até o limite de isenção do IRPF, que hoje é de R\$ 1.372,81.

Outro aspecto fundamental que a presente PEC atende é a implantação de uma espécie tributária que simplifica o complexo sistema de impostos brasileiro e combate o “paraíso fiscal” existente no país. Segundo o Banco Mundial, 40% do Brasil convive com uma situação onde predominam compras e vendas sem nota, contrabando, sonegação fiscal, etc. Essa informalidade faz da economia nacional um dos maiores paraísos fiscais do planeta. Nele convivem cerca de 75 milhões de pessoas e circulam mais de R\$ 1 trilhão.

Por fim, esta PEC assegura que Estados, Municípios e os Fundos Regionais mantenham os recursos que hoje a União transfere a eles e ainda garante um ganho adicional de receita. O projeto mantém as regras do FPE, FPM, FNO, FNE e FCO no tocante ao imposto que irá substituir o IRPF, não altera o inciso I dos artigos 157 e 158 e prevê a transferência de recursos extras às prefeituras e governos estaduais.

A presente PEC atende às necessidades mais urgentes da sociedade brasileira, que se manifestou, em três pesquisas de opinião, ser amplamente favorável a esse tipo de tributo como substituto de outros impostos. O projeto reduz custos trabalhistas para as empresas, o que eleva a oferta de empregos e promove a formalização de postos de trabalho, desonera o assalariado, reduz custos administrativos para o poder público, aumenta a competitividade da economia e combate a evasão de impostos.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta PEC, que irá, se aprovado, aperfeiçoar o Sistema Tributário Nacional.

Sala das sessões, em de 2008.
Dep. Luciano Castro - PR/RR” (grifos nossos)

A proposta recebeu favorável do relator da proposta de reforma tributária – Dep. Sandro Mabel, *verbis*:

“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 242, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e o financiamento da
Seguridade Social, estabelece normas de transição e dá outras
providências.

Autores: Deputado LUCIANO CASTRO e outros
Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional encabeçada pelo
ilustre Deputado Luciano Castro, com os seguintes objetivos:

- 1) Inserir no art. 153, da Constituição Federal, que especifica os
impostos da competência da União, a possibilidade de criação, por
lei complementar, de um “imposto sobre movimentação ou
transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza
financeira”.
- 2) Garantir a repartição do montante arrecadado com esse imposto
com Estados e Municípios segundo os parâmetros estabelecidos na
Constituição para o Imposto sobre a Renda e para o Imposto sobre
Produtos Industrializados.
- 3) Estabelecer a possibilidade de criação de uma contribuição
social sobre “movimentação ou transmissão de valores e
de créditos de natureza financeira”, também por meio de
lei complementar, para substituir a atual contribuição do
empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos
do trabalho, constante do inciso I, alínea “a”, do art. 195.
- 4) Estipular que a contribuição mencionada no item anterior seja
compensada por meio de acréscimo salarial.

Esclarecem os autores que a proposta objetiva compensar a
tendência do Sistema Tributário Nacional de onerar
desproporcionalmente a classe média, o que prejudica a

competitividade de nossa economia e incentiva a informalidade do mercado de trabalho.

A PEC foi despachada a este Colegiado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para pronunciamento sobre admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, do Regimento Interno.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, à fl. 5, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que a proposta não incorre em violação das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Com base nessa linha de argumentação, entendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja a proposição submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, e portanto voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 242, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL – Relator” (grifos nossos)

A proposta do Prof. Marcos Cintra é melhor do que a veiculada na PEC 37/2007, do Dep. Virgílio Guimarães, especialmente quando analisado o item referente a Justificativa do projeto – “principais pontos”, *verbis*:

“transformar o PIS/PASEP e a COFINS em um único imposto federal com a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições.” (grifos nossos)

Absorver e aglutinar tais contribuições num imposto único federal é imprescindível, já que diminui significativamente os gastos das empresas. Contudo, a manutenção da base de incidência sobre o lucro das empresas é um equívoco, já que mantém a burocracia, e afugenta o investimento.

Estudos do IPEA em 1999, já detectaram tal assertiva, *verbis*:

“ISSN 1415-4765 TEXTO PARA DISCUSSÃO Nº 666
Reforma Tributária no Brasil: entre o ideal e o possível
Edilberto Carlos Pontes Lima
Brasília, agosto de 1999

1. INTRODUÇÃO

Há um sentimento generalizado na sociedade brasileira de que a reforma tributária tornou-se necessária. As rápidas transformações pelas quais a economia mundial vem passando nos últimos anos, em particular a intensa integração entre os mercados, deixam pouca margem a um sistema tributário que entrave o crescimento econômico e reduza a produtividade da economia do país.

Grande parte das deficiências do sistema tributário nacional tem origem na Constituição de 1988, que reformou amplamente o papel do Estado na economia, inclusive a tributação. A sensação na sociedade, compartilhada por diversos especialistas, é de que a Constituição criou um sistema de financiamento insuficiente para o tamanho do Estado nela definido. O resultado foi que o governo federal teve que criar, posteriormente à promulgação da Carta Magna, uma série de tributos para completar o financiamento do Estado, sem maior preocupação com regras econômicas de tributação, apenas

visando à arrecadação. Assim, criaram-se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em 1989; e o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), com vigência em 1993, posteriormente recriado como Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) em 1996. Esta foi sucessivamente prorrogada, com alíquota elevada de 0,2% para 0,38%, em 1999, caso também da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), aumentada de 0,5% para 2%, em 1990 [Varsano, 1997]; e para 3%, em 1999.

(...)

A introdução de qualquer tributo, *ceteris paribus*, piora a situação dos tributados porque terão menos recursos para consumir ou trabalharão mais se não quiserem consumir menos. Quando se consideram os benefícios recebidos pelos contribuintes, a sua situação pode ficar melhor que antes do tributo, quando, por exemplo, o governo fornece um bem público ou completa um mercado. Dado determinado nível de benefício, o sistema arrecadador deve ter o menor efeito possível sobre os contribuintes. Daí a famosa frase de Jean Baptiste Colbert, ministro das Finanças de Luís XIV: “A arte da tributação consiste em retirar as penas do ganso com o mínimo de dor”.

Além do objetivo de potencializar a eficiência econômica, em que a busca da neutralidade é o elemento mais importante porque se supõe que o mercado seja o melhor alocador de recursos, o propósito de maior equidade também tem movido os governos. Mesmo os seus maiores defensores admitem que o mercado seja eficiente na produção, mas não na distribuição de recursos, justificando-se a intervenção do governo nesse campo, com uso, além de outros instrumentos, também da tributação.

O problema é que, a despeito de todos (ou quase) os sistemas tributários serem formalmente progressivos, na prática, muito da equidade se perde pelas brechas que permitem o planejamento dos contribuintes, principalmente daqueles de mais alta renda, que têm maior possibilidade de contratar contadores e advogados tributaristas para encontrar espaços na legislação e pagar menos tributos. Assim a progressividade formal não se efetiva na prática.

Implementar reformas é sempre difícil. Não por acaso, o conhecido ensinamento de Maquiavel, em *O Príncipe*, sobre as dificuldades e perigos da instituição de uma nova ordem de coisas ainda vigora

atualmente com toda força. Isso porque os beneficiários da ordem antiga lutarão bravamente para mantê-la e os que se beneficiarão da nova ordem irão defendê-la tibiamente porque não têm certeza dos seus benefícios.

Talvez isso explique o sucesso apenas parcial das reformas previdenciária e administrativa e as dificuldades inevitáveis em se implementar uma reforma tributária profunda.

(...)

Ao propor uma reforma tributária (aplica-se a qualquer reforma), o governo depara-se com problemas de federalismo, de interesses de bancadas no Congresso, de não-redução da carga tributária e de uma série de restrições relacionadas à informação imperfeita, tais como a incapacidade de prever reações dos agentes econômicos e a ausência de dados elementares para a análise. Assim, embora seja de grande utilidade observar as características de um sistema tributário ideal, há que se considerar as restrições adicionais que o processo político envolve.

(...)

É interessante observar que as famosas máximas para os tributos que Adam Smith enumera, em seu célebre *Riqueza das Nações*, publicado em **1776**, permanecem plenamente válidas. Smith menciona quatro características que os sistemas tributários deveriam respeitar:

(a) *A capacidade contributiva dos cidadãos*. “Os súditos de todo Estado deveriam contribuir para sustentar o governo, tanto quanto possível em proporção às suas respectivas capacidades” [Smith, 1986, p. 366]. Esse princípio é largamente aceito no mundo moderno. Os tributaristas citam-no como o princípio da equidade. Stiglitz (1988) o inclui como a característica da justiça social que todo sistema tributário deve buscar, dividindo-a em equidade vertical e equidade horizontal. A primeira diz respeito ao maior pagamento pelos que estão em maiores condições de pagar e a segunda, ao tratamento igual aos que estão em idêntica situação. Em geral obedecido formalmente - as leis tributárias normalmente elencam essa característica, as provisões especiais (espaços na legislação) alteram a efetiva progressividade do sistema.

Atkinson e Stiglitz (1980) argumentam: “Desde que o acesso a várias formas de ativos, ou a atratividade relativa deles, pode depender

criticamente da renda de uma pessoa, eles têm um efeito importante na equidade do sistema tributário e no seu verdadeiro grau de progressividade”. (tradução do autor).

(b) *Regras para a fixação dos impostos, evitando-se arbitrariedades.* O objetivo é a proteção dos contribuintes contra arbitrariedades do Estado ou de seus representantes para coletar impostos. Com as regras, os pagadores de impostos podem programar-se porque saberão “o tempo de pagamento, a maneira, a quantidade a ser paga, tudo (...) claro e simples para o contribuinte, e a qualquer pessoa” (Smith, 1986, p. 366).

Essa máxima é largamente citada pelos tributaristas modernos; enquadra-se, por exemplo, na classificação de Stiglitz (1988), em responsabilidade política, que é a clareza sobre quem paga, quanto se paga e o uso que se faz dos recursos arrecadados. Também se encaixa, ainda na classificação de Stiglitz, na necessidade de o sistema tributário ser simples.

(c) *Facilidade para os contribuintes.* Os tributos devem ser cobrados quando os contribuintes efetivamente dispõem de recursos para cumprir seus compromissos. Assim, o imposto sobre a renda do trabalho deve ser cobrado junto com o recebimento do salário e não em período anterior. Essa regra é de puro bom senso e é largamente utilizada pelas administrações tributárias.

(d) *Baixo custo do sistema arrecadador.* “Toda taxa deveria ser elaborada de maneira a tirar e manter fora do bolso do povo o mínimo possível além do que traz ao tesouro público do Estado” (Smith, op cit., p. 366). **Smith** observa que os tributos não podem ter um custo elevado de arrecadação; não podem desestimular a atividade econômica; não devem ser facilmente sonegáveis; e não devem submeter os contribuintes a fiscalizações desnecessárias que impliquem perda de tempo. Novamente as idéias de Smith coincidem com as de numerosos tributaristas modernos. **Stiglitz** (1988) aponta a necessidade de baixo custo, para a sociedade, da arrecadação de impostos, quando enfatiza a simplicidade administrativa como uma característica desejável de qualquer sistema. Esse autor chama atenção tanto para os custos diretos, que envolvem o pagamento de funcionários e a manutenção da máquina arrecadadora, quanto para os indiretos, que se referem à organização das empresas para atender

a todas as exigências tributárias do fisco, tais como as obrigações acessórias e o pagamento de contadores e advogados.

(e) *A eficiência econômica é outra característica desejável já presente em Smith.* Para ele, a atividade econômica não deveria ser afetada negativamente pela tributação, devendo, assim, evitar impostos que desestimulem o trabalho. Embora tenha refletido sobre eficiência, Smith não mencionou outra importante fonte de ineficiência que é interferência da tributação sobre a alocação de recursos do mercado, algo de larga aceitação geral em nossos dias.

Às máximas de Adam Smith, acrescente-se, no caso brasileiro, a necessidade de harmonizar o federalismo fiscal, em que as três esferas de governo, União, estados e municípios, têm capacidade de impor tributos aos cidadãos. A ausência de sintonia entre os vários entes federativos pode gerar um sistema tributário desorganizado, passível de competição tributária excessiva, o qual gera uma erosão da base da tributação dos estados e dos municípios, e diminui a fonte de financiamento dos bens ofertados pelo setor público.

(...)

3. DISCUSSÃO TEÓRICA DOS IMPOSTOS SOBRE RENDA, CONSUMO E PROPRIEDADE

Atkinson e Stiglitz (1980) fazem uma interessante discussão sobre o papel normativo das finanças públicas. O exemplo é um imposto indireto sobre todas as mercadorias.

A questão é se a alíquota deveria ser a mesma para todos os bens ou deveria ser diferenciada de acordo com o grau de essencialidade do produto. A resposta depende do objetivo. Se o objetivo é maximizar-se a eficiência do sistema econômico, então uma alíquota uniforme é a mais recomendada porque minimiza distorções.

Já se o objetivo do sistema tributário é distribuir renda, bens de luxo deveriam ser tributados mais pesadamente. A conclusão a que se chega é que o desenho do sistema tributário ótimo não indica a alíquota exata sobre cada mercadoria, mas procura relacionar os objetivos de política e as políticas propriamente ditas.

(...)

4. SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O sistema tributário brasileiro é considerado caro, complexo, e, em muitos aspectos, regressivo e ineficiente. Contraria, assim, os princípios de um sistema tributário ideal. Sua grande vantagem é a boa arrecadação: a carga tributária brasileira é a maior da América Latina - próxima de 30% do PIB.

Há várias espécies tributárias: impostos, contribuições sociais, contribuições econômicas, taxas e contribuições de melhoria. As três esferas de governo, União, estados e municípios, possuem competência impositiva para cobrar tributos.

As principais críticas ao sistema tributário nacional são o seu alto custo, tanto direto (do Fisco) quanto indireto (dos contribuintes); seu elevado grau de complexidade – que tem uma relação direta com o alto custo -; e seus espaços, que permitem o planejamento tributário e a sonegação, o que desfaz, pelo menos parcialmente, a sua progressividade formal. Além disso, o sistema reduz a eficiência econômica, principalmente por ter elevado número de alíquotas de IPI e de ICMS e pela existência de tributos cumulativos, como a COFINS e o PIS-PASEP. Analisemos mais detalhadamente as características de um sistema tributário ideal e comparemos com o sistema brasileiro atual.

(...)

O problema é que a grande quantidade de hipóteses de exceção e de isenções fiscais abre espaços para a prática de planejamento tributário (formas legais de pagar-se menos imposto). Além disso, a sonegação é extremamente elevada, como mostram os resultados preliminares de um estudo realizado pela Secretaria da Receita Federal, que indicam que 41,8% da renda tributável brasileira circula no país sem pagar imposto de renda. O resultado é que os contribuintes que pagam todas as suas obrigações acabam prejudicados por uma carga tributária bem mais elevada, o que torna injusta a tributação no Brasil. Assim, qualquer proposta de reforma tributária que busque maior respeito à capacidade de pagamento dos contribuintes deve necessariamente diminuir espaços para o planejamento tributário e dificultar a sonegação.

(...)

(d) *Baixo custo do sistema arrecadador.* A complexidade do sistema tributário nacional, no qual as três esferas de governo possuem competência impositiva, a grande quantidade de espécies tributárias distintas e as numerosas alíquotas tornam o sistema caro, tanto para o governo quanto para o contribuinte. Administrar todas as obrigações tributárias, inclusive atividade acessórias como a manutenção de

livros fiscais, exige a contratação de profissionais dedicados exclusivamente a tal tarefa, tais como contadores e advogados tributaristas. Assim, a simplificação de procedimentos deve ser uma meta a ser perseguida por qualquer proposta de reforma tributária, a fim de tornar o sistema mais barato.

(...)

5. PROPOSTAS DE REFORMA

Diante das imperfeições do sistema tributário brasileiro, várias propostas de reforma estão atualmente em discussão na sociedade. As três que mais se destacaram serão aqui analisadas, a saber: o substitutivo do relator à Proposta de Emenda Constitucional no 175A/95, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional; a Proposta de Emenda Constitucional no **46/95**, de autoria do deputado Luís Roberto Ponte e outros; e a Proposta de Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, cujas linhas gerais foram apresentadas na Comissão Especial que analisa a reforma na Câmara dos Deputados em setembro de 1997, mas ainda não formalizada em proposta de emenda constitucional (PEC).

Os objetivos explícitos dessa proposta são os seguintes:

- simplificar o sistema tributário nacional;
- aumentar o seu grau de equidade;
- dificultar a sonegação; e
- tornar a economia brasileira mais eficiente.

(...)

5.3. Proposta de Emenda Constitucional no 46/95

Os objetivos dessa proposta são simplificar radicalmente e modernizar o sistema tributário nacional. Para tanto, as principais alterações são:

(1) Criação de impostos sobre:

- movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, com alíquota máxima de **0,5%**;
- produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas; veículos, energia, tabaco, petróleo e combustíveis, inclusive derivados daquele e destes; sobre serviços de telecomunicações ou outros definidos em lei complementar. Tais impostos podem ser seletivos;
- comércio exterior;
- renda, com papel residual; e

- propriedade imobiliária, com possível progressividade.
 - (2) Todos os impostos passam a ser instituídos pela União.
 - (3) Desaparecem as contribuições sobre folha de pagamentos, lucro e faturamento.
- A fonte de financiamento da seguridade social passa a ser as contribuições do segurado e a receita dos concursos de prognósticos.
- (4) A carga tributária máxima fica limitada a 25% do PIB.
 - (...)

6. CONCLUSÃO

(...)

A PEC no 46 é muito ousada e, talvez, a mais efetiva do ponto de vista do aumento da eficiência econômica do sistema tributário brasileiro. Contudo, há poucas chances políticas de aprovação.” (grifos nossos)

Não há necessidade da incidência de tributos diretamente sobre a renda, esta até mesmo difícil de ser identificada, além de afastar o investidor, e levar as pessoas a tentar burlar o fisco para fugir desta tributação. Colocar a incidência de forma imediata e eletrônica é o melhor dos caminhos. Isto já acontece com diversos tributos, tal como o FGTS.

O empresário, como a família brasileira poderia maior parte de sua força e de seu tempo para estudar, produzir, ou simplesmente viver em paz, sem o receio de não ter como pagar seus impostos, até porque no modelo atual os tributos incidem praticamente ao mesmo tempo.

Na atualidade, acontece o contrário, segundo estudos do IBPT, *verbis*:

“De acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, o valor de tributos arrecadados em 2008, R\$ 1,056 trilhão, representou um crescimento de **14,43%** se comparado a 2007, cuja arrecadação foi de R\$ 923 bilhões. Esse valor representa **36,54%** do PIB brasileiro de 2008, estimado em R\$ 2,89 trilhão. No mesmo período, cada brasileiro pagou R\$ 5.572 em tributos, representando um aumento de R\$ 652 em relação a 2007. Data: 19/02/2009, Categoria: Estudos do IBPT.” (grifos nossos)

As pessoas, tal como os rios preferem percorrer os menores caminhos, e, indubitavelmente quando se vêem a mercê de contratempos burocráticos, preferem alçar caminhos menos custosos, especialmente abrindo as chamadas *Off Shores* em paraísos fiscais.

Pesquisando sobre o assunto pode-se saber que, quanto maior a carga tributária, maior a evasão de divisas, *verbis*:

“COMPANHIAS OFF-SHORE

Sergio Polak

Quanto maior a carga fiscal existente em certos países, maior é o interesse de empresas e pessoas físicas em fazer investimentos no exterior, atraídos por inúmeros fatores, tais como: moedas fortes, estabilidade econômica e política, isenções fiscais ou impostos reduzidos sobre os rendimentos, segurança, sigilo e privacidade nos negócios, liberdade de câmbio, economia de custos administrativos e eventual acesso a determinados tipos de financiamento internacional, a juros baixos.

Essas zonas privilegiadas existem em várias partes do globo e alguns entusiastas chegam a falar delas como "**tax havens**" ou "**paraísos fiscais**". E, para as sociedades comerciais constituídas nessas "zonas livres" convencionou-se dar o nome inglês de "**offshore companies**". *Offshore* se aplica à sociedade que está fora das fronteiras de um país.

Assim, uma "offshore company" é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, "extraterritorial" em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política da isenção fiscal, para atrair investimentos e capitais estrangeiros. Na América Latina, o Uruguai é um exemplo típico dessa política.

No Uruguai são conhecidas as "SAFI", prontas para serem compradas e mesmo nos Estados Unidos já se considera que as "LLC" constituídas no Estado de Delaware podem operar como "offshore companies", com benefícios fiscais, desde que só façam negócios no exterior.

Pessoas físicas de alta renda formam freqüentemente empresas holdings pessoais ou familiares, visando administrar investimentos feitos. Essas holdings pessoais proporcionam sigilo, privacidade e segurança, que não desfrutariam no país de origem e muitas vezes ainda permitem economizar imposto de renda, dependendo do lugar onde são pagos os rendimentos. Nos pagamentos de dividendos, a redução do nível de impostos retidos na fonte pode ser obtida pela utilização de uma companhia constituída em jurisdição de imposto nulo.

As holdings offshore ainda são muito usadas para adquirir e vender patrimônio pessoal, fazer aplicações financeiras e outros negócios particulares, além de permitir a transmissão de heranças sem os custos, discussões e demoras inerentes a um inventário.

FUNDAÇÕES FAMILIARES

Neste caso, o patrimônio do fundador ou fundadores é transferido para a fundação, nomeando-se administradores para a mesma, que operam no exterior, com instruções específicas para tomar certas providências, na hipótese de falecimentos ou divórcios, no tocante à transmissão desse patrimônio. Alguém transfere seus bens a outrem, para que este os administre e os transmita a determinados beneficiários.

As rendas pessoais ou familiares, as participações societárias e mesmo bens imóveis, em caso de falecimento do fundador da entidade serão distribuídos apenas aos beneficiários escolhidos pelo mesmo. Isso também pode ser feito simplesmente mediante a transferência de quotas societárias que representam o patrimônio transmitido, quando então não incidiriam certos impostos sobre a herança e a transmissão imobiliária. Também se pode preservar os interesses de herdeiros menores, mediante cláusulas de inalienabilidade, até que o beneficiário se torne maior e legalmente capaz. Tudo isso sem despesas de testamentos, inventários e partilhas que exigem longas demandas judiciais.

SOCIEDADE DE SERVIÇOS PESSOAIS

Pessoas físicas dedicadas ao fornecimento de serviços profissionais de engenharia, transportes aéreos, informática, filmes e indústrias de entretenimento podem conseguir consideráveis benefícios de economia fiscal através da constituição de sociedades prestadores de serviços, com sede em outra jurisdição tributária.

A companhia offshore pode contratar os serviços de um profissional fora do país no qual ele normalmente reside e os honorários ganhos podem ser pagos e acumulados no exterior livres de impostos. Mais o retorno ou internação dos rendimentos para outro país, como seja o Brasil, poderá suscitar o problema da origem dos recursos internados, com possíveis repercussões fiscais, a serem examinadas de caso a caso.

COMPANHIAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (TRADING COMPANIES)

A utilidade mais comum de uma companhia constituída em zona de impostos nulos ou reduzidos é no comércio internacional. Importantes oportunidades de economizar impostos podem ser obtidas por meio de uma empresa *offshore* que realiza transações de importação e exportação. Se um grupo de empresários sediado no território A controla uma sociedade *offshore* no território B, poderá, por exemplo, exportar mercadorias para a sua controlada no exterior, a preços de atacado. Assim, a sociedade *offshore*, no território B, será contratada para funcionar como uma distribuidora comercial do grupo e poderá re-exportar as mesmas mercadorias para outros países auferindo lucros isentos de impostos, resultantes da diferença entre preço de compra e preço de revenda. Em muitos casos, os produtos não precisam ser fisicamente recebidos pela *offshore*, mas podem ser embarcados diretamente para o comprador final. A *offshore* pagará uma fatura para o vendedor e o comprador final pagará outra fatura maior, contra ele emitida pela *offshore*.

Também se pode utilizar uma entidade offshore para importar matérias primas ou produtos por atacado, a preços mais favoráveis, diretamente junta a grandes fornecedores. Por exemplo: um grupo de empresas do mesmo ramo, se associam para fundar uma sociedade offshore e a encarregam de comprar no mercado internacional matérias primas em quantidades significativas, para se beneficiarem de economias de escala e de custos administrativos reduzidos. Os produtos serão repassados para as empresas associadas, com pequena margem de lucro, que servirá para capitalizar a firma no exterior e permitir a continuidade dos negócios. Do ponto de vista fiscal, tais sistemas podem ser mais eficientes do que uma associação de empresas no país de origem. Neste particular, resta observar que no Brasil existem diversas restrições ao planejamento, havendo que se obedecer às disposições da Lei dos Preços de Transferência (Lei 9430/96) e as correspondentes normatizações da Receita Federal do Brasil.

INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

Empresas e indivíduos em geral fazem uso de companhias offshore como instrumento para manter e administrar suas carteiras de investimentos, abrangendo aplicações em ações, Eurobonds, títulos do governo, depósitos em dinheiro e uma ampla variedade de outros produtos. Depósitos bancários mantidos por companhias offshore podem propiciar juros mais rentáveis, muitas vezes sem retenção de impostos na fonte, ou podem ser aplicados em fundos de investimento coletivos.

A empresa offshore que possa oferecer garantias (por exemplo: de seus créditos de exportações), eventualmente terá acesso a financiamentos bancários no exterior, a juros e condições mais favoráveis do que obteria sua empresa controladora sediada num país como o Brasil, considerado de alto risco.

REQUISITOS PARA UMA ENTIDADE *OFF SHORE*

Para se constituir uma empresa offshore, é preciso estabelecer previamente seus objetivos e os requisitos legais exigidos para sua concretização.

A escolha do país onde será constituída a entidade dependerá de disposições legais vigentes no mesmo, devendo se averiguar, entre outros, os seguintes fatores:

- Proteção ao sigilo e privacidade dos negócios
- Legislação tributária, prevendo incidência nula ou reduzida de impostos sobre rendimentos e sobre operações de compra e venda de mercadorias.
- Liberdade cambial, sem restrições à compra e venda e à transferência de divisas para qualquer outro território.
- Legislação bancária, permitindo depósitos em moedas fortes.
- Legislação sobre sociedades, abrangendo estudo sobre:
 1. o valor do capital mínimo autorizado e integralizado;
 2. qual o número de administradores exigido e possibilidade de haver diretores residentes fora do território;
 3. viabilidade de emissão de ações ao portador, isto é: transmissíveis por simples entrega, sem exigência de identificação do proprietário nem de transferência formal por documento escrito;
 4. limites de responsabilidades dos sócios ou acionistas.

Para o empresário brasileiro, o mais atrativo "Paraíso Fiscal" sem dúvida é a República Oriental do Uruguai, pois oferece os benefícios fiscais e financeiros.

As operações financeiras das Sociedades OFFSHORE são executadas em divisas ou moedas fortes (US\$ Dólar, Euro, etc.).

A moeda REAL (R\$), é moeda corrente no sistema financeiro e bancário do Uruguai, transferências oficiais entre Bancos do Brasil e Bancos do Uruguai em moeda Brasileira são permitidos e a transformação desses depósitos em Reais para outras moedas.”
(grifos nossos)

Ressalta-se que, existem empresas que trabalham para prover bens e recursos a outras, na função de logística, que são chamadas de *off shore*, especialmente na exploração de gás e petróleo.

Contudo, com a elevação da carga tributária geral, da burocracia e do gasto público, que, invariavelmente necessita de oxigênio tributário

advindo dos tributos, levam as pessoas a se enveredarem pelos caminhos da elisão e da própria evasão fiscal.

Observa-se que há projetos no sentido de tentar o repatriamento de dinheiro no exterior sem declaração, já utilizados em outros países, com a incidência de imposto de renda com alíquota de 5%, apesar da destinação duvidosa para o possível contribuinte, *verbis*:

“COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 113, DE 2003 (Do Sr. Luciano Castro)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Fernando Coruja)

O Projeto de Lei nº 113, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, permite às pessoas físicas residentes no País e às pessoas jurídicas nele sediadas, o reingresso de recursos que possuam depositados no exterior, sem a obrigatoriedade de declaração da sua origem. Estabelece que estas operações de reingresso sejam tributadas pelo imposto de renda à alíquota de 5%, destinando-se sua arrecadação ao Programa “Fome Zero”.

Encontra-se apensado a este o Projeto de Lei nº 5.228/05, do Deputado José Mentor que institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

O relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 113/03, e do apensado Projeto de Lei nº 5.228/05. No mérito, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228/05, apensado, considerando-o mais abrangente, preciso e mais adequado à atual conjuntura econômico financeira e não promove a vinculação da arrecadação tributária a programas específicos. O projeto ainda será analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por conta da crise financeira internacional veio a tona a possibilidade de se adotar no país uma lei de anistia fiscal para o repatriamento do dinheiro de brasileiros depositado no exterior,

declarado ou não no Imposto de Renda. Alega o relator da matéria que neste contexto, o estímulo ao repatriamento de capitais depositados no exterior representa medida conveniente e oportuna.

Consideramos que esta matéria pode anistiar criminosos que enviaram dinheiro ilegalmente para o exterior. Ao conceder incentivos fiscais para a regularização de capitais a serem repatriados, o Brasil poderá passar recibo a recursos oriundos do narcotráfico, sonegação, caixa dois eleitoral, dentre outros.

É um dinheiro que passa a ser lavado com o aval do próprio Estado porque o especulador não pagou os tributos no momento adequado. O dinheiro tem origem questionável e, com o projeto, não será preciso explicar de onde veio. Propostas do gênero são uma oficialização da lavagem de dinheiro. Elas reforçam a idéia de que o crime e a sonegação compensam.

Argumentam alguns que esse tipo de medida já foi adotada com sucesso em outros países, como por exemplo a Itália. No nosso entendimento a Itália não é exemplo fiscal para ninguém. As medidas tomadas no governo Berlusconi não podem ser paradigma para ninguém no mundo. Lá foram anistiados crimes de fato. Caso medidas como essas que tramitam nesta Comissão de Finanças prosperem, acabaremos legalizando a evasão de divisas e premiando criminosos e sonegadores.

Entendemos, ainda, que com a aproximação do período pré-eleitoral, o projeto em questão pode facilitar a repatriação de sobra de campanha não oficializada, ou seja, o famigerado “caixa dois”. “Você pode ter incluídas no projeto pessoas que tenham captado dinheiro no exterior para campanhas.

Pelo exposto consideramos que o PL 113/08 e seu apensado PL 5.228/05 não devem prosperar. Assim, vimos pela presente, apresentar nosso VOTO EM SEPARADO, propondo a rejeição do projeto de lei em causa e seu apensado.

Sala das Comissões, em de novembro de 2008
Deputado Fernando Coruja PPS/SC” (grifos nossos)

A discussão em torno do repatriamento de recursos no exterior é rotineira, especialmente por força das especulações em torno de novos pacotes econômicos, para enfrentar crises financeiras.

Em algum momento, tal enfrentamento será necessário, tendo em vista os altos valores depositados no exterior por investidores brasileiros. A legalização destes percentuais acontecerão por influência do peso econômico junto à poupança nacional, que se torna debilitada quando da efetivação das crises financeiras. Ou seja, é uma questão de tempo e de amadurecimento da sociedade e de seus representantes!

A seguir a **PEC n. 233/08**, remetida pelo Governo Federal, a qual se encontra na Câmara dos Deputados, bem como a justificativa do Ministro da Fazenda – Guido Mântega:

**“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC
233/08**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“Art. 34.

.....
....

V -

.....
.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art.155-A, devida a outra unidade da Federação;

.....
” (NR)

“Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

.....
” (NR)

“Art. 61.

.....
§ 3º. A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A cabe exclusivamente:

I - a um terço dos membros do Senado Federal, desde que haja representantes de todas as Regiões do país;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.” (NR)

“Art. 62.

.....
.....
§ 2º. Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....
” (NR)

“Art. 105.

.....
.....
III -
.....
.....

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....
” (NR)

“Art.114

.....
.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....
” (NR)

“Art. 146.

.....
.....

III -

.....
.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

.....
” (NR)

“Art. 150.

.....
.....

§ 1º. A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153,I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....
.....

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.
.....”
(NR)

“Art. 151.
.....
.....

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I.” (NR)

“Art. 153.
.....
.....

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações reiniciem no exterior.
.....
.....

§ 2º.
.....
.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.
.....
.....

§ 6º. O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para

compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º. Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.” (NR)

“Seção IV-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º. O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de

destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º. As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições do órgão de que trata o § 7º;

III - o órgão de que trata o § 7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;

IV - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III.

§ 3º. Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de **dois por cento** sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º. As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”, e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º. O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º. Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º;

XI - dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.

§ 7º. Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;

II - autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

§ 8º. O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;

II - no caso dos agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.” (NR)

“Seção VI

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” (NR)

“Art. 158.

.....
.....

Parágrafo único.

.....
.....

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

.....
” (NR)

“Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art.153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infraestrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º. Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º. Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º. Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º. A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do caput deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.” (NR)

“Art. 160.

.....
....

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º. A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 8º, I.” (NR)

“Art. 161.

.....
....

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....
....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º. No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43, § 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do caput deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º. Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c”, do caput não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“Art. 167.

.....
.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....
.....

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia

ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....
.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do caput deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art. 198.

.....

..

§ 2º.

.....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.

.....

” (NR)

“Art. 212.

.....

...

§ 1º. Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

.....

.....

§ 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

§ 6º. As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....
” (NR)

Art. 2º. Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
.....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e

IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição;

.....
.....

§ 5º.

.....
.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, dos incisos II do caput do art. 159 da Constituição:

.....

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição:

.....

” (NR)

“Art. 76.

.....

.....

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição.

§ 2º. Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, “c”, 2, da Constituição.” (NR)

Art. 3º. O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;
- c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;
- d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;

e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;

f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;

b) em quarenta meses, do terceiro ano;

c) em trinta e dois meses, do quarto ano;

d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;

e) em dezesseis meses, do sexto ano;

f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do caput deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º. As vedações do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição não se aplicam ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a norma que implique majoração do imposto somente produzirá efeitos depois de decorridos trinta dias de sua publicação.

Art. 5º. Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição.

§ 1º. Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º. Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, V, da Constituição.

§ 3º. No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º. Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

§ 5º. Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de

escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o caput deste artigo.

§ 6º. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 7º. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6º. Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1º. A soma dos percentuais a que se refere o caput deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º. O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4o, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º. O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, “c”, da

Constituição, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;

II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;

V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;

VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;

VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1º. Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o caput serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º. O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

- I - oitenta por cento, no segundo ano;
- II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;
- III - setenta e dois por cento, no quarto ano;
- IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;
- V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;
- VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;
- VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º. A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda:

- I - noventa e nove por cento, no segundo ano;
- II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;
- III - noventa e sete por cento, no quarto ano;
- IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;
- V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º. A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda.

Art. 8º. A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 9º. Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos

exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, “c”, da Constituição.

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

§ 1º. As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4º do art. 177;
- d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4º do art. 239;
- f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;
- b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, E.M. n. 00016/MF. Em 26 de fevereiro de 2008.” (grifos nossos)

Há ainda, a exposição de motivos do Ministro da Fazenda do Governo Lula – Guido Mântega, aonde se encontram as intenções do governo federal, com a reforma tributária:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Os objetivos principais da Proposta são: simplificar o sistema tributário nacional, avançar no processo de desoneração tributária e eliminar distorções que prejudicam o crescimento da economia brasileira e a competitividade de nossas empresas, principalmente no que diz respeito à chamada “guerra fiscal” entre os Estados.

Adicionalmente, a Proposta amplia o montante de recursos destinados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e introduz mudanças significativas nos instrumentos de execução dessa Política. Com estas mudanças, pretende-se instituir um modelo de desenvolvimento regional mais eficaz que a atração de investimentos através do recurso à “guerra fiscal”, que tem se tornado cada vez menos funcional, mesmo para os Estados menos desenvolvidos.

Para alcançar esses objetivos, a presente Proposta de Emenda à Constituição introduz uma série de mudanças na estrutura de tributos da União e dos Estados, as quais são descritas a seguir.

No caso da União, propõe-se uma grande simplificação, através da consolidação de tributos com incidências semelhantes.

Neste sentido, propõe-se a unificação de um conjunto de tributos indiretos incidentes no processo de produção e comercialização de bens e serviços, a saber: a contribuição para o financiamento da seguridade social (**Cofins**), a contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**) e a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (**CIDE Combustível**).

Tal unificação seria realizada através da criação de um imposto sobre operações com bens e prestações de serviços – que, nas discussões sobre a reforma tributária vem sendo denominado de imposto sobre o valor adicionado federal (IVA-F), consubstanciada na inclusão do inciso VIII e dos parágrafos 6º e 7º no art. 153 da Constituição, bem como pela revogação dos dispositivos constitucionais que instituem a Cofins (art. 195, I, “b” e IV, e § 12 deste artigo), a CIDE-Combustíveis (art. 177, § 4º) e a contribuição para o PIS (modificações no art. 239).

Além da simplificação resultante da redução do número de tributos, esta unificação tem como objetivo reduzir a incidência cumulativa ainda existente no sistema de tributos indiretos do País.

Esta redução da cumulatividade resultaria da eliminação de um tributo que impõe às cadeias produtivas um ônus com características semelhante ao da incidência cumulativa, a CIDE-Combustíveis, e da correção de distorções existentes na estrutura da Cofins e da contribuição para o PIS, as quais, pelo regime atual, têm parte da incidência pelo regime não-cumulativo e parte pelo regime cumulativo.

Vale destacar que, na regulamentação do IVA-F, será possível desonerar completamente os investimentos, através da concessão de crédito integral e imediato para a aquisição de bens destinados ao ativo permanente. Também será possível assegurar a apropriação de créditos fiscais, atualmente obstados, relativo a bens e serviços que não são diretamente incorporados ao produto final – usualmente chamados de “bens de uso e consumo”, eliminando assim mais uma importante fonte de cumulatividade remanescente nos tributos indiretos federais.

Como a maior parte da receita do IVA-F provém das extintas contribuições para o PIS e Cofins, que estão sujeitas ao regime de noventena e não à anterioridade, propõe-se que o mesmo grau de restrição atualmente vigente para estas contribuições seja aplicado ao IVA-F, nos termos do art. 62, § 2º. e art. 150, § 1º. da Constituição.

Outra importante simplificação que está sendo proposta é a incorporação da contribuição social sobre o lucro líquido

(CSLL) ao imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), dois tributos que têm a mesma base: o lucro das empresas. Para tanto se propõe a revogação da alínea “c” do inciso I do art. 195, da Constituição, sendo que os ajustes decorrentes da incorporação poderão ser feitos através da legislação infra-constitucional que rege o imposto de renda. Faz-se necessário, no entanto, um ajuste nas normas constitucionais relativas ao imposto de renda, de modo a permitir que possam ser cobrados adicionais do IRPJ diferenciados por setor econômico, a exemplo do que hoje já é permitido para a CSLL.

Tal ajuste é feito através da inclusão o inciso III no § 2º do art. 153 da Constituição.

Por fim, propõe-se uma importante medida de desoneração da folha de pagamentos dos trabalhadores, mediante a substituição da contribuição social do salário-educação por uma destinação da arrecadação federal. Tal mudança seria feita por meio de alterações nos parágrafos 5º. e 6º. do art. 212 e no art. 159 da Constituição. O momento de implementação das mudanças nos tributos federais é oportuno para fazer essa substituição, pois permite que, ao se definir a alíquota do IVA-F, seja considerada a necessidade de suprir a receita da contribuição que está sendo suprimida.

Na mesma linha da desoneração da folha de pagamento, no **art. 11** da PEC, prevê-se que a lei estabelecerá reduções gradativas da contribuição patronal sobre a folha, nos anos subseqüentes ao da reforma, devendo o Poder Executivo encaminhar o respectivo projeto de lei no prazo de até 90 dias da promulgação da Emenda.

Atendendo à preocupação com o controle da carga tributária, está previsto, no **art. 9º** da PEC, que lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária do IVA-F e do IR, relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações propostas.

Ao se simplificar o sistema tributário federal, extinguindo-se várias contribuições, cuja arrecadação passará a ser provida por um novo imposto – o IVA-F -, torna-se necessário definir destinações de

receita que restabeleçam o financiamento adequado das atividades às quais estavam vinculados os tributos que foram extintos. A presente proposta prevê a destinação de determinada porcentagens de uma base ampla de tributos – o imposto de renda (IR), o IVA-F e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) – para o financiamento dessas atividades. Tais destinações estão consolidadas no inciso I do art. 159 da Constituição, sendo que todas as porcentagens foram calculadas com base na receita realizada em 2006. As porcentagens das destinações correspondentes às finalidades das extintas contribuição social do salário educação e CIDE-Combustíveis serão fixadas em lei complementar, estabelecendo-se uma regra transitória no art. 6º da PEC, bem como a garantia de que a destinação correspondente à contribuição social do salário educação não resultará em valor inferior à receita desta contribuição no último ano de sua vigência.

Com a introdução dessas novas vinculações à arrecadação dos impostos federais, tornasse também necessário efetuar ajustes no sistema de partilhas das receitas federais com os demais entes da federação. Nesse sentido, foram mantidos inalterados os percentuais previstos para destinação aos diversos fundos de partilha federativa, deduzindo-se da base de cálculo o valor das novas vinculações instituídas. Ou seja, os novos impostos federais passam a arrecadar mais para suprir as fontes das extintas contribuições e, em consequência, as receitas dos impostos destinadas a suprir as finalidades das extintas contribuições são excluídas da base de cálculo das partilhas, mantendo-se a neutralidade no resultado final. Essas partilhas estão consolidadas no art. 159, II, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Em função dessa reestruturação, são procedidas também alterações técnicas na vinculação para manutenção e desenvolvimento do ensino, do art. 212 da Constituição, de forma a manter a situação dos recursos destinados para essa finalidade inalterados. Também são propostas, no art. 2º da PEC, alterações no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que a desvinculação de receitas da União (DRU) mantenha, da mesma forma, inalterados os seus efeitos durante o prazo de sua vigência.

As alterações relacionadas à esfera federal estão previstas para entrar em vigor no segundo ano subsequente ao da aprovação da

Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada, nos termos disciplinados pelos seus arts. 12, I e 13, I.

No tocante ao imposto de competência estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), tem-se, atualmente, um quadro de grande complexidade da legislação. Cada um dos Estados mantém a sua própria regulamentação, formando um complexo de 27 (vinte e sete) diferentes legislações a serem observadas pelos contribuintes. Agrava esse cenário a grande diversidade de alíquotas e de benefícios fiscais, o que caracteriza o quadro denominado de “guerra fiscal”.

Para solucionar essa situação, a proposta prevê a inclusão do art. 155-A na Constituição, estabelecendo um novo ICMS em substituição ao atual, que é regido pelo art. 155, II, da Constituição, o qual resta revogado.

A principal alteração no modelo é que o novo ICMS contempla uma competência conjunta para o imposto, sendo mitigada a competência individual de cada Estado para normatização do tributo. Assim, esse imposto passa a ser instituído por uma lei complementar, conformando uma lei única nacional, e não mais por 27 leis das unidades federadas.

Dada a peculiaridade dessa lei complementar, que vai além da norma geral, fazendo as vezes de lei instituidora do imposto para cada Estado e o Distrito Federal, são propostas, no § 3º do art. 61 da Constituição, regras especiais para a iniciativa dessa norma, que ficará a cargo do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, dos Governadores ou das Assembleias Legislativas, sendo que nessas hipóteses deverão estar representadas todas as Regiões do País. Tal configuração tem o objetivo de prover maior estabilidade à legislação do imposto, que, com isso, estará sujeita a um menor volume de propostas de alteração.

O § 5º do art. 155-A determina que a regulamentação do imposto também será unificada, devendo ser editada, nos termos do § 7º do mesmo artigo, por um órgão colegiado dos Estados e do Distrito Federal. Esse órgão está delineado nos moldes do atual Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); assim, passaremos a

denominá-lo, para efeito de simplificação de sua remissão, de novo Confaz.

Mais uma vez, em função da peculiaridade do modelo proposto, com suas regras nacionais sendo aplicáveis diretamente pelos Estados e julgadas nas respectivas justiças estaduais, prevesse alteração no art. 105 da Constituição, conferindo-se ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o tratamento das divergências entre os Tribunais estaduais na aplicação da lei complementar e da regulamentação do novo ICMS.

O § 1º do art. 155-A, em seu inciso I, define que o imposto será não-cumulativo, cabendo a lei complementar delinear os termos da aplicação dessa não-cumulatividade, sendo que o inciso II já estabelece que não implicarão crédito do imposto as operações e prestações que não forem objeto de gravame do tributo.

Na esteira do ICMS atual, o inciso III do § 1º estabelece para o novo ICMS a incidência sobre as importações. É prevista também a incidência do novo ICMS sobre os serviços não sujeitos ao ISS que sejam prestados conjuntamente com operações e prestações sujeitas ao ICMS, evitando-se fuga de tributação das imposições estaduais e municipais.

Também em consonância com as regras estabelecidas para o atual ICMS, no inciso IV do § 1º, são previstas as seguintes imunidades: para as exportações, com a garantia de manutenção e o aproveitamento do crédito fiscal do imposto; para o ouro, quando negociado como ativo financeiro; e para as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

O § 2º do art. 155-A disciplina o sistema de definição das alíquotas do imposto. No geral, as alíquotas do novo ICMS serão limitadas àquelas definidas pelo Senado Federal, que deverá estabelecer as alíquotas em que serão enquadráveis os bens e serviços, definindo, dentre elas, aquela que será a alíquota padrão do imposto, aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota especial.

Caberá ao novo Confaz propor ao Senado Federal o enquadramento de bens e serviços nas alíquotas diferentes da padrão. O Senado aprovará ou rejeitará as proposições, aplicando-se a alíquota padrão para as propostas rejeitadas.

A proposta prevê que a lei complementar definirá mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações. Essa previsão resguarda um espaço de autonomia para os Estados terem gerência sobre o tamanho de suas receitas, preservando um poder de recomposição de arrecadação que será importante na transição do modelo, evitando a necessidade de se estabelecer as alíquotas pelo topo.

No mesmo sentido, o art. 4º prevê a não aplicação dos princípios da anterioridade e da noventena ao novo ICMS, excepcionalmente nos dois primeiros anos de sua implementação. Tal medida se justifica em função da magnitude das mudanças a serem levadas a efeito, permitindo, de forma excepcional, uma capacidade de reação mais célere dos Entes na hipótese de um declínio abrupto e inesperado de suas receitas. Assegurando-se um período mínimo de não-surpresa aos contribuintes, está previsto um prazo de 30 dias para eventuais alterações de legislação que impliquem majoração do imposto nesse período.

Ainda na linha de estabelecer segurança para os Estados na transição do modelo, é criado um Fundo de Equalização de Receitas (FER), a ser regulamentado por lei complementar, e financiado por uma vinculação de recursos (art. 159, II, “d” da Constituição) que substitui a parcela de 10% do IPI atualmente transferida aos estados proporcionalmente à exportação de produtos industrializados, além de outros recursos definidos na lei complementar. No art. 5º da PEC, estabelece-se que recursos do FER deverão ser utilizados de forma decrescente para a compensação dos Estados pela desoneração das exportações e de forma crescente para a equalização dos efeitos da Reforma Tributária.

O objetivo dessa proposta é permitir que os Estados que ganham com a mudança possam contribuir parcialmente para a compensação dos eventuais perdedores, havendo a garantia de que, em nenhuma hipótese, serão reduzidas as transferências do FER para Estados que

tenham perda de receita do ICMS em decorrência da Reforma. Os Estados que vierem a dar continuidade a políticas de renúncia de receitas no âmbito da guerra fiscal não terão direito aos recursos do FER, nos termos do art. 10 da PEC, sujeitando-se também à interrupção do recebimento de transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Atentando para a questão do controle da carga tributária, está previsto, no art. 9º da PEC, tal como para a transição dos tributos federais, que lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária do ICMS, relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações propostas.

O § 3º do art. 155-A estabelece que nas operações e prestações interestaduais, o imposto pertencerá preponderantemente ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, ficando o equivalente à incidência de 2% do imposto para o Estado de origem. Caberá a lei complementar definir a forma como será tecnicamente manejado o modelo para que esse princípio seja atendido. Entretanto, em vista de que exige condições bastante especiais para sua execução, são propostos comandos que permitem à lei complementar estabelecer a exigência do imposto pelo Estado de origem das mercadorias e serviços, por meio de um modelo de câmara de compensação entre as unidades federadas.

Na mesma linha de prover o sistema normativo de medidas que permitam a boa aplicação de possíveis modelos a serem definidos em lei complementar para aplicação do princípio do destino no novo ICMS, é proposta a regra a ser inserida no art. 34 da Constituição, prevendo hipótese de intervenção federal na unidade federada que reter parcela do novo ICMS devido a outra unidade da Federação. A inserção de dispositivo no art. 36 da Constituição prevê que a proposição de tal intervenção ficará a cargo do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

O § 4º do art. 155-A determina que as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos pelo novo Confaz e deverão ser uniformes em todo território nacional, salvo no caso de hipóteses relacionadas aos regimes especiais de micro e pequenas empresas e a regimes aduaneiros especiais, as quais poderão ser definidas em lei complementar. A alteração no § 6º do art. 150 da Constituição

estabelece a exceção da edição de tais benefícios fiscais pelo novo Confaz, tornando desnecessária a edição de norma autônoma do Estado para tratar dessa matéria.

O § 6º do art. 155-A define que caberá a lei complementar estabelecer grande parte do arcabouço normativo do novo ICMS, dispondo sobre fatos geradores e contribuintes; base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre; local das operações e prestações; regime de compensação do imposto; garantia do aproveitamento do crédito do imposto; substituição tributária; regimes especiais ou simplificados de tributação; processo administrativo fiscal; competências e o funcionamento do novo Confaz; sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto e o respectivo processo de apuração dessas infrações.

O § 7º do art. 155-A define que compete ao novo Confaz, além de editar a regulamentação do novo ICMS, autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, a serem definidas em leis estaduais ou distrital; estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais; fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto; estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial; e exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

No § 8º do art. 155-A são definidas as sanções que serão aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos agentes públicos desses entes em função do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do novo ICMS.

Nos termos do art. 12, II, da PEC, o novo ICMS somente vigorará a partir de 1º de janeiro do 8º (oitavo) ano subsequente ao da promulgação da Emenda. O art. 3º, I da PEC estabelece que nesse período de transição o atual ICMS terá suas alíquotas interestaduais gradativamente reduzidas, aproximando-se da aplicação da preponderância do princípio do destino que norteará o novo ICMS.

Nesse período, poderão ser aplicadas ao atual ICMS, pela via da lei complementar, as regras para a cobrança na origem que serão definitivas no novo ICMS, de forma a evitar problemas de ordem econômica e de evasão fiscal que a aplicação pura e simples das alíquotas pode ensejar.

O art. 3º, III da PEC também estabelece uma gradativa redução do prazo de apropriação dos créditos de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo permanente, equacionando o modelo preconizado originalmente na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e alterações, cuja implementação vem sendo adiada sistematicamente.

A proposta prevê, para enfrentamento das desigualdades regionais, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 161, IV da Constituição, que permitirá a coordenação da aplicação dos recursos da Política de Desenvolvimento Regional, introduzindo um importante aprimoramento nas políticas atualmente praticadas. Haverá ampliação do montante de recursos destinados à Política de Desenvolvimento Regional, com a destinação ao FNDR, nos termos do art. 159, II, “c” da Constituição, de montante equivalente a 4,8% da receita de IR e IPI, considerando o modelo de partilha hoje vigente.

Também está prevista uma ampliação do escopo da Política de Desenvolvimento Regional, por meio da possibilidade de aplicação de até 5% dos recursos nas regiões menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste, garantindo-se assim a ampliação do montante de recursos da PDR para todas as regiões.

A proposta garante também que pelo menos 60% dos recursos do FNDR serão aplicados em financiamentos ao setor produtivo, através dos instrumentos atualmente existentes, visando a evitar a descontinuidade do modelo já implementado.

Por outro lado, a proposta prevê a criação de novos instrumentos para a alocação dos recursos do FNDR, permitindo que haja aplicação de recursos em investimentos estruturantes, que deverão observar diretrizes estabelecidas pelas superintendências regionais e pelo Ministério da Integração Nacional (art. 161, IV, “b” e § 3º). Complementando o desenho da nova política, a proposta contempla que os recursos do FNDR poderão ser transferidos diretamente para fundos de desenvolvimento estaduais, para alocação em investimentos estruturantes ou apoio ao setor produtivo, permitindo que se busquem sempre as formas mais eficientes para atingir os objetivos de desenvolvimento econômico e social (art. 161, IV, “c” e § 4º).

A nova Política de Desenvolvimento Regional substituirá com grandes vantagens a utilização da guerra fiscal como instrumento de desenvolvimento. Para evitar mudanças bruscas no modelo atual, propõe-se que sua introdução seja feita de forma gradual, nos termos do art. 7º da PEC.

Também em linha com o objetivo de melhorar o modelo federativo brasileiro, propõe-se, mediante alteração do parágrafo único do art. 158, que o critério de partilha municipal da parcela de ICMS atualmente transferida com base no valor adicionado passe a ser definido por lei complementar.

Trata-se de mudança importante introduzida na proposta a partir de demanda de entidades municipalistas de caráter nacional, que encontra fundamento nos grandes desequilíbrios na distribuição dos recursos entre os Municípios, beneficiando desproporcionalmente aqueles onde estão localizadas grandes unidades industriais, em detrimento dos demais.

As demais alterações dizem respeito principalmente a ajustes nas remissões ao texto constitucional decorrentes das mudanças que estão sendo introduzidas pela presente proposta. Por todos os motivos aduzidos, encaminho proposta de Reforma Tributária que objetiva estimular a atividade econômica e a competitividade do País, através da racionalização e simplificação dos tributos, e promover a justiça social e o fortalecimento das relações federativas.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega” (grifos nossos)

A proposta do Dep. Virgílio Guimarães prevê a aglutinação de contribuições sociais, além de tornar a CPMF como um imposto permanente. No particular, a CPMF encontrou resistência junto ao Congresso Nacional, com sua extinção, já que não foi revigorada, apesar de amplamente desejada por todos os governos, já que de extremo baixo custo tanto para o contribuinte, quanto para o ente arrecadador.

Ocorre que, esta espécie de tributo, não sobrevive ao lado de tantos outros (84), que a tornam, portanto, uma especiaria bastante salgada, apesar de extremamente eficiente.

Lista dos 84 tributos existentes, *verbis*:

“OS TRIBUTOS NO BRASIL

Várias publicações, sites, jornais, revistas e outros meios de comunicação têm copiado a lista abaixo. Pedimos que, ao fazê-lo, nos dêem o crédito: fonte www.portaltributario.com.br

Relação Atualizada em 24/09/2008

Lista de tributos (impostos, contribuições, taxas, contribuições de melhoria) existentes no Brasil:

1. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - [Lei 10.893/2004](#)
2. Contribuição á Direção de Portos e Costas (DPC) - [Lei 5.461/1968](#)
3. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - [Lei 10.168/2000](#)
4. Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação" - [Decreto 6.003/2006](#)
5. Contribuição ao Funrural
6. Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Lei 2.613/1955

7. Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT)
8. Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa (Sebrae) - Lei 8.029/1990
9. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Comercial (SENAC) - [Decreto-Lei 8.621/1946](#)
10. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado dos Transportes (SENAT) - Lei 8.706/1993
11. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (SENAI) - Lei 4.048/1942
12. Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizado Rural (SENAR) - Lei 8.315/1991
13. Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI) - Lei 9.403/1946
14. Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) - Lei 9.853/1946
15. Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP) - art. 9, I, da [MP 1.715-2/1998](#)
16. Contribuição ao Serviço Social dos Transportes (SEST) - Lei 8.706/1993
17. Contribuição Confederativa Laboral (dos empregados)
18. Contribuição Confederativa Patronal (das empresas)
19. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Combustíveis - [Lei 10.336/2001](#)
20. Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE Remessas Exterior - [Lei 10.168/2000](#)
21. Contribuição para a Assistência Social e Educacional aos Atletas Profissionais - FAAP - [Decreto 6.297/2007](#)

22. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - [Emenda Constitucional 39/2002](#)
23. Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE - art. 32 da [Medida Provisória 2228-1/2001](#) e [Lei 10.454/2002](#)
24. Contribuição Sindical Laboral (não se confunde com a Contribuição Confederativa Laboral, vide comentários sobre a Contribuição Sindical Patronal)
25. Contribuição Sindical Patronal (não se confunde com a Contribuição Confederativa Patronal, já que a Contribuição Sindical Patronal é obrigatória, pelo artigo [578 da CLT](#), e a Confederativa foi instituída pelo [art. 8, inciso IV, da Constituição Federal](#) e é obrigatória em função da assembleia do Sindicato que a instituir para seus associados, independentemente da contribuição prevista na [CLT](#))
26. Contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS - [Lei Complementar 110/2001](#)
27. [Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social \(COFINS\)](#)
28. [Contribuição Social sobre o Lucro Líquido \(CSLL\)](#)
29. Contribuições aos Órgãos de Fiscalização Profissional (OAB, CRC, CREA, CRECI, CORE, etc.)
30. Contribuições de Melhoria: asfalto, calçamento, esgoto, rede de água, rede de esgoto, etc.
31. Fundo Aeroviário (FAER) - Decreto Lei 1.305/1974
32. Fundo de Combate à Pobreza - art. 82 da [EC 31/2000](#)

33. Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) - [Lei 5.070/1966](#) com novas disposições da [Lei 9.472/1997](#)
34. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)
35. Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) - art. 6 da [Lei 9.998/2000](#)
36. Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) - art.6 do [Decreto-Lei 1.437/1975](#) e [art. 10 da IN SRF 180/2002](#)
37. Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) - [Lei 10.052/2000](#)
38. [Imposto s/Circulação de Mercadorias e Serviços \(ICMS\)](#)
39. [Imposto sobre a Exportação \(IE\)](#)
40. Imposto sobre a Importação (II)
41. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)
42. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)
43. [Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural \(ITR\)](#)
44. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR - pessoa física e [jurídica](#))
45. [Imposto sobre Operações de Crédito \(IOF\)](#)
46. [Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza \(ISS\)](#)
47. [Imposto sobre Transmissão Bens Inter-Vivos \(ITBI\)](#)
48. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)
49. INSS Autônomos e Empresários

50. INSS Empregados
51. INSS Patronal
52. [IPI \(Imposto sobre Produtos Industrializados\)](#)
53. [Programa de Integração Social \(PIS\)](#) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)
54. Taxa de Autorização do Trabalho Estrangeiro
55. Taxa de Avaliação in loco das Instituições de Educação e Cursos de Graduação - [Lei 10.870/2004](#)
56. Taxa de Classificação, Inspeção e Fiscalização de produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias - [Decreto-Lei 1.899/1981](#)
57. Taxa de Coleta de Lixo
58. Taxa de Combate a Incêndios
59. Taxa de Conservação e Limpeza Pública
60. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA - [Lei 10.165/2000](#)
61. Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos - [Lei 10.357/2001](#), art. 16
62. Taxa de Emissão de Documentos (níveis municipais, estaduais e federais)
63. Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC - [Lei 11.292/2006](#)
64. Taxa de Fiscalização da Agência Nacional de Águas – ANA - art. 13 e 14 da [MP 437/2008](#)
65. Taxa de Fiscalização CVM (Comissão de Valores Mobiliários) - [Lei 7.940/1989](#)

66. Taxa de Fiscalização de Sorteios, Brindes ou Concursos - art. 50 da [MP 2.158-35/2001](#)
67. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária [Lei 9.782/1999](#), art. 23
68. Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC - [Lei 10.834/2003](#)
69. Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC - art. 12 da [MP 233/2004](#)
70. Taxa de Licenciamento Anual de Veículo
71. Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais Nucleares e Radioativos e suas instalações - [Lei 9.765/1998](#)
72. Taxa de Licenciamento para Funcionamento e Alvará Municipal
73. Taxa de Pesquisa Mineral DNPM - Portaria Ministerial 503/1999
74. Taxa de Serviços Administrativos – TSA – Zona Franca de Manaus - [Lei 9.960/2000](#)
75. Taxa de Serviços Metrológicos - art. 11 da [Lei 9.933/1999](#)
76. Taxas ao Conselho Nacional de Petróleo (CNP)
77. Taxa de Outorga e Fiscalização - Energia Elétrica - art. 11, inciso I, e artigos 12 e 13, da [Lei 9.427/1996](#)
78. Taxa de Outorga - Rádios Comunitárias - art. 24 da [Lei 9.612/1998](#) e nos art. 7 e 42 do [Decreto 2.615/1998](#)
79. Taxa de Outorga - Serviços de Transportes Terrestres e Aquaviários - art. 77, incisos II e III, a art. 97, IV, da [Lei 10.233/2001](#)
80. Taxas de Saúde Suplementar - ANS - [Lei 9.961/2000](#), art. 18
81. Taxa de Utilização do SISCOMEX - art. 13 da [IN 680/2006](#).

82. Taxa de Utilização do MERCANTE - [Decreto 5.324/2004](#)
83. Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais)
84. Taxa Processual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - [Lei 9.718/1998.](#)”

Observa-se que a lista poderia ser acrescida, se outros institutos fossem alçados a categoria de tributo, *verbis*:

“POR QUE LAUDÊMIO, AFORAMENTO, PEDÁGIO E TARIFAS NÃO SÃO CONSIDERADOS TRIBUTOS?

Júlio César Zanluca

LAUDÊMIO

Laudêmio é o valor pago pelo proprietário do domínio útil ao proprietário do domínio direto (ou pleno) sempre que se realizar uma transação onerosa do imóvel. É feito, por exemplo, na venda de imóveis que originariamente pertencem à União, como todos os que se localizam na orla marítima.

Quem paga o laudêmio é o vendedor.

O laudêmio não é um tributo (este sim, cobrável na forma que a lei determinar, em razão da soberania do ente público), mas uma relação contratual, de direito obrigacional, na qual o ente público participa na condição de contratante e como tal sujeito aos princípios gerais dos contratos.

Assim também não é tributo o Pedágio ou Tarifa Pública, pois originam-se de serviços ou concessões dos mesmos, e não confundem-se com conceito de tributo.

AFORAMENTO

O Decreto Lei 9.760/1946 estabelece, a partir do artigo 99, as condições de utilização de bens imóveis da União.

O artigo 101 do referido Decreto Lei (na redação determinada pela Lei 7.450/1985), fixa que os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

O foro, o laudêmio e a taxa de ocupação não são tributos, receitas derivadas, mas sim receitas originárias, às quais a União tem direito em razão do uso por terceiros de seus bens imóveis. Não estão sujeitos, portanto, às normas do Código Tributário Nacional.

PREÇOS PÚBLICOS - RECEITAS NÃO TRIBUTÁRIAS

Dentre as diversas receitas públicas que o Estado aufer, algumas são de índole não tributária, como, por exemplo:

preços em decorrência de vendas efetuadas pelo Estado;

as rendas referentes a multas administrativas;

doações que o Estado recebe.

O preço público não é nenhuma espécie de tributo (não é receita tributária), pois sua exigência não é compulsória e nem tem por base o poder fiscal do Estado.

O preço público representa um valor monetário (em termos de moeda, em dinheiro) que o Estado (órgão público empresa associada, permissionária ou concessionária) exige, do adquirente (pessoa física ou jurídica), pela venda de um bem material (produto, mercadoria ou simples bem material) ou imaterial (serviços, locação e outros).

O porte, por exemplo, é um preço público cobrado nos serviços de correios.

TARIFAS

As tarifas são cobradas pelas empresas associadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais estaduais e municipais, para permitir a justa remuneração do capital, o

melhoramento e a expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Tarifa é receita originária empresarial, ou seja, uma receita proveniente da intervenção do Estado, através dos seus associados, permissionários ou concessionários, na atividade econômica.

A taxa é uma receita pública derivada, isto é, retirada de forma coercitiva do patrimônio dos particulares, vindo a se integrar no patrimônio do Estado.

A tarifa visa o lucro, a taxa visa o ressarcimento.

Na tarifa o serviço é facultativo, sendo, pois, o pagamento voluntário, isto é, paga-se somente se existir a utilização do serviço. A tarifa é uma contraprestação de serviços de natureza comercial ou industrial.

A taxa é uma contraprestação de serviços de natureza administrativa ou jurisdicional; é um preço tabelado.

Exemplos de Tarifas: a tarifa postal, telegráfica, de transportes, telefônica, de gás, de fornecimento de água e outras

A tarifa é uma espécie de preço público.

PEDÁGIO

Receita cobrada sob a forma de taxa ou tarifa pela utilização de qualquer via de transporte por pessoa, veículo ou animal, com ou sem carga, levando-se em consideração seu peso, unidade e capacidade de carga, destinada à construção, conservação e melhoramentos das mesmas vias.

O pedágio, em geral, é um preço público cobrado pela utilização de pontes ou rodovias.

A quantia cobrada a título de pedágio é exigida em razão da utilização, pelo fato de circular numa determinada obra (ponte ou outra) ou via de comunicação (estrada), com o fim de amortizar o custo da obra e de atender despesas com a sua manutenção.

A receita pública auferida sob o título de pedágio é originária e facultativa.

Regra geral, a formalização da cobrança do pedágio ocorre através da instalação, em determinado lugar estratégico de uma via natural de comunicação, de uma guarita de cobrança, havendo a obrigação de pagar certa contribuição por parte das pessoas que passam pelo referido local, que recebe serviços de infra-estrutura.”

A PEC é confusa e dá margens ao atrito entre os Estados, já que prevê para os incisos IV e VI do artigo 155, definições sem maiores lastros, *verbis*:

“IV.

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

(...)

VI.

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

(...)

f) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

(...)

j) para efeito do disposto na alínea f, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea d, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;”
(grifos nossos)

Não está claro como será este sistema de compensação, e nem tampouco, de onde virá o dinheiro que ampare a proposta. Por certo, o receio dos Estados será enorme, já que não traz segurança jurídica ao sistema federativo.

O melhor seria uma compensação direta, via um fundo específico para isso, que fosse municiado por um imposto federal, tal como o IMF, que alocaria receita direta aos Estados que perdessem receita com a reforma, através de um percentual na sua alíquota final fixa.

A PEC 37/2007, prevê, *verbis*:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37 , DE 2007

(Do Sr. Virgílio Guimarães e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

V -

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, devida a outra unidade da Federação;
.....”(NR)

“Art. 36.

V - no caso do art. 34, V, c, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.
.....”(NR)

“Art.52.”

§ 2º A competência prevista no inciso XV será implementada por Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo composto por representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, bem como outros membros convidados da sociedade, com corpo técnico de especialistas habilitados em concurso público, capacitados em avaliação de políticas públicas tributárias e administração tributária, em conformidade com norma editada no uso da competência prevista no inciso XIII.” (NR)

“Art. 61.”

§ 3º Lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, poderá, ainda, ser proposta por um terço dos Governadores de Estado e do Distrito Federal ou por mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.” (NR)

“Art. 105.”

III -

d) contrariar a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, VIII, ou lhe der interpretação divergente da que lhe tenha atribuído outro tribunal.

.....”(NR)

“Art.146.....”

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos no arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I.

IV - estabelecer limites e mecanismos de aferição e controle da carga tributária nacional, que deverão considerar, dentre outros, a receita tributária dos entes federados, o Produto Interno Bruto e a dívida pública, de forma a propiciar carga tributária compatível com o desenvolvimento econômico e social, bem como assegurar

que a melhoria dos indicadores referidos resultem também em benefícios para a sociedade.

.....“(NR)

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias retro enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, VII e suas alíneas.

.....”(NR)

“Art. 152-A. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da competência prevista no art. 155, II, e § 2º, XI, dispor sobre matéria não relacionada na lei complementar de que trata o inciso XII ou na resolução de que trata o inciso IV, ambos do art. 155, § 2º, ou, ainda que relacionadas, possuam conteúdo ou forma diferentes daqueles nelas constantes.”

“Art.153.

VIII - receita ou faturamento da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei;

.....

§ 3º

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto e da sua sustentabilidade ambiental e de seu processo de produção;

.....

§ 6º Em relação ao imposto previsto no inciso VIII do caput, a lei definirá:

I - os setores de atividade econômica para os quais sua incidência será não-cumulativa; e

II - a incidência sobre o importador de bens ou

serviços do exterior, ou a quem a ele for equiparado.” (NR)

“Art.155.

II -

§ 2º

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos

governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá:

a) as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, observando o limite mínimo de sete por cento e o máximo de vinte e cinco por cento e definindo, dentre elas, uma alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento especificado na forma do inciso V, a;

b) relativamente às operações e prestações interestaduais, as alíquotas de referência, para efeito específico de determinação da parcela do imposto devida ao Estado de origem, nos termos do inciso VI, b;

c) critérios de distribuição e fontes dos fundos mencionados no inciso VII;

V - terá alíquotas uniformes estabelecidas em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de seis, observado o seguinte:

a) o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, proporá a sujeição de mercadorias, bens e serviços a alíquotas diferentes da padrão, submetida a aprovação por resolução do Senado Federal, prevalecendo a sujeição à alíquota padrão para todas as hipóteses não propostas pelo órgão ou não aprovadas pelo Senado;

b) o órgão de que trata o inciso XII, g, poderá redefinir para uma alíquota menor a alíquota aplicável a determinada mercadoria, bem ou serviço, bem como restabelecer a alíquota definida na forma da Alinea;

c) relativamente à energia elétrica, as alíquotas poderão se diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de consumo;

d) lei estadual poderá estabelecer:

1 - adicional de até cinco pontos percentuais, aplicável a operações intra-estaduais relativas a combustíveis e a mais três mercadorias, bens ou serviços, independentemente do limite máximo previsto no inciso IV, a;

2 - redução de até seis pontos percentuais, aplicável a operações com óleo diesel e outros combustíveis com ele misturados;

VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:

a) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota do bem, mercadoria ou serviço sobre a respectiva base de cálculo;

b) a parcela devida ao Estado de origem será obtida pela aplicação da alíquota de referência prevista no inciso IV, b, sobre a base de cálculo, que, para efeito de apuração dessa parcela, não compreenderá o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação ou prestação configure fato gerador dos dois impostos;

c) a parcela devida ao Estado de localização do destinatário, inclusive nas aquisições feitas por consumidor final na venda ou faturamento direto, será a diferença entre os montantes obtidos na forma das alíneas a e b;

d) a parcela do imposto a que se refere a alínea c não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

e) o imposto poderá ser cobrado no Estado de origem, nos termos de lei complementar;

f) lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que se refere a alínea c será atribuído ao respectivo Estado ou Distrito Federal de localização do destinatário, podendo condicionar ao seu efetivo pagamento o aproveitamento do crédito fiscal a ele concernente para compensação com o montante devido nas operações e prestações seguintes;

g) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do Estado onde se encontre para o Estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

h) relativamente à prestação do serviço de transporte, somente será interestadual aquela vinculada a mercadorias, bens, valores, semoventes e pessoas, passageiros ou não, cuja contratação preveja como destino físico unidade da Federação diferente daquela onde se iniciou a prestação;

i) nas operações com gás natural e seus derivados, o imposto será devido na forma das alíneas a a c;

j) para efeito do disposto na alínea f, na hipótese de ser estabelecido um sistema de compensação de arrecadação entre as unidades da Federação de origem e de destino, poderá ser estabelecida exceção à regra prevista na alínea d, desde que assegurada a atribuição da integralidade da parcela do imposto a que se refere a alínea c ao Estado de localização do destinatário;

VII - instituindo-se compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante estabelecimento de respectivos fundos de desenvolvimento, ficará vedada a concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, fiscal ou financeiro, vinculado ao imposto, exceto:

a) para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas nas alíneas a e b do inciso II;

b) a isenção e redução de base de cálculo para operações e prestações definidas pelo órgão colegiado a que se refere o inciso XII, g;

c) nas hipóteses previstas em lei complementar, relacionadas com tratados e convenções internacionais, regimes aduaneiros especiais, áreas aduaneiras especiais, regimes de bagagem e outras situações especiais relativas às atividades de comércio exterior, bem como a áreas sob tratamento fiscal diferenciado;

d) para atendimento de programas de incentivo à cultura e de assistência social, nos termos definidos em lei complementar;

VIII - terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma autônoma estadual, ressalvado o previsto no inciso V, d;

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, a qualquer título, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

c) sobre a transferência interestadual de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....

XI - a instituição por lei estadual limitar-se-á a estabelecer a exigência do imposto na forma disciplinada pela lei complementar de que trata o inciso XII;

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes do imposto;

b) dispor sobre substituição tributária, inclusive, se for o caso, sobre transferência de responsabilidade pelo pagamento da parcela do imposto a que se refere o inciso VI, c;

.....

- f) assegurar o aproveitamento do crédito relativo à remessa de serviços e de mercadorias para outro Estado, com a observância do disposto no inciso VI, d, e do crédito relativo ao montante cobrado nas operações anteriores decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, segundo critérios que estabelecer;
 - g) dispor sobre a competência e o funcionamento do órgão colegiado integrado por representante de cada Estado, do Distrito Federal e da União;
 - h) disciplinar o processo administrativo-fiscal;
 - i) definir as bases de cálculo, de modo que o montante do imposto as integre, inclusive nas hipóteses do inciso IX;
 - j) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, d, e para definição de tratamento diferenciado para o produtor rural, pessoa física ou jurídica, segundo parâmetros e critérios que estabelecer;
 - l) prever sanções, inclusive retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais, aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII;
 - m) dispor sobre o processo administrativo de apuração das infrações da legislação do imposto praticadas pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo;
 - n) definir a forma como o Estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c;
 - o) prever a obrigatoriedade da prestação, por meio eletrônico, das informações relativas à realização de cada operação e prestação, no momento de sua realização, a sistema integrado de informações, disponível às administrações tributárias;
 - p) estabelecer formas, critérios e limites para a concessão de benefícios e incentivos fiscais voltados ao fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais;
 - q) definir parâmetros para a fixação de alíquotas compatíveis com o equilíbrio nos mercados de biocombustíveis e suas alternativas;
- XIII - compete ao órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, mediante aprovação pelo número de votos definido em lei complementar, observado o mínimo de noventa e cinco por cento de seus membros:
- a) editar a regulamentação de que trata o inciso VIII;
 - b) autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

- c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;
- e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização na hipótese do inciso VI, c;
- f) estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de crédito, especialmente para as cadeias produtivas dos bens, produtos e serviços sujeitos à menor alíquota, admitindo-se para isso redução de base de cálculo, postergação da incidência ou do pagamento do imposto para etapa subsequente, assim como requisitos para suspensão do imposto nas operações com empresas definidas como exportadoras, e criação de câmaras de compensação.

.....
 § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....
 § 7º Ressalvado o disposto no § 2º, X, b, a incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, em relação à energia elétrica, ocorre também nas etapas de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão, até a sua destinação final.” (NR)

“Art.156.

§ 3º

IV - erigir normas gerais tendentes a adequar o imposto ao regime não-cumulativo e ao princípio da destinação preferencial do produto da arrecadação ao Município em que a prestação do serviço tenha sido efetivamente consumida.

.....
 § 5º O imposto previsto no inciso III do caput incide sobre cessão de uso e locação de bens móveis” (NR)

“SEÇÃO V- A
 Do Sistema de Integração Tributária

Art. 156-A Os impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, e 156, III, serão recolhidos de acordo com as regras do sistema integrado de liquidação de tributos, conforme lei complementar que definirá:

I - o aproveitamento recíproco do saldo de créditos fiscais acumulados do contribuinte, relativamente aos impostos mencionados no caput;

II - as condições referentes à ordem e preferência das operações de transferência dos créditos fiscais;

III - o período mínimo de acumulação de créditos fiscais, sem possibilidade de aproveitamento na apuração do respectivo imposto, apto a credenciar o aproveitamento recíproco mencionado no inciso I, bem como o prazo de decadência desse direito;

IV - mecanismo integrado de recolhimento, com guias unificadas e documentos fiscais eletrônicos;

V - regime especial de fiscalização e controle dos contribuintes que utilizem a liquidação integrada com aproveitamento recíproco de créditos, admitindo-se a fixação de prazos especiais de decadência e prescrição das obrigações tributárias que ensejarem créditos de determinado imposto utilizados na liquidação de débitos de outro;

VI - a forma pela qual será realizada a cobrança dos créditos indevidamente utilizados, incorporando as garantias e preferências inerentes às obrigações de natureza tributária, inclusive tipificando o ilícito e respectivas sanções;

VII - as hipóteses excepcionais em que a apuração dos impostos pagos de acordo com sistema integrado não deva atender ao princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, que deve prevalecer para os impostos mencionados no caput;

VIII - a forma pela qual cada ente tributante será compensado em razão da absorção de crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente, autorizada a criação de fundo, ou câmara de compensação, com vinculação de parcela do produto da arrecadação de impostos ou retenção de transferências constitucionais.

Parágrafo único. As regras de apuração do imposto devido e as demais normas não atinentes à liquidação integrada permanecerão sob a competência dos entes titulares dos impostos mencionados no caput.”

“Art.158.

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados ou registrados em seus territórios;

.....

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, conforme lei complementar, que adotará, entre outros, critérios fundados no valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, bem como na valoração dos ativos ambientais preservados e nos projetos de sustentabilidade ambiental implementados pelos

Municípios;

II - um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.

Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (NR)

“Art.195

V – fiscalizatória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

..... (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. A regra enunciada no art. 150, III, c, da Constituição, não se aplica ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, nos dois primeiros anos de vigência da lei complementar que o disciplinar.”

“Art. 96. O prazo previsto no caput do art. 84 e § 1º, prorrogado nos termos do art. 90 e § 1º, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2012, ou, se ocorrer antes, o início da cobrança de contribuição

fiscalizatória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, com fundamento no art. 195, V, da Constituição.”

“Art. 97. Aplicam-se à contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição, as regras prescritas no art. 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A contribuição mencionada no caput não incide sobre as movimentações ou transmissões de valores decorrentes de transferências sociais promovidas pela União, ainda que em convênio com Estados e Distrito Federal e Municípios, em benefício da inclusão de pessoas de baixa renda.”

“Art. 98. O termo final do período previsto no art. 76 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2012.”

“Art. 99. O termo final previsto no art. 79 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até o ano de 2014.”

Art. 3º A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, para a forma definida nesta Emenda, observará seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos ou autorizados até 1º de fevereiro de 2007, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados e mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios, não podendo sua fruição ultrapassar os seguintes prazos, contados da data da promulgação desta Emenda:

- a) para os destinados ao fomento industrial e agropecuário, onze anos;
- b) para os destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e os vinculados ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, sete anos;
- c) para os demais, três anos;

II - fica vedada, a partir da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais o financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a

novos produtos ou serviços, ou a concessão, a novos contribuintes beneficiários, dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros mantidos na forma do inciso anterior;

III - o disposto no inciso II não se aplica às isenções e reduções de base de cálculo definidas pelo órgão colegiado nos termos do art. 155, § 2º, VII, b;

IV - a lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, disporá sobre o regime de transição e estabelecerá os mecanismos necessários à sua consecução, prevendo inclusive os critérios segundo os quais o órgão colegiado mencionado no art. 155, § 2º, XII, g, verificará o correto enquadramento dos benefícios e incentivos previstos no inciso I;

V - nos sete primeiros anos da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, podendo ser observado critério diverso na fixação das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis;

VI - a partir do oitavo ano de exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser reduzidas até atingirem o percentual de quatro por cento, observado o seguinte:

a) a menor alíquota de referência será reduzida em um ponto percentual ao ano;

b) a maior alíquota de referência será reduzida em dois pontos percentuais ao ano;

c) após o primeiro ano de vigência do percentual de quatro por cento, essa alíquota perderá o efeito até que o Senado Federal exerça a competência prevista no art. 155, § 2º, IV, b, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda;

VII - para efeito do disposto no art. 155, § 2º, XIII, d, da Constituição, o órgão colegiado de que trata o inciso XII, g, do mesmo parágrafo, poderá estabelecer um sistema de transição, definindo critérios para que os Poderes Executivos dos Estados e do Distrito Federal fixem os prazos de pagamento;

VIII - lei complementar poderá permitir a manutenção das exigências previstas na legislação estadual vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

IX - lei estadual ou distrital poderá reduzir ou revogar benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos por norma estadual ou distrital, ressalvados:

a) os concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que obedecerão o disposto no referido diploma legal; e

b) os concedidos por prazo certo e em função de condições, que, respeitados os prazos máximos previstos nas alíneas a e b do inciso I, serão cancelados pela autoridade estadual competente caso desatendida condição fixada no ato concessório;

X - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, V, a, da Constituição, no primeiro ano da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, na hipótese de não aprovação pelo Senado Federal da proposta do órgão colegiado, o bem, mercadoria ou serviço ficará sujeito à maior alíquota do imposto, quando estiver sujeito, em 1º de fevereiro de 2007, na maioria das unidades da federação, a alíquotas superiores à padrão estabelecida;

XI - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, V, d, 2, da Constituição, no primeiro ano da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, a redução de alíquota não poderá implicar definição de alíquota inferior à vigente em 1º de fevereiro de 2007;

XII - pelo prazo de sete anos, contados da data da promulgação desta Emenda, lei complementar poderá definir mecanismo, montante e critérios de rateio, entre os Estados e em função das operações a eles destinadas, dos créditos dos bens alocados no ativo permanente que concorram para a realização de operações com mercadorias mencionadas no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição.

§ 1º Em relação aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros concedidos ou autorizados exclusivamente por norma estadual ou distrital:

I - o disposto no inciso I do caput deste artigo somente se aplica àqueles constantes de publicação em diário oficial até 1º de fevereiro de 2007;

II - os beneficiários deverão se habilitar em noventa dias após a promulgação desta Emenda, devendo em igual prazo os Estados e Distrito Federal republicar nos seus respectivos diários oficiais todos os atos concessórios, fazendo referência à data de sua publicação original;

III - em sessenta dias da publicação prevista no inciso II deste parágrafo, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o

registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

IV - verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

V - os benefícios e incentivos mencionados na alínea c do inciso I do caput deste artigo serão reduzidos, nos termos da lei complementar, em cinquenta por cento no último ano do prazo ali mencionado.

§ 2º Os benefícios e incentivos a que se refere o § 1º, concedidos ou autorizados após 1º de fevereiro de 2007 e até a data de promulgação desta Emenda, ficam preservados em relação ao que já houver sido efetivamente aproveitado, cessando sua fruição ou quaisquer outros efeitos após a data da promulgação desta Emenda.

§ 3º Os benefícios e incentivos desconstituídos judicialmente, entre 1º de fevereiro de 2006 e 1º de fevereiro de 2007, por desacordo com o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição, com a redação anterior às alterações promovidas por esta Emenda, ficam convalidados mantidos pelos prazos e condições estabelecidos neste artigo, e as obrigações decorrentes dos efeitos retroativos da desconstituição judicial poderão ser remitidas por lei dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 4º A lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, XII, estabelecerá um sistema de apuração e de ressarcimento das eventuais reduções da arrecadação dos Estados e do Distrito Federal do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda, definindo montante orçamentário, respectivas fontes e critérios de entrega de recursos, vedada retenção ou contingenciamento de valores por parte da União.

Art. 5º Pelo prazo de vinte anos, o disposto na primeira parte do art. 155, § 2º, VII, caput, da Constituição, no que se refere aos Estados e ao Distrito Federal, será consubstanciado no adicional de um por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, à entrega prevista no art. 159, I, a, da Constituição, garantida a destinação de, no mínimo, noventa e três por cento ao Distrito Federal e aos Estados incluídos nas regiões abrangidas pelo disposto no art. 159, I, c, da Constituição.

§1º Enquanto a resolução de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, não definir os critérios para distribuição dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimentos estaduais, esses serão distribuídos na proporção dos respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados, da seguinte forma:

I – noventa e dois por cento serão destinados a fundos de desenvolvimento estaduais, na proporção dos respectivos coeficiente do Fundo de Participação dos Estados, da seguinte forma:

a) oitenta e seis por cento aos Estados incluídos na região abrangida pelo disposto no art. 159, I, c, e ao Distrito Federal, devendo este aplicar 60% dos recursos recebidos nos demais municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

b) sete por cento, aos Estados da Região Centro-Oeste;

c) sete por cento, aos demais Estados, com prioridade de aplicação no Vale da Ribeira dos Estados do Paraná e de São Paulo, no Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, no Oeste do Estado de Santa Catarina, na Metade Sul, no Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e no Sudoeste do Estado do Paraná;

II - oito por cento, conforme o disposto no art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º A destinação de metade dos recursos prevista no caput iniciar-se-á noventa dias a partir da data da promulgação desta Emenda e a metade restante a partir do início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações veiculadas por esta Emenda.

Art. 6º Pelo prazo de cinco anos contados da data da promulgação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal poderão destinar recursos aos fundos de desenvolvimento estaduais previstos no art. 5º desta Emenda, até o limite de nove por cento da receita dos impostos previstos no art. 155, I, II e III, e das transferências de que tratam os incisos I, a, e II do art. 159.

Art. 7º Os recursos dos fundos de desenvolvimento estaduais nos termos dos arts. 5º e 6º serão aplicados conforme normas estaduais e não sofrerão afetação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências aos Municípios previstas nos arts. 159, § 3º e 158, III e IV, nem do pagamento das dívidas.

Art. 8º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até um ano após a data da promulgação desta Emenda terão vigência, no máximo, até o ano de 2014, naquilo em que

estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, com as alterações previstas por esta Emenda.

Parágrafo único. Os adicionais a que se refere o caput serão fixados ou mantidos independentemente do limite máximo ou do adicional previstos no art. 155, § 2º, IV, a, e V, d, da Constituição, com as alterações previstas por esta Emenda.

Art. 9º A partir da promulgação desta Emenda até o prazo de vinte anos contados do início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, com as alterações veiculadas por esta Emenda, o disposto na primeira parte do art. 155, § 2º, VII, caput, da Constituição, no que se refere aos Municípios, será consubstanciado no adicional de um por cento, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, à entrega prevista no art. 159, I, b, da Constituição.

§ 1º Enquanto a resolução de que trata o art. 155, § 2º, IV, da Constituição, não definir os critérios para distribuição dos recursos destinados aos fundos de desenvolvimentos municipais, esses serão repassados em duas parcelas, uma a ser entregue em junho e a outra em dezembro, na proporção dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º No ano da promulgação desta Emenda, a entrega de recursos de que trata este artigo alcançará retroativamente a arrecadação integral do semestre correspondente.

Art. 10. Os Municípios poderão optar por sistema especial de pagamento dos precatórios e débitos judiciais, que vigorará pelo prazo de três anos contados da data da promulgação desta Emenda, destinando ao pagamento desses débitos, em cada exercício, dois por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior, dela excluídos os valores das vinculações constitucionais.

§ 1º Para os Municípios que optarem pelo sistema especial previsto no caput fica permitido o pagamento de precatórios e débitos judiciais de qualquer natureza de que trata o caput na modalidade de compensação com débitos inscritos em dívida ativa, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até atingir a ordem cronológica prevista no caput do art. 100 da

Constituição, e na modalidade de renúncia do credor do precatório a, pelo menos, quarenta por cento do valor atualizado do crédito.

§ 2º No pagamento efetuado segundo a opção referida neste artigo incluem-se os precatórios e débitos judiciais de qualquer natureza de exercícios anteriores ainda não quitados até a data estabelecida no caput, inclusive os abrangidos pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A opção pelo sistema e o cumprimento da destinação de recursos previstos no caput deste artigo afasta transitoriamente a incidência dos arts. 34, VI, 36, II, 100, caput, §§ 1º, 1º-A, 2º, 4º e 5º da Constituição, bem como do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inclusive quanto a seqüestros financeiros já requisitados ou determinados até a data da promulgação desta Emenda.

Art. 11. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição permanecem aplicáveis os critérios de distribuição dos recursos referidos no dispositivo constitucional vigente até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. A transição para os novos critérios ocorrerá no prazo mínimo de oito anos, de tal sorte que nenhum Município sofra perdas em relação ao valor real das receitas a que fazia jus anteriormente.

Art. 12. Pelo prazo de cinco anos contados a partir do nonagésimo dia após a promulgação desta Emenda, a participação e a compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição, relativamente aos outros recursos minerais ali mencionados, serão calculadas com base na receita bruta.

Art. 13. Pelo prazo de vinte anos contados da data da promulgação desta Emenda, a lei complementar que estabelecer o sistema mencionado no art. 156-A, da Constituição, constituirá fundo para implementação do sistema integrado dos impostos, observando o seguinte:

I - o ente tributante que absorver crédito gerado na contabilidade de imposto de titularidade de outro ente será compensado com repasse imediato de recursos provenientes da arrecadação do imposto previsto

no art. 153, VIII, da Constituição;

II - a União, após realizar o repasse mencionado no inciso I, efetuará, em idêntico montante, retenção das transferências constitucionais ou demais exigibilidades a que teria direito o ente tributante titular do imposto que deu causa ao crédito, inclusive de sua parcela nos recursos mencionados no inciso III;

III - nos termos da lei complementar mencionada no caput, em harmonia com a lei complementar de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Estados e Distrito Federal e Municípios receberão, para fins de aporte ao fundo, fração da receita líquida do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, destinado a compensar em cinquenta por cento as receitas de imposto de que seriam titulares se as operações de exportação, para o exterior, de bens e serviços, não estivessem protegidas pela não incidência;

IV - parcela adicional do produto da arrecadação do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição, poderá ser utilizada para cobrir eventual déficit do fundo.

§ 1º A lei complementar mencionada no caput definirá os termos, inicial e final, da aplicação do princípio enunciado no inciso VII do art. 156-A da Constituição, bem como a forma em que será operacionalizado.

§ 2º A lei complementar mencionada no caput definirá a parcela dos recursos referidos no inciso III a serem destinados ao ressarcimento dos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do sistema integrado dos impostos previsto no art. 156-A, da Constituição, mantiverem créditos sem aproveitamento, hipótese em que o regulamento poderá, se for o caso, definir deságio ou desconto, em função do montante apartado nos termos deste parágrafo.

§ 3º O imposto previsto no art. 156, III, não integrará o sistema mencionado no art. 156-A antes do quinto ano subsequente ao início de sua implementação.

§ 4º Somente poderão compor o sistema integrado de impostos os créditos fiscais gerados a partir da vigência da lei complementar de que trata o caput.

Art. 14. Pelo prazo de doze anos contados da data da promulgação desta Emenda, a vinculação de receita resultante de impostos da União, mencionada no caput do art. 212, da Constituição, não alcançará o produto de arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição.

§ 1º Parcela do produto da arrecadação do imposto mencionado no seu final poderá ser afetada às finalidades descritas nos incisos I, III e IV do art. 13 desta Emenda.

§ 2º Pelo prazo mencionado no caput, as finalidades financiadas com os recursos mencionados no inciso I, b, do art. 195 e nos arts. 239 e 240, da Constituição, poderão ser providas por parcela do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição, remanescente após as afetações especificadas no parágrafo anterior.

Art. 15. O Senado Federal, em até cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar sob o regime de urgência constitucional, instituindo políticas tributárias e de desenvolvimento industrial e agropecuário com horizonte até o ano de 2022, visando acelerar o crescimento da economia, de forma sustentável, e a redução das desigualdades regionais, observadas no mínimo as seguintes diretrizes:

I - garantia de crescentes recursos orçamentários para investimento em infra-estrutura nas regiões menos desenvolvidas;

II - regionalização do Orçamento-Geral da União de investimentos e de programas de financiamento com juros e prazos diferenciados e favorecidos, com o objetivo de incentivar a produção e reduzir as desigualdades;

III - dimensionamento do tamanho desejável do Estado e do custo da máquina pública;

IV - plano estratégico de redução da carga tributária global, de sorte a não ultrapassar, a partir do ano de 2022, a proporção de trinta por cento do Produto Interno Bruto;

V - preservação da função fiscalizatória da contribuição de que trata o art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou art.

195, V, da Constituição, com redação dada por esta Emenda, e sua utilização para substituir, parcial ou totalmente, a contribuição mencionada no art. 195, I, a, da Constituição;

VI - aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental;

VII - reembolso, aos turistas residentes no exterior, dos impostos e contribuições destacados nos documentos fiscais emitidos na aquisição de bens e serviços durante sua estada no território nacional.

Parágrafo único. Lei complementar disciplinará a forma como o órgão de que trata o art. 52, § 2º, acompanhará o desempenho da carga tributária global e de cada tributo que a compõe, com o objetivo de assegurar sua redução progressiva, para isso podendo advertir o respectivo ente tributante e posteriormente recomendar e obter, do Senado, mediante Resolução, a redução forçada de alíquotas.

Art. 16. A regulamentação e a implantação das medidas de que trata esta Emenda devem observar a restrição fundamental de não acarretar aumento da carga tributária, especialmente em relação ao imposto previsto no art. 153, VIII.

Parágrafo único. Durante a implementação das medidas de que trata esta Emenda, eventual aumento de carga tributária será revertido tão logo quanto possível, mediante redução de alíquotas das contribuições previstas no art. 195, I, b, ou seu sucedâneo, o imposto de que trata o art. 153, VIII, ou ainda da alíquota máxima do imposto de que trata o art. 155, II, todos da Constituição, conforme a irregularidade se verifique, respectivamente, no âmbito da União ou dos Estados federados.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo máximo de um ano, instituirão Lei Orgânica da Administração Tributária, que disporá sobre as atividades da tributação, arrecadação e fiscalização de tributos, desenvolvidas exclusivamente por servidor público, titular de cargo efetivo, organizado em carreiras.

Art. 18. As alterações na redação dos incisos IV a IX e XI a XIII, do § 2º do art. 155, dos incisos I e IV do § 3º do art. 156, do art. 156-A da Constituição, produzirão efeitos a partir da vigência das leis complementares previstas no art. 155, § 2º, XII, no art. 156, § 3º, e no art. 156-A, caput, da Constituição, com a redação dada por

esta Emenda, mantendo-se aplicáveis, até então, as redações vigentes até a data da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. As leis complementares referidas no caput deverão ser apresentadas no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação desta Emenda.

Art. 19. Ficam revogados:

I - a alínea e do inciso XII do § 2º e os §§ 4º e 5º do art. 155, todos da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 18;

II – a alínea b do inciso I, o inciso IV e os §§ 12 e 13 do art. 195, após o início da exigência do imposto de que trata o art. 153, IX, todos da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional:

➤ EM SEUS OBJETIVOS

Visa tornar o Sistema Tributário Brasileiro:

1.Desenvolvimentista;

2.Municipalista;

3.Federativo;

4.Socialmente justo;

5.Ambientalmente seguro.

- Desenvolvimentista – reduz o “custo Brasil” eliminando “micos” tributários;

- proporciona segurança aos investimentos pelo fim da “guerra fiscal” e pela garantia da estabilidade das regras;

- viabiliza a desoneração dos investimentos (bens de capital);

- redução gradativa da carga tributária global e do custo tributário indireto (administração, consultorias, multas, etc) em decorrência da simplificação do sistema;

- garante a continuidade do equilíbrio fiscal e da solidez dos fundamentos

macroeconômicos;

- Municipalista: - atribui 1% (um por cento) a mais para os municípios sem perdas colaterais de forma integral e retroativa;

- solução emergencial e auto-aplicável para os precatórios municipais;

- novos critérios para a distribuição do ICMS sem prejudicar municípios e o estímulo à produção;
- Federativo: - estabelece incentivos saudáveis para reduzir as desigualdades regionais e promover o crescimento econômico;
- garante a compensação das exportações de forma integral e imediata;
- oferece soluções para problemas específicos graves de algumas unidades federadas;
- permite a continuidade harmoniosa da Zona Franca mesmo com o fim da “guerra fiscal”;
- Socialmente justo: - diminuição da incidência tributária sobre os produtos de primeira necessidade, reduzindo seus preços, sem inviabilizar as regiões produtoras;
- Ambientalmente seguro: - coloca o objetivo da preservação ambiental no cerne das soluções tributárias, notadamente na distribuição do ICMS para os municípios e na fixação do IPI.

➤ EM SEU CONTEXTO:

- dá continuidade à primeira parte da Reforma Tributária, já aprovada na legislatura anterior, que estabeleceu como conquistas (1) os elementos do equilíbrio fiscal e recuperação da solidez dos fundamentos macroeconômicos do nosso País; (2) a desoneração das exportações e não cumulatividade da COFINS, elementos essenciais para dar competitividade aos nossos produtos e fazer superávits comerciais mesmo diante de um câmbio desfavorável; (3) pela primeira vez, promover a repartição de uma contribuição federal (CIDE) com Estados e Municípios; (4) municipalizou o ITR em seu aspecto arrecadatório, mantendo o regulatório como atribuição federal; (5) criou o SUPERSIMPLES, o maior avanço tributário para pequenas e microempresas, impondo a elaboração da “Lei Geral” respectiva; (6) prorrogou a Zona Franca de Manaus por 10 anos; (7) fortaleceu a máquina fiscal e seus servidores; (8) defendeu o contribuinte, estendendo o princípio da noventena a diversos tributos, dentre outras medidas extremamente positivas;
- expressa um amplo leque de discussões e acordos absolutamente suprapartidários e supra-regionais, o que poderá lhe conferir um atributo diferenciador: ser politicamente viável, apta à aprovação a curto prazo;
- consolida o resultado dos esforços empreendidos durante toda a legislatura precedente em relação à Reforma Tributária;
- é decorrência dos trabalhos da Comissão Especial encarregada de analisar a PEC nº 41, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo,

presidida pelo nobre Deputado Mussa Demes e relatada pelo Deputado Virgílio Guimarães;

- advém do esboço de emenda aglutinativa que seria oferecida, em Plenário, na votação da PEC nº 285, de 2004;

- resulta do trabalho conjunto de um grupo de deputados da legislatura passada, dentre outros, Virgílio Guimarães, Sandro Mabel, Eduardo Cunha, Walter Feldman, Júlio Semeghini, Luiz Carreira, Eduardo Sciarra, Beto Albuquerque, José Machado e Mussa Demes, sendo eles seus autores. Contou também com a inspiração do hoje deputado Antônio Palocci, o que lhe confere participação destacada. Além dela contou com importante colaboração, de forma mais pontual, de outros parlamentares, dessa forma também seus co-autores. São eles: o Dep. Armando Monteiro que, pessoalmente ou através de sua competente equipe, muito contribuiu em relação ao controle e à redução da carga tributária, liquidação dos crédito “micados” e estímulo aos investimentos, mesmo guardando diferenças quanto à transição do ICMS e outros, o Dep. João Dado sempre presente, mesmo quando não ocupava cadeira na Casa; o Dep. Carlos Souza e a Dep. Vanessa Graziotin (Zona Franca de Manaus); o Dep. Edson Duarte (“sistema tributário verde”), a Dep. Maria Helena (aperfeiçoamento da CPMF), o Dep. Júlio César (municipalismo), Dep. Ricardo Barros (estímulos aos investimentos), Dep. Colbert Martins e Dep. Luiz Carlos Haully (microempresas), ACM Neto (fundo de desenvolvimento dos Estados), além dos Deputados Bernardo Ariston, Arnaldo Madeira, Fernando Lopes, Henrique Alves e José Mentor e tantos outros por suas importantes contribuições. Agora esses deputados houveram por bem registrar o resultado de todo esse esforço como uma PEC nova para a atual legislatura, independentemente de eventuais discordâncias pontuais que possam existir e existem entre eles;

- oferece uma alternativa para a conflituosa matéria da unificação do ICMS, que terminou não alcançando implementação, não obstante as intensas negociações que se prolongaram por todo o período de 2003 a 2006;

- exprime o mais recente e completo consenso possível de obter-se em torno da referida matéria;

- é resultado da composição dos interesses colhidos concretamente junto às forças políticas em jogo no Brasil de hoje, através de representantes multipartidários e multirregionais.

PRINCIPAIS PONTOS—

- unificar e nacionalizar a legislação do ICMS;
- transformar o PIS/PASEP e a COFINS em um único imposto federal com a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições;
- permitir o aproveitamento recíproco de créditos acumulados do ICMS, do IPI, do ISS e do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- transformar a CPMF em contribuição permanente, com caráter primordialmente fiscalizatório;
- estabelecer uma série de mecanismos com o objetivo de melhorar a administração tributária, controlar a carga tributária, proteger o meio ambiente e combater a desigualdade regional;
- reforçar as finanças públicas federal, estaduais e municipais, flexibilizando as vinculações de receitas da União e dos Estados e Distrito Federal e criando sistema especial de pagamento de pagamento de precatórios municipais.

Pormenorizando:

ICMS:—

- o imposto incidirá sobre as mercadorias, bens e serviços de maneira uniforme em todo o território nacional;
- a legislação será nacionalizada por via de lei complementar (normas gerais) e unificada em regulamentação editada pelo CONFAZ;
- o Senado Federal, respeitados os limites mínimo de 7% e máximo de 25%, fixará até seis alíquotas, sendo uma delas a alíquota padrão;
- o CONFAZ proporá a aplicação de alíquota diversa da padrão sobre os bens, mercadorias e serviços que escolher, proposição que deverá ser referendada pelo Senado Federal;
- aplicar-se-á a alíquota-padrão, caso a alíquota proposta pelo CONFAZ não seja aprovada pelo Senado Federal;
- o CONFAZ poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada para determinado bem, mercadoria ou serviço;
- lei estadual poderá fixar adicional de até 5 pontos percentuais para combustíveis e mais três mercadorias, bens ou serviços e redutor de até 6 pontos percentuais para o óleo diesel;
- a concessão de isenção fica vedada, exceto para: micro e pequenas empresas; situações que envolvam tratados

internacionais ou regimes fiscais ou aduaneiros especiais; programas de incentivo à cultura ou assistência social; fomento industrial e agropecuário, com o objetivo de reduzir desigualdades regionais, nos limites fixados em lei complementar;

- as micro e pequenas empresas e os produtores rurais poderão ter tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da lei complementar;

- as alíquotas incidentes sobre a energia elétrica poderão ser diferenciadas em função da quantidade consumida e do tipo de uso;

- a fixação das alíquotas será compatível com o equilíbrio nos mercados de biocombustíveis e suas alternativas;

- o CONFAZ fica autorizado a: estabelecer mecanismos para evitar acúmulo de créditos fiscais; autorizar transação; conceder anistia, remissão e moratória; fixar formas e prazos de recolhimento;

- o desatendimento à legislação do ICMS será duramente punido, com previsão de intervenção da União, no caso de retenção de parcela do imposto devida a outro Estado, e de processo administrativo de apuração das infrações à legislação do imposto, com punição dos agentes que as derem causa;

- o STJ ficará com a tarefa de garantir a aplicação da regulamentação única, bem como de evitar interpretações divergentes de seus dispositivos;

- a iniciativa da lei complementar do ICMS estende-se, também, esfera estadual, mediante proposta de um terço dos Governadores ou de mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma delas por maioria relativa.

ICMS - TRANSIÇÃO:—

- os incentivos fiscais concedidos até 1º de fevereiro de 2007, inclusive os concedidos exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital (“Guerra Fiscal”), serão convalidados e mantidos pelo prazo máximo de: onze anos, se destinados ao fomento industrial ou agropecuário; sete anos, se destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, ao investimento em infraestrutura rodoviária e em programa habitacional; e três anos, para os demais;

- os incentivos fiscais desconstituídos judicialmente entre 1º de fevereiro de 2006 e 1º de fevereiro de 2007 ficarão convalidados e mantidos pelos prazos anteriormente mencionados (onze, sete ou três anos, dependendo do tipo de benefício);

- os incentivos fiscais concedidos após 1º de fevereiro de 2007 poderão ser aproveitados até a promulgação da Emenda, cessando sua fruição após essa data;
 - ficam vedadas quaisquer extensões de benefícios a novos produtos e serviços ou concessões dos mesmos a novos contribuintes;
 - os beneficiários de incentivos concedidos exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital deverão se habilitar à referida convalidação, e os Estados deverão efetuar o depósito dos atos concessórios no CONFAZ, que verificará o correto enquadramento do incentivo fiscal e comunicará eventual irregularidade ao órgão responsável pelo processo administrativo criado para punir as infrações à legislação do novo ICMS;
 - a lei estadual poderá reduzir ou revogar incentivos concedidos por norma estadual ou distrital, exceto os concedidos por prazo certo e sob condições;
 - durante os sete primeiros anos de cobrança do novo ICMS, sua alíquotas de referência serão mantidas na mesma proporção das alíquotas interestaduais do atual ICMS, exceto em relação aos biocombustíveis;
 - a partir do oitavo ano, a menor e a maior alíquota de referência serão reduzidas, respectivamente, em um e dois pontos percentuais por ano, até atingirem o percentual de quatro por cento;
-
- o Senado Federal, após um ano de vigência do percentual de quatro por cento, acima mencionado, recuperará a competência para fixar a alíquota de referência;
 - lei complementar poderá, pelo prazo de sete anos, definir mecanismo de rateio de créditos na aquisição de bens do ativo imobilizado para realização de operações com petróleo, lubrificantes, combustíveis e energia elétrica;
 - os adicionais do ICMS, destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, desde que instituídos até um ano após a promulgação da Emenda, poderão ter vigência até 2014, ainda que tenham sido criados em desacordo com a Constituição e respectiva lei complementar;
 - caso haja aumento da carga tributária estadual durante a implementação das medidas previstas na Emenda, a alíquota máxima do novo ICMS será reduzida;
 - por dois anos, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, da Constituição) não se aplicará ao novo ICMS;
 - no primeiro ano de exigência do novo ICMS, o bem, mercadoria ou serviço ficará sujeito à maior alíquota, se, em 1º de fevereiro de

2007, o bem, mercadoria ou serviço estiver sendo tributado, na maioria das unidades da Federação, por alíquotas superiores à alíquota padrão e o Senado Federal não aprovar a definição proposta pelo CONFAZ;

- no primeiro ano de exigência do novo ICMS, o redutor de alíquotas estabelecido por lei estadual não poderá implicar alíquota menor de que a vigente em 1º de fevereiro de 2007;
- a lei complementar que implementar o novo ICMS estabelecerá sistema de apuração e ressarcimento de eventuais perdas dos Estados, recursos que não poderão ser objeto de retenção ou contingenciamento por parte da União.

ISS:→

- a lei complementar estabelecerá normas gerais que tornem o imposto adequado ao regime não-cumulativo, bem como ao princípio da destinação das receitas ao Município no qual a prestação do serviço tenha sido consumida;
- o imposto incidirá sobre a cessão de uso e locação de bens móveis.

IPI:→

- passará a ser seletivo também em função da sustentabilidade ambiental do produto e do seu processo de produção.

PIS/PASEP e a COFINS:

- serão substituídas por um imposto federal que manterá a mesma hipótese de incidência das referidas contribuições, ou seja, a receita ou faturamento, autorizada a incidência não cumulativa e a cobrança sobre o importador de bens e serviços;
- não poderá ser mais oneroso do que as contribuições que substituirá;
- poderá, mediante destinação de parcela de sua arrecadação, garantir as finalidades anteriormente supridas pela COFINS, PIS/PASEP e receitas do “Sistema S”;
- suprirá, durante vinte anos, o fundo para implementação do sistema integrado de pagamento dos impostos não cumulativos (ICMS, IPI, ISS e “novo PIS-COFINS”);
- terá sua alíquota reduzida, caso haja aumento da carga tributária federal na implementação das medidas previstas na Emenda.

– **CPMF:**

- tornar-se-á permanente, integrando o rol de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (art. 195 da Constituição);
- adquirirá caráter primordialmente fiscalizatório (CFMF);
- não incidirá sobre as movimentações decorrentes de transferências sociais, para benefício de pessoas de baixa renda;
- substituirá, parcial ou totalmente, nos termos de lei complementar de iniciativa do Senado Federal, a contribuição do empregador sobre folha de pagamentos.

SISTEMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIT:

- os impostos não cumulativos sobre a produção e consumo (ICMS, IPI, ISS e o imposto federal que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS) integrarão o SIT;
- o crédito fiscal não aproveitado na apuração de qualquer um desses impostos poderá ser utilizado para reduzir o pagamento de outro dos tributos integrantes do SIT;
- somente créditos fiscais gerados após a vigência da lei complementar que implementar o sistema poderão ser utilizados no aproveitamento recíproco;
- os tributos integrantes do SIT seguirão o princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar;
- a lei complementar fixará os termos, inicial e final, da aplicação do princípio da não incorporação de imposto na base de cálculo de outro;
- as demais regras tributárias, não atinentes à liquidação integrada dos mencionados impostos, permanecerão sob a competência de cada ente federativo;
- o ente federativo que absorver créditos fiscais gerados por outro ente será compensado, autorizando-se a criação de fundo ou câmara de compensação lastreada em vinculação de parcela de impostos e retenção de transferências constitucionais;
- pelo prazo de vinte anos, o imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS garantirá o fundo que executará repasse imediato ao ente federativo que absorver crédito fiscal de outro, autorizando-se a União a efetuar a retenção, em idêntico montante, de transferência constitucionais e demais exigibilidades do ente que deu causa ao crédito fiscal;

- em harmonia com a Lei Kandir, os Estados e Municípios receberão aporte para o fundo mencionado acima, de forma a compensar-lhes 50% das receitas dos impostos a que teriam direito caso as operações de exportação não estivessem protegidas pela não incidência;
- parcela dos recursos mencionados acima poderá ser destinada aos contribuintes exportadores que, após esgotadas as possibilidades do SIT, mantiverem créditos fiscais sem aproveitamento, hipótese em que poderá ser definido deságio ou desconto em função do montante disponível;
- o ISS somente integrará o SIT após cinco anos da implementação do sistema.

Como se vê, o conjunto das alterações no Sistema Tributário Nacional contido na presente proposta não é modesto. A ousadia reside em:

- superar as irracionalidades das várias formas de tributação do consumo, no Brasil, com um choque de inteligência, simplificando a vida das empresas e inserindo o Brasil na modernidade globalizada;
- integrar as estruturas operativas dos quatro principais tributos brasileiros sobre a base consumo, a saber, o IPI, o ICMS, o ISS e o imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- conduzi-los, todos, aos parâmetros da tributação sobre o valor agregado;
- mantê-los, porém, sob a titularidade das atuais esferas políticas detentoras das respectivas competências.;
- conceber uma forma criativa de IVA brasileiro, mais viável porquanto renuncia a tumultuar o equilíbrio das competências distribuídas entre os entes da Federação, deixando de obedecer servilmente ao modelo do IVA nacional vigente em países de regime político unitário;
- tornar possível um IVA comparável tecnicamente aos precedentes praticados hoje em cerca de 140 países do mundo, embora fragmentado em tributos componentes de titularidades diversas dentro de nossa peculiar estrutura política federativa;
- criar fundo de compensação constituído para reembolsar as perdas sofridas pelos entes tributantes em função dessa liquidez recíproca oferecida aos créditos gerados por todas as incidências sobre o consumo;

- aliviar os custos tributários das empresas, com fórmulas integradas de recolhimento;
- manter, sem maiores transtornos e com poucas alterações, a estrutura tributária brasileira incidente sobre a base consumo mais ou menos como se encontra hoje, porém, funcionando, no nível da contabilidade empresarial, como um único e verdadeiro IVA.

Enfrentado esse nó górdio da estrutura tributária brasileira, que é a incidência sobre o consumo, acrescentamos à nossa PEC os demais aperfeiçoamentos do sistema tributário abaixo descritos, criando uma estrutura institucional apta a acompanhar o desempenho da tributação brasileira em todas as suas dimensões e esferas federadas, bem como estabelecendo balizas destinadas a reduzir a carga tributária global.

PARTILHA DE RECEITAS:

- pelo prazo de vinte anos, os Estados e Distrito Federal receberão adicional de 1% da arrecadação do imposto de renda e do IPI, recursos que serão destinados a fundos de desenvolvimento estaduais;
- metade desse adicional estadual será repassado após a promulgação da Emenda e a outra metade após da exigência do novo ICMS;
- pelo prazo de vinte anos, os Municípios receberão adicional de 1% da arrecadação do imposto de renda e do IPI, recursos destinados a fundos de desenvolvimento municipais;
- esse adicional municipal será repassado em duas parcelas (junho e dezembro), sendo que, no ano da promulgação da Emenda, o repasse alcançará retroativamente a arrecadação integral do semestre;
- a distribuição da participação municipal nas receitas do IPVA (50%) tomará como base, além dos veículos licenciados, os registrados no território do Município;
- três quartos da participação dos Municípios nas receitas do ICMS (25%) serão determinados por lei complementar, que utilizará, entre outros, critérios baseados no valor adicionado e na questão ambiental, permanecendo o quarto remanescente sob a competência de lei estadual;
- enquanto não editada a lei complementar acima mencionada, permanecerão aplicáveis os atuais critérios de distribuição, ficando

vedada, durante seis anos, perda de receitas por parte de qualquer Município.

Como se percebe, a presente PEC não altera o equilíbrio na repartição do bolo tributário entre União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, exceto em relação a 2% das receitas do imposto de renda e do IPI, volume de recursos que a União já contava abrir mão em prol da unificação da legislação do ICMS, conforme se depreende da redação original da PEC nº 41, de 2003, remetida pelo Poder Executivo.

GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS:

- a CPMF será prorrogada até 2012, caso não se inicie a cobrança da nova contribuição fiscalizatória sobre movimentações financeiras que a substituirá;
- a DRU será prorrogada até 2012;
- o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza federal será prorrogado até 2014;
- pelo prazo de doze anos, a vinculação prevista no art. 212 da Constituição (gastos de 18% em atividades de ensino) não alcançará as receitas do imposto que substituirá o PIS/PASEP e a COFINS;
- pelo prazo de cinco anos contados da promulgação da Emenda, os Estados e Distrito Federal poderão destinar aos fundos de desenvolvimento estaduais até 9% das receitas dos impostos estaduais e das transferências constitucionais;
- os recursos dos fundos de desenvolvimento estaduais seguirão normas estaduais e não sofrerão afetação de qualquer natureza;
- os Municípios poderão optar por sistema especial de pagamento de precatórios que: destinará 2% da receita corrente líquida para o pagamento de precatórios; permitirá a compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa; admitirá a modalidade de renúncia do credor, desde que essa alcance, pelo menos, 40% do valor corrigido do precatório;
- a opção pelo sistema especial acima descrito afastará a possibilidade de intervenções e seqüestros financeiros;
- pelo prazo de cinco anos a partir da promulgação da Emenda, os royalties relativos aos outros recursos minerais (exceto petróleo e gás natural) serão calculados com base na receita bruta;

- será criado o Conselho Tributário Nacional, órgão consultivo com representantes do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União e sociedade civil, com a tarefa de avaliar políticas e administrações tributárias;
- lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de aferição da carga tributária;
- lei ordinária definirá práticas de comércio exterior danosas à economia nacional, prevendo a imposição de direitos compensatórios, limitações e outras sanções;
- as medidas previstas na Emenda não poderão acarretar qualquer aumento da carga tributária.

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS A CARGO DO SENADO FEDERAL

- estabelecer políticas tributária e de desenvolvimento industrial e agropecuário, que, no horizonte até o ano de 2022, acelere o crescimento da economia e reduza as desigualdades regionais;
- garantir crescentes recursos para investimento em infra-estrutura das regiões menos favorecidas;
- obrigar a regionalização do Orçamento-Geral da União, em relação aos investimentos e programas com juros e prazos favorecidos;
- dimensionar o tamanho do Estado e o custo da máquina pública;
- conceber plano estratégico de redução da carga tributária, com vistas a essa não ultrapassar 30% do PIB em 2022;
- delegar ao Conselho Tributário Nacional a atribuição de: acompanhar o plano acima mencionado; advertir o ente tributante que o estiver descumprindo; propor ao Senado Federal a redução forçada de alíquotas;
- aplicar critérios de sustentabilidade ambiental para o crescimento da economia;
- garantir o reembolso dos impostos e contribuições pagos pelo turista estrangeiro durante sua estada no território nacional;

Para esta proposta rica, de alcance ambicioso, propiciadora de benefícios múltiplos e generalizados, queremos contar com o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Virgílio Guimarães e outros” (grifos nossos)

No site da camara.gov.br, verifica-se que as propostas das PECs 233/08 e 31/07 tramitam em conjunto, aguardando deliberação em 05/03/2009, *verbis*:

**“PEC-233/2008 PEC03107 Tramitando em Conjunto
(Apensada à PEC-31/2007)**

Autor: Poder Executivo.

Data de apresentação: 28/2/2008

Ementa: Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Explicação: Simplifica o sistema tributário federal, criando o imposto sobre o valor adicionado federal (IVA-F), que unificará as contribuições sociais: Cofins, Pis e Cide-combustível; extingue e incorpora a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) ao imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ); estabelece mecanismos para repartição da receita tributária; institui um novo ICMS que passará a ter uma legislação única, com alíquotas uniformes, e será cobrado no estado de destino do produto; desonera a folha de pagamento das empresas, acaba com a contribuição do salário-educação e parte da contribuição patronal para a Previdência Social. Altera a Constituição Federal de 1988. Reforma Tributária.

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial” (grifos nossos)

Infelizmente, houve um retrocesso, já que ao final do parecer da comissão especial, ocorreu a rejeição da PEC 242/08 do prof. Marcos Cintra. Pior foi a justificativa que é incompreensível, *verbis*:

“Queremos, nesse momento, tornar claro que nossa intenção, ao estabelecermos que o imposto não incidirá sobre a mera movimentação financeira, é a de eliminar toda e qualquer possibilidade de que possa ser criada uma CPMF sob a forma desse imposto. Não entendemos possível, como pretendem alguns, estabelecer que o imposto não incidirá sobre “movimentação financeira”, sem o qualificativo “mera”, uma vez que isso importaria retirar todas as instituições financeiras do campo de incidência do imposto” (grifos nossos)

Há um parecer da Comissão especial à PEC 31-A, sustentando alguns aspectos sobre esta proposta conjunta, *verbis*:

“COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentre outras providências.

Autor: Deputado Virgílio Guimarães e co-autores

Relator: Deputado Sandro Mabel

Apensos: PECs nos 45/2007, 91/2007, 106/2007, 129/2007, 165/2007, 166/2007, 167/2007, 219/2008, 225/2008, 226/2008, 227/2008, 230/2008, 233/2008 e 242/2008.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o objetivo de aprimorar o Parecer e o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2007, apresentados a esta Comissão Especial em 29 de outubro de 2008, elaboramos esta complementação de voto, que busca explicar com mais minudência pontos fundamentais da proposta apresentada, corrigir falhas detectadas no Relatório, bem como propor nova redação para determinados dispositivos contidos no Substitutivo.

Segurança Jurídica – Benefícios Fiscais do ICMS

Nossa primeira tarefa nesta complementação de voto é melhor esclarecer os objetivos e o alcance do § 3º do art. 6º do Substitutivo, dispositivo no qual buscamos oferecer uma maior segurança jurídica para os contribuintes, para os Estados e Distrito Federal e seus agentes, em relação aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros de ICMS concedidos sem observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Para tanto, uma ressalva é necessária. A proposta enfim inserida no Substitutivo é muito mais tímida do que aquela que pretendíamos submeter aos integrantes desta Comissão Especial. Como bem notado pelo atento Deputado Lelo Coimbra na reunião de 5 de novembro de 2008, nossa proposta sofreu alterações substanciais no correr das negociações finais anteriores à apresentação do Relatório.

Quero registrar que tais modificações foram feitas a despeito da minha opinião pessoal sobre o assunto. A meu ver, a redação anterior era mais consistente e resolvia de forma permanente o problema da “guerra fiscal”.

No entanto, sendo a Reforma Tributária o assunto mais complexo e conflituoso da agenda do Parlamento, não cabe ao Relator da matéria fazer prevalecer a qualquer custo suas opiniões. Ele deve, antes, resignar-se a tentar oferecer às senhoras Deputadas e aos senhores Deputados um texto equilibrado, que gradue e acomode os diversos interesses envolvidos, com vocação para tornar-se uma verdadeira ponte entre os lados opostos. Não é outra a motivação da atual redação proposta para o § 3º do art. 6º do Substitutivo.

Observe-se, contudo, que a leitura do referido dispositivo requer cuidado. Sua interpretação deve ser feita com tranquilidade, sob pena de se extrair do texto conclusões incorretas. Senão, vejamos.

Primeiro, todos benefícios e incentivos fiscais e tributários concedidos à margem da Lei Complementar nº 24, de 1975, sem exceção, “têm seus efeitos reconhecidos em relação à fruição desde a data de concessão até a data da promulgação [da] Emenda Constitucional” (art. 6º, § 3º, I). Além disso, “fica dispensada a exigência dos créditos tributários do imposto relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros (...) que tenham sido desconstituídos judicialmente” (art. 6º, § 3º, VI).

Dessa forma, é fora de dúvidas que o passado não será mais objeto de disputa, e isso se aplicará para todo e qualquer benefício ou incentivo irregularmente concedido, inclusive para os mais delicados, ou seja para aqueles relacionados à importação ou comercialização de mercadorias.

Segundo, é verdadeiro que os “incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional” “serão mantidos, a partir da data promulgação desta Emenda Constitucional, pelos prazos e nos termos previstos nos respectivos atos concessórios, nos estritos limites e alcance das regras desta transição” (inciso II combinado com o inciso III do § 3º art. 6º).

Assim, os incentivos e benefícios que mais demandaram investimentos, que mais geraram empregos e riqueza, esses contarão com proteção constitucional para o futuro, pelo prazo contratado com o Estado ou Distrito Federal, mas limitado ao início da cobrança do ICMS de acordo com as novas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional.

Mas não é verdadeiro que os demais benefícios e incentivos fiscais e financeiros, aqueles não incluídos no rol de atividades acima explicitado, estejam sendo revogados pelo Substitutivo.

O que ocorre é que eles não recebem a garantia constitucional de que serão mantidos para o futuro. Se Estados ou Distrito Federal entenderem pela sua manutenção, eles estarão sujeitos aos mesmos riscos que correm atualmente: as demais unidades da Federação poderão glosar os respectivos créditos, ingressar com ADINs contra as normas e atos concessórios, etc.

Vale notar que sequer se lhes aplica a vedação prevista no inciso IV do § 3º do art. 6º do Substitutivo: caso o Estado ou Distrito Federal resolva mantê-los, ainda que sem o abrigo previsto na PEC, nem por isso se trata de “concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto” como mencionado no referido dispositivo.

Desde que o benefício ou incentivo tenha sido concedido antes da promulgação da Emenda Constitucional e seu gozo ainda esteja sendo realizado dentro do prazo previsto no respectivo ato concessório, não se pode dizer que o benefício tenha sido concedido ou prorrogado após a referida promulgação.

Tampouco se aplica a punição de retenção de fundos prevista no art. 10 do Substitutivo; ela somente alcançará “as unidades da Federação que, após a promulgação desta Emenda Constitucional, vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em desacordo com as normas estabelecidas para sua concessão”. É evidente que essa sanção não alcança os benefícios concedidos no passado; ela somente se refere ao futuro.

Terceiro, como mencionado anteriormente, as soluções propostas no § 3º do art. 6º do Substitutivo não foram feitas com base nas opiniões pessoais deste Relator. A nosso ver, a melhor solução seria uma sobrevida, ainda que curta, para todos os benefícios e incentivos concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 1975.

Todavia, não foi possível, até o momento da apresentação desta complementação de voto, construir as condições políticas que viabilizassem nossa proposta inicial. O avanço possível neste momento diz respeito à proteção dos benefícios concedidos pelo Estado do Espírito Santo para suas atividades portuárias. Tem razão o Deputado Lelo Coimbra quando considera que seu Estado

não tem condições sequer de começar uma negociação se não houver uma modificação no Substitutivo.

Assim, estamos promovendo as seguintes alterações no § 3º do art. 6º do Substitutivo: inclusão do vocábulo “portuária” nos incisos II e VII, bem como acréscimo da alínea “c” ao inciso III, como segue:

“§ 3º

II - em relação aos incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, portuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, os Estados e o Distrito Federal, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão:

III -

c) o disposto na alínea “b” não se aplica aos benefícios ou incentivos financeiros concedidos mediante dotação orçamentária específica, observado o limite anual, por beneficiário, do valor correspondente ao benefício fruído no período de julho de 2007 a junho de 2008, sendo que esse limite será reduzido proporcionalmente à redução das alíquotas interestaduais de que trata o inciso I do caput deste artigo;

.....

VII - os incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, portuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos entre 5 de julho de 2008 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, poderão ser mantidos, mediante submissão, pela unidade federada concedente, à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, observado o seguinte:

.....”

Aperfeiçoamento da redação referente aos royalties

Os Senhores Secretários estaduais de Fazenda questionaram a redação dada ao § 1º do art. 20, da Constituição Federal.

Temem que a fixação do faturamento bruto como base de cobrança dos royalties sobre outros produtos minerais impeça que a incidência sobre petróleo e gás seja também realizada segundo a legislação atual, que utiliza-se exatamente do faturamento bruto.

Por essa razão, promovemos a alteração abaixo, com o intuito de tornar claro que os outros minerais têm como base de cálculo o faturamento bruto, mas que isso não impede que tal base seja utilizada para petróleo e gás:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, cobrada, obrigatoriamente no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.

.....”(NR)

Ainda em relação às compensações financeiras, promovemos alteração no inciso I do art. 27 do Substitutivo, como segue:

“Art. 27.

I - de minério de ferro, de alumínio, manganês, sal-gema e potássio, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações, será calculada pela aplicação do percentual de três por cento sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral, ou na falta deste, sobre o valor de mercado dos recursos;

.....”

Administrações Tributárias

Estamos acatando sugestão do Deputado João Dado, no sentido de aprimorar o texto relativo às Administrações Tributárias, como segue:

“Art. 37.

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares dos cargos das carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII.”(NR)

Crimes contra a Ordem Tributária

Tendo em vista a polêmica que a alteração no art. 129 da Constituição Federal promoveu, optamos pela retirada do citado dispositivo do texto do Substitutivo.

Assim, suprime-se do Substitutivo o § 6º do art. 129 da Constituição Federal. Por conta disso, fica rejeitada a Emenda nº 98, de autoria do saudoso Deputado Mussa Demes.

Proteção ao meio ambiente

Quando da consagração, no texto constitucional, do princípio do poluidor-pagador, tínhamos a convicção de que contemplávamos as duas faces da proteção ao meio ambiente, ou seja, a punição ao poluidor-pagador e o incentivo ao protetor. Apesar disso, alguns parlamentares nos demonstraram que poderia haver algum equívoco na interpretação do novo dispositivo constitucional que poderia, assim, impedir a concessão de incentivos ao protetor.

Queremos, aqui, enfatizar a incansável atuação do Partido Verde na defesa da proteção do meio ambiente, em especial na pessoa do Deputado Sarney Filho, sem o que, certamente, conquistas como essas não teriam sido possíveis.

Por essas razões, estamos promovendo a seguinte alteração ao texto do art. 145, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 145.

§ 3º Na instituição e na gradação de tributos, poderão ser considerados os princípios do poluidor-pagador e do protetor.”(NR)

Imposto sobre operações com bens e prestação de serviços (**IVA Federal**)

Queremos, nesse momento, tornar claro que nossa intenção, ao estabelecermos que o imposto não incidirá sobre a mera movimentação financeira, é a de eliminar toda e qualquer possibilidade de que possa ser criada uma CPMF sob a forma desse imposto. Não entendemos possível, como pretendem alguns, estabelecer que o imposto não incidirá sobre “movimentação financeira”, sem o qualificativo “mera”, uma vez que isso importaria

retirar todas as instituições financeiras do campo de incidência do imposto.

Além disso, com o objetivo de garantir uma carga tributária razoável sobre derivados de petróleo, estamos promovendo alteração no inciso III do art. 3º como segue:

Art. 3º

.....

III - definirá, pelo prazo mínimo de três anos e para os produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal alcançados pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e os derivados de petróleo alcançados pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tratamentos tributários que os desonerem de forma ou em grau equivalente ao previsto na citada lei, com a redação vigente na data da aprovação da lei de que trata o caput deste artigo.”

Imposto sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações.

Em relação ao ICMS, estamos acatando algumas sugestões de melhoria dos dispositivos previstos no Substitutivo, como segue.

Anulação do crédito do ICMS em caso de isenção

Optamos pela manutenção do art. 155, § 2º, II, “b”, com a redação atualmente em vigor no Texto Constitucional, suprimindo-se, na mencionada alínea, o vocábulo “não” que havia sido incluído no Substitutivo.

Assim, retorna-se à redação atual da Constituição Federal do referido dispositivo, a qual reproduzimos abaixo apenas para facilitar o acompanhamento das modificações:

“Art. 155.

.

§ 2º

II -

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores;

.....”(NR)

Garantias referentes à câmara de compensação

Estamos aprimorando dois dispositivos do Substitutivo que tratam da possibilidade de seqüestro de recursos para garantir a câmara de compensação do ICMS.

Para tanto, o art. 155, § 2º, VII, “c”, 6, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155. .

VII –

c)

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro e a transferência de recursos de conta do ente inadimplente;

.....”(NR)

Na mesma linha, o art. 9º do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

III - sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, será ressarcida pelos aportes realizados como garantia, mediante dedução de recursos dos Estados e Distrito Federal nos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal, ou o seqüestro e a transferência de valores diretamente de conta do ente inadimplente.

.....”(NR)

Crédito de bens de uso e consumo

Uma das maiores demandas externadas pelos senhores Secretários de Fazenda Estaduais ao longo das discussões das últimas semanas foi a da criação de regras de transição para o aproveitamento de crédito de ICMS relativo a bens de uso e consumo. Afirmam que o custo fiscal dessa medida é bastante elevado.

Em vista disso, estamos propondo as seguintes regras:

- a) somente a partir do nono ano subsequente ao da aprovação da Emenda Constitucional é que se inicia o aproveitamento do crédito de uso e consumo, em dez por cento elevando-se esse limite em dez pontos percentuais ao ano, até o final da transição;
- b) na instituição do novo ICMS, a lei complementar estabelecerá a forma pela qual o crédito de uso e consumo será aproveitado, observando-se que tal aproveitamento será de, ao menos, cinquenta

por cento no primeiro ano de exigência do imposto, devendo ser integral até o sexto ano.

Em vista disso, ficam inseridos o seguinte inciso ao art. 6º e o parágrafo único ao art. 8º do Substitutivo:

“Art. 6º.....”

VII – somente darão o direito de crédito previsto no art. 33, I, II, “d”, e IV, “c”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, as mercadorias entradas e os serviços utilizados no estabelecimento a partir do nono ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, restrito seu aproveitamento a dez por cento no primeiro ano, limite que será aumentado em dez pontos percentuais por ano subsequente, estornando-se o excedente.

.....”

“Art. 8º.....”

Parágrafo único. O direito de crédito de que trata o inciso I do caput será de, ao menos, cinquenta por cento no primeiro ano de exigência do imposto nos termos do caput, devendo ser integral até o sexto ano.”

Princípio da anterioridade

Apesar de a matéria já ter considerada constitucionalmente admissível em diversas ocasiões, muitas senhoras e senhores Parlamentares têm demonstrado preocupação com a regra transitória relativa ao princípio da anterioridade constante do art. 11 do Substitutivo.

Em relação a esse assunto, temos duas observações a fazer. A primeira é a de que a mitigação do princípio é transitória e não permanente e, nesse sentido, não visa a abolir o princípio da anterioridade do ordenamento jurídico brasileiro. A segunda é a de que a exceção ao princípio somente se refere a dois impostos: o imposto sobre operações com bens e prestação de serviços e o novo imposto sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Queremos registrar que a mitigação do princípio da anterioridade, ao contrário do que possa parecer, vem em favor do contribuinte. Caso, na instituição dos novos tributos, se imponha uma camisa-

de-força na definição de alíquotas ou base de cálculo, pode ocorrer episódio semelhante ao da criação do PIS/Cofins não cumulativo, em que houve exagero na fixação das alíquotas dessas contribuições com conseqüente aumento da carga tributária.

Ademais, por um lapso, foi mencionado, na exceção ao princípio da anterioridade, o período de três anos, quando na verdade seriam dois anos. Assim, estamos retificando o caput do art. 11 como segue:

“Art. 11. À instituição e às majorações dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, II, da Constituição Federal, não se aplica o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, pelo prazo de dois anos contados a partir:

.....” (NR)

Recomposição das receitas da Previdência Social

O art. 4º do Substitutivo prevê a queda de alíquotas da contribuição patronal sobre folha de pagamentos. Para dirimir qualquer dúvida sobre a necessidade de se recompor as fontes de financiamento do Regime Geral de Previdência Social estamos propondo a alteração do § 3º do referido artigo para a seguinte:

“Art. 4º

§ 3º Caso não aprovado o projeto de lei até o final do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, aplica-se a redução mencionada no caput, hipótese em que o valor correspondente a essa redução será compensado com recursos provenientes do orçamento da União.”

Imposto e Contribuição sobre Grandes Fortunas

É de conhecimento público minha opinião contrária ao estabelecimento de tributação sobre grandes fortunas. Nada obstante, o Substitutivo criava uma nova contribuição social sobre grandes fortunas e extinguiu o IGF, cumprindo o acordo feito com o Partido dos Trabalhadores, cujos membros crêem nos méritos desse tipo de incidência.

Todavia, após a apresentação do Substitutivo, a bancada do referido Partido solicitou-nos a reversão dessas modificações, de modo a preservar a atual configuração do Texto Constitucional, qual seja, a manutenção do IGF no art. 153, da Constituição

Federal, suprimindo-se a contribuição social sobre tal base de tributação.

Assim, propomos a supressão do inciso V do art. 195 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º do Substitutivo, bem como a do inciso I do art. 30 do Substitutivo, remunerando-se os demais dispositivos relacionados.

Elevação dos fundos estaduais de desenvolvimento

Ainda como desdobramento dos debates nesta Comissão Especial, várias foram as manifestações no sentido de se elevar os percentuais dos fundos de desenvolvimento estaduais.

De fato, no nosso Substitutivo havíamos optado por registrar percentuais que significassem um primeiro ponto de partida das discussões. Neste momento do trâmite da PEC, é possível elevar o percentual em alguma medida, sempre lembrando que o montante do FNDR deverá ser objeto de discussão e votação em todas as demais etapas do processo legislativo.

Assim, estamos propondo a alteração dos percentuais dos fundos de desenvolvimento estaduais mencionados no item 4 da alínea “c” do inciso I do art. 159, da Constituição Federal, e no inciso II do art. 18, da PEC, que passam, respectivamente, de “oito décimos por cento” para “um por cento” e de “um inteiro e cinqüenta e cinco centésimos por cento” para “um inteiro e nove décimos por cento”, da seguinte forma:

“Art. 159. A União:

I - .

c)

4. um por cento para transferência a fundos estaduais e distrital de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação em investimentos em infra-estrutura voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo, incluindo subvenções econômicas e financeiras, na forma da lei estadual ou distrital;

.....”

“Art. 18.

II – um inteiro e nove décimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação nas

finalidades previstas no art. 159, I, “c”, 4, distribuídos entre elas na proporção estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação vigente na data de sua publicação, e distribuídos entre os Estados e Distrito Federal:

.....”

Quorum de decisão do CONFAZ

Na reunião da Comissão Especial do dia 5 de novembro de 2008, o Deputado Eduardo Cunha manifestou sua preocupação quanto ao quorum de deliberação do CONFAZ. Segundo o Parlamentar, deve haver um balizamento constitucional mais firme sobre o assunto para se evitar abusos nas difíceis votações daquele Colegiado.

Assim, estamos propondo que o quorum mínimo seja de quatro quintos dos membros do CONFAZ, com um representante de cada região, e o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155. .

§ 2º

XII -

g) dispor sobre competências, atribuições e funcionamento do órgão de que trata o inciso XV, definindo o regime de aprovação das matérias, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros, com pelo menos um representante de cada Região;

.....”(NR)

Alterações do FER

Quanto à complementação de recursos da União para garantir o ressarcimento integral das eventuais perdas de Estados e Distrito Federal, foi recomendada a alteração do § 5º do art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 5º A União complementarará, no prazo mencionado no § 4º, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas a serem transferidos aos Estados e Distrito Federal que sejam necessários para efetuar a recomposição integral dos valores apurados nos termos deste artigo.

.....”

Retificação da apreciação das emendas

Finalmente, faz-se necessário corrigir e adaptar a lista de emendas acatadas ou rejeitadas.

Conforme mencionado anteriormente, houve um erro com respeito à Emenda nº 89, de autoria do Deputado Fábio Ramalho, que concede parcelamento especial a débitos de natureza tributária.

Na opinião deste Relator, um parcelamento das obrigações tributárias seria muito bem-vindo, pois auxiliaria na regularização do passivo dos contribuintes, de modo a possibilitar a todos a chance de ingressar na nova realidade tributária em dia com o fisco. Até a penúltima versão do nosso Substitutivo havia uma proposta de parcelamento, a nosso ver, muito razoável e equilibrada. Infelizmente, não logramos obter as condições políticas para a manutenção do parcelamento, e o dispositivo foi suprimido, motivo pelo qual retificamos o voto para rejeitar a Emenda nº 89.

A Emenda nº 98, por meio da qual buscamos homenagear o Deputado Mussa Demis, passa a ser considerada rejeitada, uma vez que retiramos do Substitutivo o proposto § 6º do art. 129, da Constituição Federal.

Também estamos retirando do rol de emendas aprovadas a de nº 3, do Deputado Júlio César, que havia sido dada por acatada, na forma do Substitutivo, uma vez que ampliamos a base de incidência da cobrança de royalties sobre outros recursos minerais, aumentando e, de certa forma, redistribuindo melhor as receitas estaduais e municipais advindas dessa fonte.

Ocorre que o Autor da Emenda não concordou com essa interpretação, motivo pelo qual não nos resta outra alternativa a não ser retificar o voto, para rejeitar a Emenda nº 3.

VOTO

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros da Comissão Especial meu VOTO pela admissibilidade das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 31, 106, 129-A, 166, de 2007, e nºs 219, 225, 227, 230, 233, 248, de 2008, na forma do Substitutivo, pela aprovação, total ou parcial, das emendas nos 2, 6, 7, 9, 12, 16, 17, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 60, 63, 64, 67, 73, 75, 76, 77, 79, 82, 83,

84, 85, 86, 87, 91, 93, 95, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 122, 125, 126, 127, 128, 129, 142, 144, 147, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 161, 162, 163, 164, 167, 173, 174, 176, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 198, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 223, 225, 228, 229, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 245, 246, 251, 252, 255, 258, 259, 260, 262, 263, 264, 265, 268, 273, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 290, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 321, 325, 327, 329, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 345, 347, 348, 349, 351, 353, 354, 355, 361, 362, 363, 365, 366, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 380, 381, 386, 387, 390, 391, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 409, 413, 416, 417, 421, 423, 428, 431, 434, 437, 441, 445, 447, 449, 454, 455, 460, 462, 469, 473, 478, 479, 482, 484 e 485, na forma do Substitutivo, e pela **rejeição** das Propostas de Emenda à Constituição nos 45, 91, 165, 167, de 2007, e nos 226 e **242**, de 2008, bem assim pela rejeição das demais emendas. Sala da Comissão, em de de 2008. Deputado Sandro Mabel (PR/GO) Relator” (grifos nossos)

A **PEC 31-A** de 2007 teve como base as proposições contidas na PEC 233/08 remetida ao Congresso Nacional pelo governo federal, segundo informe da comissão especial da Câmara dos Deputados, *verbis*:

“A PEC nº 233/2008, enviada pelo Poder Executivo, possui 13 artigos. Passamos a detalhá-la com mais vagar, tendo em vista que optamos por utilizá-la como texto-base para o substitutivo que ora submetemos à Comissão Especial.

O art. 1º altera vinte artigos da Constituição Federal (arts. 34, 36, 61, 62, 105, 114, 146, 150, 151, 153, 157, 158, 159, 160, 161, 167, 195, 198, 212 e 239) e insere um novo artigo no Texto Constitucional permanente (art. 155-A); o art. 2º altera dois artigos do ADCT (arts. 60 e 76); o art. 3º trata do atual ICMS; o art. 4º, do novo ICMS; o art. 5º, do Fundo de Equalização de Receitas; o art. 6º, das destinações para educação básica e ações na área de transportes; o art. 7º, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional; o art. 8º extingue o Salário-Educação; o art. 9º prevê estabelecimento de limites para a carga tributária, relativamente ao IR, IVA-F e novo ICMS; o art. 10, sanções para Estados e Distrito Federal, em caso de concessão de benefícios irregulares do atual ICMS; o art. 11 trata de redução de alíquotas da contribuição do empregador à Previdência Social; o art. 12, da eficácia dos dispositivos da futura Emenda Constitucional; e o art. 13, da revogação de dispositivos constitucionais em vigor.

Em linhas gerais, a proposta prevê as seguintes modificações:

1) Modificações nas finanças da União:

A) Tributos federais:

A PEC nº 233/2008 extingue a CSLL, a COFINS (art. 195, I, CF-88, alterado pelo art. 1º da PEC, c/c art. 13, I, “d”, da PEC), a CIDE-Combustíveis (art. 13, I, “c”, da PEC), a contribuição do Salário- Educação (art. 8º da PEC) e adapta o Texto Constitucional para a extinção do PIS (art. 239, CF-88).

É criado um novo imposto federal, o IVA-F (art. 153, VIII, CF-88), cujos núcleos da hipótese de incidência são as “operações com bens e prestações de serviços”. Esse novo imposto deve substituir a COFINS, a CIDE-Combustíveis, o PIS e a contribuição do Salário-Educação. Além disso, lei poderá estabelecer adicional do IVA-F

para substituir parcialmente a contribuição sobre folha de pagamento recolhida pelo empregador (art. 195, § 13, CF-88). Já o IRPJ deve absorver a CSLL, inclusive, mediante fixação de alíquotas diferenciadas por setor de atividade econômica (art. 153, § 2º, III, CF-88). Lei federal definirá redução gradativa, entre o 2º e 7º ano subsequente à promulgação da Emenda, da alíquota da contribuição do empregador sobre folha de pagamento, pelo que o Poder Executivo deve remeter projeto de lei nesse sentido, no prazo de 90 dias após a referida promulgação (art. 11 da PEC).

A agroindústria, o produtor rural, os consórcios e cooperativas rurais e as associações desportivas podem ficar sujeitos a pagamento de contribuição sobre o faturamento ou resultado do negócio, em substituição à contribuição do empregador sobre folha de pagamento, caso em que as operações de exportação não estarão imunes (art. 195, § 12, CF-88).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC), exceção feita ao dispositivo referente à redução da alíquota da contribuição do empregador sobre folha de pagamento, que entra em vigor imediatamente, ressalvando-se, porém, que a desoneração efetiva somente ocorreria após a aprovação da respectiva lei ordinária.

B) Vinculações das receitas federais:

Como todas as contribuições a serem extintas são vinculadas a determinadas finalidades, a PEC nº 233/2008 traz uma série de modificações no Texto Constitucional com o objetivo de acomodar as respectivas perdas de receitas.

Para tanto, 50,3% do produto da arrecadação do IR, IPI e IVA-F ficam vinculados aos seguintes dispêndios:

- a) 38,8% para financiar a Seguridade Social (art. 159, I, “a”, CF-88);
- b) 6,7% para pagar o seguro-desemprego e o abono salarial (art. 159, I, “b”, CF-88);
- c) 2,5% para subsidiar combustíveis, financiar projetos ambientais a eles relacionados e financiar projetos de infra-estrutura de transportes, percentual que permanecerá aplicável até que lei

complementar o altere (art. 159, I, “c”, 1, CF-88, e art. 6º, I, da PEC);

d) 2,3% para financiar a educação básica, percentual que permanecerá aplicável até que lei complementar o altere (art. 159, I, “c”, 2, CF-88, e art. 6º, II, da PEC).

Além disso, como já mencionado, lei pode criar adicional do IVA-F para substituir parcialmente a contribuição sobre folha de pagamento, caso em que tais recursos serão integralmente destinados ao pagamento de benefícios do RGPS. Vinculação idêntica ocorrerá, em relação à contribuição da agroindústria, produtor rural, consórcios e cooperativas rurais e associações desportivas sobre o faturamento ou resultado do negócio, substitutiva à contribuição sobre folha de pagamento (art. 167, XI, CF-88).

A vinculação de receitas de impostos federais para a educação também foi alterada (art. 212, § 1º, II, CF-88). Por um lado, a base de cálculo da educação elevou-se com a inclusão do IVA-F no rol dos impostos, mas, por outro lado, a base é submetida a desconto equivalente a 50,3% das receitas do IVA-F, IR e IPI, pois são deduzidas as novas vinculações criadas pela PEC nº 233/2008 (letras “a” a “d”, acima).

Ademais, a PEC nº 233/2008 realiza adaptações na DRU, com o objetivo de poupar a educação da desvinculação de receitas (art. 76, §§ 1º e 2º, ADCT), e suprime do ADCT a compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios pela “Lei Kandir” (art. 13, I, “f”, da PEC).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

C) Partilha dos tributos federais:

Embora os percentuais do FPE (21,5%) e do FPM (23,5%, sendo 1% pago em dezembro) sejam mantidos, a PEC nº 233/2008 altera a base de cálculo da partilha dos tributos federais com Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 159, II e § 2º, CF-88).

Além do IR e IPI, passam a compor a base o produto da arrecadação do IVA-F, IGF (caso implementado) e eventuais impostos criados mediante exercício da competência residual da

União, sendo, todavia, excluídas as novas vinculações criadas pela PEC (letras “a” a “d” do item B, acima).

Assim, a nova base da partilha com Estados, Distrito Federal e Municípios passa a ser de 49,7% do IR, IPI e IVA-F mais a totalidade do IGF e impostos residuais. Sobre essa base serão calculados o FPE, FPM, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo de Equalização de Receitas, esses dois últimos criados pela PEC nº 233/2008. Registre-se que a cobrança de eventual adicional do IVA-F, em substituição à contribuição sobre folha de pagamento, não será partilhada com os entes federativos.

O Fundo IPI-Exportações (10% do IPI) e a entrega de recursos para financiar o setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (3% do IR e do IPI), hoje vigentes, são substituídos pelo FNDR, que receberá recursos crescentes no tempo, de 4,2% a 4,8%, e pelo FER, que receberá 1,8%, ambos os percentuais aplicados sobre a base de partilha acima descrita (art. 159, II, CF-88 c/c art. 7 da PEC). Além disso, o FER pode receber recursos adicionais determinados por lei complementar (art. 5º da PEC).

Parcela do FER será entregue aos Municípios. Os Estados e Distrito Federal, tendo em vista a extinção da CIDECombustíveis, passam a receber o percentual de 29% sobre 2,5% da receita do IR, IPI e IVA-F, vinculação que substitui a referida contribuição, sendo que parcela desses recursos será entregue aos Municípios, como se verá à frente (art. 159, § 4º, CF-88).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

2) Estados:

A) Tributos estaduais:

A partir de 1º de janeiro do 8º ano subsequente ao da promulgação da Emenda, o ICMS atualmente cobrado será substituído por outro imposto com a mesma hipótese de incidência – “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação” –, mas sujeito a modificações substanciais na sua cobrança (art. 155-A, CF-88, c/c arts. 12, II, e 13, II, “a”, da PEC).

O futuro ICMS será de competência conjunta dos Estados e Distrito Federal e terá legislação unificada. O Senado Federal fixará suas alíquotas, inclusive uma alíquota padrão, e aprovará ou rejeitará as propostas do “novo CONFAZ” de enquadramento das mercadorias e serviços às alíquotas. Estados e Distrito Federal não poderão estabelecer normas autônomas, exceção feita às leis estaduais que reduzam ou elevem as alíquotas de determinadas mercadorias e serviços, escolhidos por lei complementar.

Nas operações interestaduais, o produto da arrecadação pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, mas o imposto equivalente a uma alíquota de 2% ficará com o Estado de origem, exceto se a mercadoria ou serviço for tributada por alíquota inferior a essa, hipótese em que o imposto ficará integralmente com o Estado de origem, ou se a operação envolver petróleo, lubrificantes ou combustíveis dele derivados e energia elétrica, hipótese em que o imposto ficará integralmente com o Estado de destino.

O atual ICMS sofrerá as seguintes alterações entre os 2º e 7º anos subsequentes ao da promulgação da Emenda:

- a) as alíquotas interestaduais, hoje fixadas em 7% (operações que tenham como origem os Estados das Regiões Sul e Sudeste e como destino o Espírito Santo ou os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste) e 12% (demais operações interestaduais), serão reduzidas até que ambas atinjam o percentual unificado de 2%, no 7º ano subsequente à promulgação da Emenda (art. 3º, I, da PEC);
- b) o prazo de aproveitamento dos créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente será reduzido gradativamente, dos atuais 48 meses para 8 meses, no 7º ano subsequente à promulgação da Emenda (art. 3º, III, da PEC);
- c) os Estados e Distrito Federal perderão o direito ao FPE, FER e FNDR caso estabeleçam benefício fiscal irregular do ICMS (“guerra fiscal”) (art. 10 da PEC).

B) Vinculações dos impostos estaduais:

O percentual (12%) fixado pela Emenda Constitucional nº 29/2000 para a vinculação de receitas estaduais às ações e serviços públicos de saúde não foi alterado, mas, na sua base de cálculo, o atual ICMS e o Fundo IPI-Exportações serão substituídos pelo futuro ICMS e pelo FER, respectivamente (art. 198, § 2º, II e III, CF-88).

Com respeito à vinculação das receitas estaduais às despesas com ensino, o percentual não foi modificado (25%) e, devido à redação

vigente da Constituição, as substituições acima são realizadas automaticamente, sem necessidade de alteração do Texto Constitucional.

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda.

C) Partilha das receitas estaduais:

Os percentuais de transferências de receitas dos impostos estaduais para os Municípios mantiveram-se inalterados: 25% do ICMS e 50% do IPVA.

Em relação às transferências da União para os Estados, os Municípios passam a contar com 25% do FER, que substitui o Fundo IPI-Exportações, e com 25% da destinação que substitui a CIDECombustíveis (art. 159, §§ 3º e 4º, CF-88).

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

3) Municípios:

A) Tributos municipais:

A PEC nº 233/2008 não propõe alterações nos tributos municipais.

B) Vinculações das receitas municipais:

Em relação à vinculação às ações e serviços públicos de saúde, não há alteração no percentual (25%) fixado na Emenda Constitucional nº 29/2000, mas, quanto à base de cálculo, a parcela dos Municípios no FER substitui a parcela no Fundo IPI Exportações, dada a extinção deste (art. 198, § 2º, III, CF-88).

Com respeito à vinculação das receitas municipais às despesas com ensino, o percentual não foi modificado (25%) e, devido à redação vigente da Constituição, a substituição acima mencionada é realizada automaticamente, sem necessidade de alteração do Texto Constitucional.

As alterações constitucionais mencionadas nesse item produzem efeitos a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente ao da promulgação da Emenda (art. 12, I, da PEC).

C) Partilha das receitas municipais:

A distribuição da parcela (25%) do ICMS entre os Municípios será alterada. Pela sistemática vigente, 75% da distribuição deve ser feita com base no valor adicionado e 25%, com base em critérios fixados em lei estadual. A PEC 233/2008 estabelece que 75% da distribuição sejam feitos com base em parâmetros fixados por lei complementar e os restantes 25% continuam reservados à lei estadual (art. 158, parágrafo único, I, CF-88).”

Em relação à proposta do Prof. Marcos Cintra, do “**imposto mínimo**” veiculada na PEC 242/08, apresentada pelo Deputado Federal Luciano Castro, entendeu a comissão ser da alçada de modificação de legislação infraconstitucional, apesar de constar mudança de artigos da Constituição de 1988.

É pena, já que esta proposta, aliada àquela do senador Dornelles que cria o IVA Nacional, deveriam ser as bases de uma ampla reforma tributária do sistema tributário brasileiro, mas, que, infelizmente, parece não contagiar os congressistas, isso apesar do reconhecimento da própria comissão, *verbis*:

“A PEC nº 242/2008, encabeçada pelo Dep. Luciano Castro, cria novos inciso e parágrafo no art. 153, novos incisos no art. 159, novos inciso e parágrafo no art. 195 e revoga o art. 195, I, “a”, para criar imposto federal sobre movimentação financeira, bem como estabelecer a sua partilha com Estados e Municípios, e para extinguir a contribuição do empregador sobre folha de pagamento e criar a contribuição social sobre movimentação financeira.

As alterações constitucionais propostas ganham sentido como parte de um projeto mais amplo de política pública tributária batizado de “**imposto mínimo**”, cuja implementação depende em grande parte de medidas no âmbito da legislação ordinária, tais como a abolição do imposto de renda das pessoas físicas sobre rendimentos de até trinta mil reais, entre outras, numa

nova vertente mais modesta do “**imposto único federal**”, desta feita focalizando alívio para a classe média sujeita à incidência do imposto de renda e para os empregadores formais sujeitos à contribuição patronal sobre folha.” (grifos nossos)

Restou a **PEC 31-A** com o seguinte formato, *verbis*:

“COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA D EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.
AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 20.....”

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, cobrada, no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.

.....”(NR)

“Art. 34.....”

V -
c) reter parcela do imposto previsto no art. 155, II, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....“(NR)

“Art. 36.

V - no caso do art. 34, V, ‘c’, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal;

.....“(NR)

“Art. 37.

.....
§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares das carreiras específicas mencionadas no inciso XXII.”(NR)

“Art. 61.

.....
§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155, II, terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País.

§ 4º Quando proposição de que trata o § 3º deste artigo tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação.”(NR)

“Art. 105.

.....
III -

.....
d) contrariar a lei complementar e as resoluções do Senado Federal relativas ao imposto a que se refere o art. 155, II, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, XIII, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....“(NR)

“Art. 114.

.....
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....“(NR)

“Art. 129.

§ 6º A ação penal pública, relativa aos crimes contra a ordem tributária, somente será promovida após proferida a decisão final na esfera administrativa.”(NR)

“Art. 145.

§ 3º Na instituição e na gradação de tributos, poderá ser considerado o princípio do poluidor-pagador.”(NR)

“Art. 146.

III -

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e da contribuição prevista no art. 195, I;

IV - estabelecer código de defesa do contribuinte, dispondo sobre seus direitos e garantias.

.....“(NR)

“Art. 150.

VI -

.....
e) operações de reciclagem obrigatórias por força de legislação aplicável em todo o território nacional.

.....
§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, ‘g’.

.....”(NR)

“Art. 151.

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais, quando aprovados na forma do art. 49, I, por maioria de votos equivalente à exigida para aprovação de lei complementar.”(NR)

“Art. 153.

VIII - operações onerosas com bens ou serviços, ainda que se iniciem no exterior;

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) será assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) relativamente a operações sujeitas a alíquota zero, isenção ou não-incidência, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, salvo determinação em contrário em lei;

c) relativamente a operações sujeitas a isenção ou não-incidência, acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário em lei;

d) terá assegurado o aproveitamento de saldos credores, nos termos de lei;

II - incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas operações não-onerosas previstas em lei;

III - não incidirá:

a) nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) na mera movimentação financeira;

IV - poderá integrar sua própria base de cálculo.

§ 7º Para efeito do imposto previsto no inciso VIII, as operações com direitos são consideradas operações com serviços.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto sobre exportação, previsto no inciso II do caput, será assegurada a transferência da parcela correspondente à alíquota de dois por cento ao Estado ou Distrito Federal, consideradas as respectivas exportações, nos seguintes termos:

I - setenta e cinco por cento para o próprio Estado;

II - vinte e cinco por cento para os seus Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 9º A transferência de que trata o § 8º corresponderá ao total do imposto sobre a respectiva exportação, no caso de a alíquota ser igual ou inferior a dois por cento.”(NR)

“Art.155.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, uniforme em todo o território nacional, será instituído por lei complementar, observado o disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

II -

b) não acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

a) lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

b) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

1. de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

2. do órgão de que trata o inciso XV, desde que estejam representadas todas as Regiões do País;

V - lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto no inciso IV;

VII - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

a) o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata a alínea ‘b’;

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações

e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

c) poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem da mercadoria ou serviço, hipótese na qual:

1. o imposto será exigido com aplicação das alíquotas vigentes no Estado de destino;

2. o Estado de origem ficará obrigado a transferir montante equivalente ao valor do imposto de que trata a alínea 'a' ao Estado de destino, independentemente de apuração de saldo credor ou de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, podendo ser utilizada câmara de compensação entre todas as unidades federadas;

3. o montante de que trata o item 2 integrará as receitas do Estado de destino e não será computado nas receitas do Estado de origem, inclusive para fins de apuração da base de cálculo das repartições de receitas e vinculações constitucionais e legais;

4. na hipótese de utilização de câmara de compensação, será destinado percentual da arrecadação total do imposto do Estado para assegurar a liquidação das suas obrigações junto à câmara;

5. a câmara de compensação poderá ser implementada por tipo de mercadoria ou serviço ou por setor de atividade econômica;

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro de recursos em conta do ente inadimplente;

.....

IX -

.....

b) sobre o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

c) sobre operações com arquivos eletrônicos não elaborados por encomenda, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador, ainda que transmitidos eletronicamente;

d) sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e de bens em operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes;

.....

.....

d) fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

.....

g) dispor sobre competências, atribuições e funcionamento do órgão de que trata o inciso XV, definindo o regime de aprovação das matérias;

.....

j) assegurar o aproveitamento dos saldos credores do imposto;

l) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd';

m) disciplinar o processo administrativo fiscal;

n) dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos incisos VII, XIII e XIV, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas;

XIII - terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo;

XIV - as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

a) pelo órgão de que trata o inciso XV, que, salvo nas situações excepcionais permitidas na lei complementar, serão uniformes em todo território nacional;

b) na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd', e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral;

XV - compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso XIII;

b) autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, §§ 6º e 6º-A;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

f) exercer outras competências definidas em lei complementar.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....
§ 7º A incidência do imposto de que trata o inciso II do caput, em relação à energia elétrica, ocorre também em todas as etapas anteriores à operação final, inclusive nas de importação, de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão.”(NR)

“Art. 156.

.....
§ 3º

.....
IV - fixar o local de incidência do imposto e definir estabelecimento prestador, para os fins de fiscalização, cobrança e arrecadação;

V - prever a incidência sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

.....
§ 5º Não integrará a base de cálculo do imposto previsto no inciso III o valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços relacionados à execução de obras de engenharia e suas reformas.”(NR)

‘Seção VI

Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”(NR)

“Art. 158.

.....
..... Parágrafo único.

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, dos quais a nenhum

Município será entregue proporção maior que quatro vezes a correspondente à de sua população na população do Estado;

.....”(NR)

“Art. 159. A União:

I - entregará, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 153, III, IV e VIII, e dos instituídos nos termos do art. 154, I:

a) onze inteiros e um décimo por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. onze inteiros e seis décimos por cento;

2. cinco décimos por cento, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) os seguintes percentuais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional:

1. um inteiro e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

2. cinco décimos por cento para aplicação em programas de desenvolvimento econômico e social, segundo diretrizes estabelecidas pelos organismos regionais a que se refere o art. 43, § 1º, II, nas regiões onde houver, assegurados, no mínimo, noventa por cento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

3. onze centésimos por cento para transferência a fundos estaduais, para aplicação em investimentos voltados ao desenvolvimento econômico das áreas menos desenvolvidas do País nas Regiões Sul e Sudeste;

4. oito décimos por cento para transferência a fundos estaduais e distrital de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação em investimentos em infra-estrutura voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo, incluindo subvenções econômicas e financeiras, na forma da lei estadual ou distrital;

d) nove décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal;

II - destinará, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 153, III, IV e VIII:

- a) trinta e nove inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;
- b) seis inteiros e cinco décimos por cento, nos termos do art. 239;
- c) dois inteiros e três décimos por cento, ao financiamento de investimentos em infra-estrutura de transportes;
- d) o percentual fixado em lei complementar, ao financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

§ 1º Para efeito de cálculo das entregas e destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Do montante de recursos de que trata o inciso I, 'd', que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 3º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso II, 'c', a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimento na infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 4º A destinação de que trata o inciso II, 'c', será reduzida no montante de recursos destinado ao cumprimento do disposto no art. 177, § 4º, II, 'c'.

§ 5º Os recursos entregues aos fundos estaduais e distrital, nos termos do inciso I, 'c', 3 e 4, não serão considerados na apuração das bases de cálculo das vinculações constitucionais dos respectivos Estados e Distrito Federal.”(NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência:

I - na hipótese de que trata o art. 155, § 2º, XII, 'n';
II - para liquidação de obrigações entre Estados e Distrito Federal relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, decorrentes de operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação de que trata o art. 155, § 2º, VII, 'c', 2."(NR)

“Art. 161.

I - definir valor adicionado e dispor sobre a aplicação dos critérios de repartição das receitas, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, 'a' e 'b', especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional;

V - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, 'd', especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando a recomposição e equalização de receitas de Estados e Distrito Federal, e definir fontes e montante adicionais de recursos, caso necessário.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II e verificará o cumprimento do disposto no § 2º.

§ 2º Os fundos previstos no art. 159, I, 'c', 3 e 4, poderão ter aportes adicionais com dotação dos orçamentos estaduais ou distrital, sendo que os respectivos aportes, até os limites abaixo, calculados sobre a receita do imposto previsto no art. 155, II, não serão considerados na apuração das bases de cálculo das vinculações constitucionais:

I - cinco décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital corresponder a mais de vinte e cinco por cento do nacional;

II - um inteiro e quatro décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de nove por cento e vinte e cinco por cento do nacional;

III - dois por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de cinco por cento e nove por cento do nacional;

IV - três inteiros e cinco décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de dois por cento e cinco por cento do nacional;

V - cinco por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de um inteiro e cinco décimos por cento e dois por cento do nacional;

VI - doze por cento, nos demais casos.”(NR)

“Art. 161-A. A repartição de receitas tributárias poderá contemplar critérios que considerem a proteção ambiental.”(NR)

“Art. 167.

.....
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, e seus §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o seu § 13, I, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’, 3 e 4, e ‘d’, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º É permitida a vinculação de receitas do imposto a que se refere o art. 155, II, e dos recursos de que trata o art. 159, I, ‘a’, ‘c’, 3 e 4, e ‘d’, para garantia de obrigações entre Estados e Distrito Federal relativas ao citado imposto, decorrentes de operações e prestações interestaduais, e para entrega à câmara de compensação a que se refere o art. 155, § 2º, VII, ‘c’, 2.”(NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, II, 'a', e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

V - sobre as grandes fortunas.

.....

§ 4º Poderão ser instituídas, mediante lei complementar, outras contribuições destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos ou contribuições discriminados nesta Constituição, bem como, mediante lei, outras fontes de financiamento.

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, as cerealistas, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do caput deste artigo por um aumento de alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I:

a) não se sujeitarão ao disposto no art. 159;

b) serão deduzidos da arrecadação dos impostos da União para fins da aplicação do disposto no art. 212.”(NR)

“Art. 198.

§ 2º.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a' e 'd', deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', 1, e 'd', e § 2º.

.....“(NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o art. 159, II, as destinações de que trata o referido inciso.

.....
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, II, 'd'.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, II, 'b', financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas 'a', 'b', 1, e 'd', do inciso I do caput do art. 159,

todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....
§ 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas ‘a’, ‘b’, 1, e ‘d’, do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal:

.....
II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

.....“(NR)

“Art. 76.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; 159, I; e 159, II, ‘d’, da Constituição Federal.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, II, ‘d’, da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 77.

.....
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, ‘a’ e ‘d’, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ‘b’, 1, e § 2º.

.....”(NR)

Art. 3º A lei que instituir o imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal:

I - assegurará a apropriação:

a) do crédito fiscal relativo a bens destinados ao ativo permanente em:

1. no máximo, oito parcelas mensais, no primeiro ano da exigência do imposto;
2. no máximo, quatro parcelas mensais, no segundo ano;
3. parcela única, no mês da aquisição do bem, a partir do terceiro ano;

b) dos saldos credores remanescentes das contribuições sociais incidentes sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda

Constitucional;

II - fixará alíquotas:

a) inferiores às incidentes nas operações com bens em geral, para as operações com serviços submetidos à incidência cumulativa das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional;

b) sobre o álcool para fins carburantes e o biodiesel, inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustível de origem fóssil;

III - definirá, pelo prazo mínimo de três anos e para os produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal alcançados pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, tratamentos tributários que os desonerem de forma ou em grau equivalente ao previsto na citada lei, com a redação vigente na data da aprovação da lei de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, a serem efetuadas em um ponto percentual ao ano, do segundo ao sétimo ano subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará o projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O projeto de lei previsto no § 1º deverá indicar fonte de financiamento ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 250, da Constituição Federal, de forma a compensar a redução de receita decorrente do disposto neste artigo, vedada a aplicação do art. 195, § 13, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

§ 3º Caso não aprovado o projeto de lei até o final do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, aplica-se a redução mencionada no caput.

Art. 5º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal, as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS) serão extintas a partir da exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a partir da exigência do imposto de renda da pessoa jurídica majorado para compensar a extinção desta contribuição.

Art. 6º Até a exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão observadas as seguintes regras de transição:

I - as alíquotas do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) onze inteiros e cinco décimos por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- b) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no terceiro ano;
- c) onze por cento e seis por cento, no quarto ano;
- d) dez inteiros e cinco décimos por cento e seis por cento, no quinto ano;
- e) dez por cento e cinco inteiros e cinco décimos por cento por cento, no sexto ano;
- f) nove por cento e cinco por cento, no sétimo ano;
- g) oito por cento e cinco por cento, no oitavo ano;
- h) seis inteiros e cinco décimos por cento e quatro por cento, no nono ano;
- i) quatro por cento e quatro por cento, no décimo ano;
- j) três por cento e três por cento, no décimo primeiro ano;
- l) dois por cento e dois por cento, no décimo segundo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada a adequação das alíquotas conforme o inciso I do caput deste artigo, a aplicação das regras previstas no art. 155, § 2º,

VII, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, hipótese em que serão aplicáveis as regras previstas

nos arts. 34, V, “c”, 36, V, 160, § 2º, e 167, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional;

III - a apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será feita, a partir de cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, no segundo ano;
- b) em quarenta meses, no terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, no quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, no quinto ano;
- e) em dezesseis meses, no sexto ano;
- f) em oito meses, no sétimo ano;
- g) no próprio mês, a partir do oitavo ano;

IV - a partir do primeiro ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, relativamente às operações e prestações de que trata o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, caberá:

- a) ao Estado do remetente, o imposto correspondente ao da aplicação da alíquota interestadual; e
- b) ao Estado de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual aplicada à operação;

V - ficam mantidas as exigências previstas nas legislações estaduais e distrital, vigentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

VI - os adicionais criados, até 5 de julho de 2008, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terão vigência até 2020 inclusive naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nas Emendas Constitucionais nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.

§ 1º Relativamente ao inciso II do caput deste artigo, na hipótese de aplicação da regra de trata o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão inaplicáveis quaisquer benefícios ou incentivos fiscais do Estado de origem em relação à parcela do imposto equivalente à que deva ser transferida ao Estado de destino, salvo disposição em contrário

expressa na legislação aprovada nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 2º Relativamente aos créditos fiscais de que trata o inciso III do caput deste artigo:

I - a lei estadual ou distrital poderá reduzir os prazos para a sua apropriação;

II - no caso de mercadorias adquiridas em exercícios anteriores a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

§ 3º Relativamente aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros do imposto, será observado o seguinte:

I - os incentivos e benefícios, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, têm seus efeitos reconhecidos em relação à fruição desde a data de concessão até a data da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - em relação aos incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, os Estados e o Distrito Federal, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão:

a) publicar, nos seus respectivos Diários Oficiais, relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos e benefícios fiscais e financeiros abrangidos pelo inciso I;

b) efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória correspondente aos atos concessórios dos incentivos e benefícios mencionados no inciso I, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária, que deverá publicar a correspondente relação no Diário Oficial da União;

III - os incentivos e benefícios reconhecidos, publicados, registrados e depositados nos termos do inciso II serão mantidos, a partir da data promulgação desta Emenda Constitucional, pelos prazos e nos termos previstos nos respectivos atos concessórios, nos estritos limites e alcance das regras desta transição, não podendo:

a) ultrapassar o último ano da transição estabelecida no inciso I do caput deste artigo;

b) implicar qualquer tratamento privilegiado a importações, considerando-se não mantido o incentivo ou benefício em relação às regras que impliquem financiamento, redução ou postergação do pagamento do imposto sobre essas operações;

IV - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a novos contribuintes, dos incentivos e benefícios mantidos nos termos deste parágrafo;

V - o disposto no inciso IV não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros definidos ou autorizados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

VI - fica dispensada a exigência dos créditos tributários do imposto relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até 5 de julho de 2008, enquadrados na regra do inciso I, que tenham sido desconstituídos judicialmente por não atender ao disposto no art. 155, § 2º,

XII, “g”, da Constituição, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

VII - os incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos entre 5 de julho de 2008 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, poderão ser mantidos, mediante submissão, pela unidade federada concedente, à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, observado o seguinte:

a) a unidade federada deverá apresentar os incentivos e benefícios ao Conselho Nacional de Política Fazendária, acompanhado de toda documentação concessória, no prazo de até noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional;

b) o Conselho Nacional de Política Fazendária apreciará os incentivos e benefícios no prazo de até sessenta dias, contados do final do prazo a que se refere a alínea “a”;

c) a desconstituição do incentivo ou benefício somente ocorrerá no caso de votos desfavoráveis da maioria absoluta dos membros do Conselho Nacional de Política Fazendária, contando com a reprovação de, pelo menos, um representante dos Estados e Distrito Federal de cada Região;

VIII - os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou revogar os incentivos e benefícios mantidos nos termos deste parágrafo, desde

que não tenham sido originariamente concedidos por prazo certo e sob condição;

IX - o reconhecimento de efeitos e a manutenção dos incentivos e benefícios previstos neste parágrafo não conferem ao sujeito passivo o direito:

a) a restituição, compensação ou crédito do imposto recolhido para qualquer unidade federada;

b) ao crédito de imposto destacado em documento fiscal emitido até 5 de julho de 2008 e não escriturado no prazo legal;

c) a quaisquer indenizações ou direitos de outra ordem, em função da eventual redução, em decorrência das regras determinadas nesta Emenda Constitucional, da fruição de seus incentivos ou benefícios reconhecidos ou mantidos na forma deste parágrafo.

§ 4º O Conselho Nacional de Política Fazendária elaborará regulamentação única do imposto, a ser publicada no Diário Oficial da União, observado o seguinte, a contar do ano de início da redução das alíquotas interestaduais do imposto estabelecida no inciso I do caput deste artigo:

I - até o fim do segundo ano subsequente, serão consolidadas as regras relativas a obrigações acessórias, inclusive as de apuração e pagamento do imposto;

II - até o fim do terceiro ano, as regras de que trata o inciso I serão uniformizadas para aplicação em todo o território nacional, ficando derogada a legislação em vigor e vedada a edição de regras posteriores sobre as matérias objeto da uniformização;

III - até o fim do quarto ano, o órgão mencionado no caput deste parágrafo celebrará convênio que harmonize as regras não uniformizadas na forma do inciso II, excetuadas as alíquotas internas e os benefícios fiscais ou financeiros mantidos nos termos do § 3º;

IV - as assembleias legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão ratificar o convênio mencionado no inciso III, hipótese em que ficarão derogadas as leis estaduais e distritais que dispuserem de forma diversa.

§ 5º Até que sejam editadas as normas relativas à regulamentação única de que trata o § 4º permanecem aplicáveis as normas estaduais e distritais que regulamentam o imposto.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal somente receberão sua parcela no Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no Fundo de Equalização de Receitas caso atendidas as exigências previstas nos incisos I a III do § 4º.

Art. 7º A aplicação do disposto:

I - no inciso I do caput do art. 6º fica condicionada à aprovação da lei complementar de que trata o art. 23 desta Emenda Constitucional, postergando-se, caso não aprovada até o fim do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o início da redução das alíquotas interestaduais do imposto para o primeiro ano subsequente ao da aprovação da referida lei complementar;

II - no inciso III do caput do art. 6º ocorrerá com o início da redução das alíquotas interestaduais do imposto referida no inciso I.

Art. 8º Na instituição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, será observado o seguinte:

I - ficará assegurado o crédito relativo às mercadorias e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei complementar relativas às mercadorias e serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

II - as alíquotas sobre o álcool para fins carburantes e o biodiesel serão inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o óleo diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustíveis de origem fóssil;

III - enquanto o Senado Federal não aprovar o enquadramento de mercadorias e serviços proposto nas alíquotas respectivas, os Estados e o Distrito Federal adotarão a maior alíquota do imposto para as mercadorias e serviços para as quais, nos termos do art. 155, § 2º, IV, “b”, da Constituição Federal, tiver sido proposta aplicação de alíquota superior à padrão, desde que, no ano anterior, na maioria das unidades da Federação, já fossem aplicadas alíquotas superiores à padrão estabelecida.

Art. 9º Na hipótese de utilização da câmara de compensação de que trata o art. 155, § 2º, VII, “c”, 2, da Constituição Federal, a União, pelo período mínimo dos três primeiros anos de seu funcionamento:

I - garantirá eventuais inadimplências de Estados e Distrito Federal;

II - poderá ser responsável pela sua gestão; e

III - sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, será ressarcida pelos aportes realizados como garantia, mediante dedução de recursos dos Estados e Distrito Federal nos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal, ou seqüestro de valores diretamente na conta do ente inadimplente.

Parágrafo único. No caso de utilização da câmara de compensação na forma prevista no inciso II do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional, aplica-se também o disposto neste artigo.

Art. 10. As unidades da Federação que, após a promulgação desta Emenda Constitucional, vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em desacordo com as normas estabelecidas para sua concessão, não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas;

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal;

IV - voluntários por parte da União, no caso de exaurimento ou ineficácia da ação sobre os fundos mencionados nos incisos I a III.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança as transferências de recursos previstas:

I - nos incisos I e II do art. 18 desta Emenda Constitucional;

II - nos incisos II e IV do caput deste artigo, ao município em que vier a se instalar o empreendimento beneficiado ou incentivado.

Art. 11. À instituição e às majorações dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, II, da Constituição Federal, não se aplica o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, pelo prazo de três anos contados a partir:

I - no caso do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição

Federal, da sua instituição;

II – no caso do imposto mencionado no art. 155, II, da Constituição Federal, do início da sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional.

Art. 12. Para efeito de aproveitamento dos saldos credores relativos aos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, e 155, II, da Constituição Federal, será garantido tratamento privilegiado para contribuintes que utilizarem a emissão eletrônica de documentos fiscais e a escrituração fiscal e contábil por sistema público digital, observado, nos termos das respectivas legislações, o seguinte:

I - o prazo para o pronunciamento da administração tributária quanto ao aproveitamento de saldo credor pelo contribuinte é de cento e vinte dias contados da sua solicitação;

II - em caso de suspeita de irregularidade dos créditos que deram origem ao saldo credor, a administração tributária:

a) deduzirá os créditos em averiguação do respectivo saldo;

b) permitirá o aproveitamento do saldo remanescente no prazo a que se refere o inciso I;

c) pronunciar-se-á sobre a regularidade dos créditos em averiguação em até duzentos e quarenta dias contados da solicitação do contribuinte;

III - sem prejuízo da posterior averiguação da regularidade dos créditos, transcorridos os prazos mencionados no inciso I ou no inciso II, “c”, sem que a administração tributária tenha se pronunciado quanto à solicitação do contribuinte, o respectivo saldo credor será passível de aproveitamento:

a) em relação ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, por transferência, no mesmo Estado, a estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte;

b) em relação aos impostos federais, por transferência a estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo:

I - terá implementação gradual, aplicando-se plenamente a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - aplica-se somente aos saldos credores que tenham origem em créditos e débitos decorrentes da emissão de nota fiscal eletrônica e registrados em sistema público de escrituração digital, sem

prejuízo das demais garantias e possibilidades de aproveitamento previstas na legislação, inclusive para os saldos credores apurados de forma diversa.

Art. 13. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação às alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional:

I - o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, a partir de sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, observará, nos termos da lei complementar, o seguinte tratamento tributário para operações destinadas à Zona Franca de Manaus:

a) isenção nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, salvo os excetuados na legislação em vigor na data da promulgação desta Emenda Constitucional, assegurada ao estabelecimento remetente a manutenção do crédito relativo às operações e prestações anteriores;

b) na hipótese da alínea “a”, crédito presumido para o contribuinte adquirente localizado na Zona Franca de Manaus, equivalente à parcela do imposto que seria devida ao Estado de origem, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, VII, “b”, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional;

c) diferimento do imposto nas importações e nas saídas internas, de produtos para industrialização na Zona Franca de Manaus;

II - a lei do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, disporá sobre os benefícios fiscais para a Zona Franca de Manaus de forma a manter, em caráter geral, o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação das contribuições sociais sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional e do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do caput deste artigo, em relação ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, observará o seguinte:

I - será gradativa, à medida que forem reduzidas, nos termos do inciso I do art. 6º, desta Emenda Constitucional, as alíquotas interestaduais do imposto referido neste parágrafo;

II - levará em consideração, a partir de sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta

Emenda Constitucional, os tratamentos tributários favorecidos no âmbito do imposto referido neste parágrafo.

Art. 14. Quando da instituição do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, e da extinção da contribuição social sobre o lucro líquido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser adaptada ao previsto nesta Emenda Constitucional.

Art. 15. O Poder Executivo enviará o projeto de lei complementar do código dos direitos e garantias do contribuinte, mencionado no inciso IV do caput do art. 146, da Constituição Federal, em até cento e cinquenta dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, que tramitará em regime de urgência constitucional, aplicando-se o dobro do prazo previsto no art. 64, § 2º, da Constituição Federal, e não se aplicando o art. 64, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso não seja enviado o projeto de lei complementar no prazo fixado no caput, qualquer membro do Congresso Nacional poderá propô-lo e sua tramitação terá início na Câmara dos Deputados e obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 16. Lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de ajuste da carga tributária referente aos impostos de que tratam os arts. 153, III, e VIII, e 155, II, da Constituição, relativamente às alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos de exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, será observado o seguinte:

I - o somatório da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e VIII, da Constituição Federal, será cotejado com o somatório da arrecadação, no ano imediatamente anterior ao da exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), da contribuição social do salário-educação e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), extintas pela presente Emenda Constitucional, e dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal;

II - será considerada a arrecadação dos tributos atualizada monetariamente e livre de parcelas referentes a dívida ativa, multas e juros e outras de caráter extraordinário;

III - o ajuste será realizado pelo Poder Executivo, mediante redução linear das alíquotas do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, caso se verifique excesso de arrecadação superior a cinco por cento ao ano, calculado nos termos dos incisos I e II;

IV - alternativamente à redução linear de alíquotas previstas no inciso III, o Poder Executivo poderá, com vistas a mitigar a regressividade desse imposto, reduzir suas alíquotas sobre alimentos, produtos de higiene e limpeza e outros de consumo popular;

V - as alterações de alíquota de que tratam os incisos III e IV deverão ser acompanhadas de demonstrativo da estimativa do impacto na arrecadação que corresponda ao ajuste necessário.

Art. 17. As regras de distribuição e entrega dos Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios ficam mantidas enquanto lei complementar não dispuser de forma diferente.

Art. 18. A partir do sexto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda e enquanto não estiver sendo cobrado o imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, serão entregues, do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III e IV, da Constituição Federal, os seguintes percentuais:

I - vinte e um centésimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, “c”, 3, distribuídos entre eles na proporção dos respectivos coeficientes no Fundo de Participação dos Estados;

II - um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, “c”, 4, distribuídos entre elas na proporção estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação vigente na data de sua publicação, e distribuídos entre os Estados e Distrito Federal:

a) das Regiões Nordeste e Centro-Oeste, na proporção dos respectivos coeficientes no Fundo de Participação dos Estados, devendo o Distrito Federal aplicar sessenta por cento dos recursos

recebidos nos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

b) da Região Norte, na proporção das suas respectivas populações.

Art. 19. A partir da cobrança do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, e enquanto a lei complementar de que trata o art. 161, IV, da Constituição Federal, não estabelecer critérios para distribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os recursos:

I – de que trata o art. 159, I, “c”, 3, da Constituição, serão distribuídos nas proporções mencionadas no inciso I do art. 18 desta Emenda Constitucional; e

II – de que trata o art. 159, I, “c”, 4, da Constituição, serão distribuídos nas proporções mencionadas no inciso II do art. 18 desta Emenda Constitucional.

Art. 20. Enquanto a lei complementar de que trata o art. 161, IV, da Constituição Federal, não dispuser em contrário, os recursos mencionados nos arts. 18 e 19 serão entregues aos Estados e Distrito Federal nos prazos previstos nos incisos do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. Os recursos previstos no art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal, e no art. 18, I e II, desta Emenda Constitucional, serão calculados nos percentuais fixados nos citados dispositivos a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º No caso de a entrega dos recursos estar se realizando nos termos do art. 18, I e II, desta Emenda Constitucional, aplicam-se os redutores de:

I - sessenta por cento, até o fim do primeiro ano de entrega;

II - quarenta por cento, até o fim do segundo ano;

III - vinte por cento, até o fim do terceiro ano.

§ 2º No caso de a entrega dos recursos estar se realizando nos termos do art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal, aplicam-se os redutores de:

I - quarenta por cento, até o fim do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - vinte por cento, até o fim do terceiro ano.

Art. 22. A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no art. 18 desta Emenda Constitucional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 23. O Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, I, “d”, da Constituição Federal, nos termos da lei complementar, tem como objetivos a recomposição de receita de cada Estado e do Distrito Federal, eventualmente reduzida em decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional, e a equalização de receitas entre eles, sendo composto por:

I - entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, “d”; e

II - aporte, pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais, em cada ano, até o fim do prazo referido no § 6º deste artigo, atualizados segundo critério definido na lei complementar;

§ 1º Do início da aplicação do inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional até o final do primeiro ano de exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas terá seus recursos distribuídos:

I - por critérios vinculados às exportações, de forma decrescente, observada a redução proporcional à redução da maior alíquota interestadual de que trata o inciso I do caput do art. 6º, desta Emenda Constitucional;

II - para recomposição de redução de receita em decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional;

III - nos termos do art. 161, V, da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se redução de receita a diferença positiva verificada entre:

I - o somatório, apurado no ano anterior ao do início da aplicação do inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional e atualizado segundo critérios definidos na lei complementar, observada, no mínimo, a correção por variação de índice de preços:

a) da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal;

b) da destinação prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

c) das transferências decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

d) dos auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações; e

II - o somatório:

a) da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, a partir do ano de início da aplicação do inciso I do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional;

b) da parcela do Fundo de Equalização de Receitas recebida nos termos do inciso I do § 1º.

§ 3º Para efeito da apuração de que trata o § 2º, dentre outros critérios a serem estabelecidos em lei complementar:

I - será considerada a arrecadação do imposto livre das parcelas referentes a dívida ativa, multas e juros e outras de caráter extraordinário;

II - deverão ser expurgados os efeitos de alterações normativas com impacto relevante sobre a arrecadação, implementadas pelos Estados e Distrito Federal;

III - no primeiro ano de exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, não será considerada redução de arrecadação aquela que seja passível de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155, § 2º, V, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, até o restabelecimento da arrecadação do ano imediatamente anterior;

§ 4º As reduções de receita serão recompostas mensalmente, devendo a União transferir os recursos correspondentes aos Estados e ao Distrito Federal até o último dia útil do segundo mês subsequente ao de sua apuração, que poderá considerar, na forma da lei complementar, períodos de até doze meses.

§ 5º A União complementará os recursos do Fundo de Equalização de Receitas a serem transferidos aos Estados e Distrito Federal que sejam necessários para efetuar a recomposição integral dos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 6º Pelos sete anos subsequentes ao primeiro em que o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, for exigido nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, nenhum Estado ou o Distrito Federal receberá do Fundo de Equalização de Receitas montante inferior ao recebido neste primeiro ano.

§ 7º Os recursos destinados ao Fundo de Equalização de Receitas nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo que superem o necessário para atendimento às finalidades de que tratam os incisos

I e II do § 1º serão destinadas à finalidade prevista no inciso III do § 1º, conforme critérios definidos em lei complementar.

§ 8º Os Estados e o Distrito Federal não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas se não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais e à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar.

§ 9º O Poder Executivo da União encaminhará o projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o qual tramitará com urgência constitucional, na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 64, da Constituição Federal.

§ 10. Até que produza efeitos a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão entregues em observância:

I - relativamente à parcela de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao art. 159, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

II - relativamente à parcela de que trata o inciso II do caput deste artigo, ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às prestações de auxílios financeiros pela União aos Estados e ao Distrito Federal para fomento às exportações, segundo coeficientes individuais de participação definidos em lei.

Art. 24. A partir do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, nenhum Município receberá, da parcela a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 158, da Constituição Federal, proporção maior que quatro vezes a correspondente à de sua população na população do Estado, limite que será alcançado gradualmente da seguinte forma:

I - no segundo ano, a proporção não será maior que dez vezes;

II - no terceiro, nove vezes;

III - no quarto, oito vezes;

IV - no quinto, sete vezes;

V - no sexto, seis vezes;

VI - no sétimo, cinco vezes.

§ 1º O disposto neste artigo não poderá resultar em participação do Município, na parcela de que trata o caput, inferior a noventa por cento da:

I - observada no ano anterior, regra que será aplicada até que a proporção de que trata o caput do artigo se reduza a dez vezes, obedecendo-se o disposto nos incisos II a VI do caput deste artigo a partir do ano subsequente ao que esta proporção seja alcançada;

II - calculada para o próprio ano, caso seja menor que a observada no ano anterior, qualquer que seja a proporção de que trata o caput do artigo.

§ 2º O excedente que resultar da aplicação dos limites estabelecidos no caput e seus incisos será distribuído entre os Municípios com menor participação por habitante na parcela ali mencionada, até que se igualem.

§ 3º Para fins deste artigo, considerar-se-á a população segundo a estimativa mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º Os Tribunais de Contas dos Estados fiscalizarão a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. Até a fixação por lei complementar do percentual de destinação a que se refere o art. 159, II, “d”, da Constituição Federal, ela será de dois inteiros e três décimos por cento.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último ano de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL) e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último ano de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 26. Enquanto lei não dispuser em contrário, os recursos previstos no art. 159, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão entregues aos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com as regras estabelecidas nos art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, vigentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 27. Enquanto não for editada lei dispondo sobre o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, a compensação financeira pela exploração:

I - de minério de ferro, de alumínio, fertilizante, carvão, manganês, sal-gema e potássio, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações, será calculada pela aplicação do percentual de três por cento sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral, ou na falta deste, sobre o valor de mercado dos recursos;

II - dos outros recursos minerais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, permanecerá calculada nos termos do citado dispositivo.

Art. 28. Respeitada a transição definida pelo inciso I do caput do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional, a partir do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os §§ 6º e 6º-A do art. 150 da Constituição Federal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, e transação em caráter geral ou específico para prevenir ou extinguir litígio tributário, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, XIV.

§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XV, ‘b’.

.....”(NR)

Art. 29. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação aos arts. 150 VI, “e” e 195, § 4º, da Constituição Federal;

II - a partir da exigência do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, em relação:

a) aos arts. 114, VIII; 146, III, “d”; 157; 159; 161, II, IV e V e §§ 1º e

2º; 167, XI e § 4º; 195, caput e seu I e §§ 11 a 13; 198, § 2º, II e III; 212, §§ 1º, 5º

e 6º; e 239, caput, da Constituição Federal;

b) aos arts. 60, II e § 5º, I e II; 76, §§ 1º e 2º; e 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir de 1º de janeiro do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação aos arts. 34, V, “c”; 36, V; 61, §§ 3º e 4º; 105, III, “d”; 155, § 2º e seus incisos II, “b”, IV, V, VII, XII, “a”, “d”, “g”, “j” a “n”, XIII a XV; 160, §§ 1º e 2º; 167, § 5º, da Constituição Federal, respeitada a transição definida pelo inciso I do caput do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional e observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, somente poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º As proposições com vistas a instituir o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, cumprirão as regras estabelecidas nos arts. 61, §§ 3º e 4º, e 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal;

II - o inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

III - a partir do atendimento das condições fixadas no art. 5º desta Emenda Constitucional:

a) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal;

b) o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

IV - a partir do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 155, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

V - a partir do início da exigência do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal:

a) os incisos I e II do art. 157 da Constituição Federal;

- b) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
VI - a partir de 1º de janeiro do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:
- a) o inciso VIII e as alíneas “e” e “f” do inciso XII do § 2º; o inciso IV e suas alíneas, do § 4º; todos do art. 155, da Constituição Federal;
- b) a alínea “b” do inciso X e a alínea “h” do inciso XII, ambos do § 2º; o caput do § 4º e seus incisos I a III; e o § 5º; todos do art. 155, da Constituição Federal;
- c) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As revogações previstas no inciso VI sujeitam-se ao término da transição definida pelo inciso I do caput do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional e início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em 29 de Outubro de 2008.

Deputado Sandro Mabel

Relator

pec233 relatorio autenticação 2008 10 29”

Em suas justificativas, o relator da proposta da comissão especial seguiu o caminho político de não contrariar as proposições governamentais, mas, utilizou-se de outra proposta veiculada pela Câmara da lavra do Deputado Federal Virgílio Guimarães.

Infelizmente, afastou-se de propostas que veiculavam a movimentação financeira como importante vertente de incidência tributária, além de deixar de efetivar uma ampla aglutinação de impostos sobre o consumo num IVA Nacional, que fosse devidamente partilhado entre Estados produtores(55%) e consumidores(45%), *verbis*:

“Sou pela aprovação da proposição governamental, a PEC nº 233, de 2008, na forma do substitutivo, pois, conforme exposto acima, ela constituiu a matriz a partir da qual foi construído o substitutivo, sendo que os pormenores dos aperfeiçoamentos que proponho estão explicitados abaixo, onde mostro a evolução do texto governamental originário para o texto do substitutivo final.

Quanto às proposições de Haully e Luciano de Castro (PECs nºs **45**, de 2007, e **242**, de 2008), conforme dito acima, embora reconhecendo os meritórios propósitos simplificadores, sou pela rejeição porque a idéia da tributação intensiva das movimentações financeiras, que elas preconizam, esbarra, hoje, num consenso público desfavorável. Isso não impede que, no futuro, essa modalidade possa vir a se tornar mais atraente, quando estiver alicerçada em estudos de impacto mais aprofundados.

Acresce que a idéia, sustentada por Haully, de concentrar a tributação do consumo em poucos itens de grande produtividade arrecadadora, a despeito da facilidade administrativa que propicia, tem o defeito de restringir a margem de manobra da gestão fiscal e engessar as alíquotas de incidência em níveis excessivamente elevados, contrariando a diretriz que considero mais prudente, de pulverizar as incidências para atenuar as alíquotas.

Observo ainda que idéia sugerida por Luciano de Castro, de abolir a incidência do imposto de renda que sobrecarrega a classe média, bem como a contribuição previdenciária patronal sobre folha salarial, substituindo-as por incidência universal sobre movimentações financeiras, implica jogar sobre os ombros de toda a sociedade o ônus da desoneração de um grupo restrito de pessoas privilegiadas por deterem as melhores ocupações em relação de emprego formal, contrariando o princípio da capacidade contributiva como critério de justiça fiscal adotado por nossa Constituição e aplicado, hoje, quase universalmente.” (grifos nossos)

A comissão especial utilizou-se de base a proposta governamental contida na PEC 233, sendo que ganhou contornos parlamentares ao juntá-la à PEC 31/07 do Deputado Federal Virgílio Guimarães, dizendo que esta escolha foi “metodológica”, *verbis*:

“A Nossa Reforma Tributária escolheu o método de trabalho de utilizar como ponto de partida a proposta governamental (PEC 233, de 2008) e buscar aperfeiçoá-la em todas as direções possíveis, mas sempre com a preocupação pragmática de construir consensos junto com as forças vivas do país, sempre focando caminhos viáveis, sempre cuidando de prevenir e evitar prejuízos tanto para os governantes quanto para os agentes privados, sempre, sobretudo, cultivando a estabilidade e previsibilidade das regras e reforçando as garantias para os contribuintes. Comprometidos com essas diretrizes, viemos avançando em vários pontos, preenchendo lacunas, corrigindo defeitos e concretizando promessas que estão expressas na justificção e na , mas que estão ausentes do texto da proposta governamental.

Essa escolha metodológica é a única que atende ao bom senso, pois a proposta governamental reúne a consolidação mais recente de inúmeras rodadas de discussão em busca de consenso, que se desenrolam há pelo menos seis anos, desde 2003, para não mencionar os precedentes mais longínquos que deitam raízes em esforços que atravessaram todo o governo anterior e que remontam mesmo ao início da redemocratização, aos primórdios da Constituinte de 1988, portanto, mais de duas décadas de incubação e fecundação da reforma tributária.

Mas a Nossa Reforma Tributária deixa explícita sua filiação à proposta Virgílio Guimarães (PEC 31, de 2007), e não poderíamos omitir essa parceria, mesmo porque estamos ali expressamente designados como co-autores, conforme se lê na justificção da proposta. Insistimos em sublinhar nossa manifestação de gratidão e de reconhecimento pela importância da contribuição de Virgílio Guimarães.” (grifos nossos)

O governo federal escolheu como interlocutor com a comissão especial da Câmara o Deputado Antonio Palocci do PT/SP, segundo notícias veiculadas na imprensa em final de novembro de 2008, *verbis*:

“A rotina no gabinete 548 da Câmara não é mais a mesma. Nas últimas semanas, o entre e sai de deputados atrás do proprietário, o

deputado Antonio Palocci(PT-SP), ganhou dimensões incalculáveis até bem pouco tempo. O motivo é a reforma tributária. O petista assumiu o controle das negociações e passou a ser o principal interlocutor do Palácio do Planalto sobre o tema no Congresso.”

Contudo, parece que o interlocutor do Planalto, e o relator da proposta de reforma tributária - Dep. Sandro Mabel, sofrem pressão de todos os lados, observando-se a primeira modificação no texto constitucional, presente na PEC 31-A, mais precisamente no seu artigo primeiro, que modifica acrescenta ao parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, os termos: “sobre o faturamento bruto.”, *verbis*:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 20.....

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração, cobrada, no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.” (grifos nossos)

O artigo em apreço fala sobre os *royalties*, que segundo a definição dada pela ANP, enquadraram-se como sendo compensação financeira ao Estado pela prospecção de petróleo e gás, *verbis*:

“Royalties são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos Estados, Municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da

Fazenda, que repassa aos estados e municípios de acordo com os critérios definidos em legislação específica.

Os royalties, que incidem sobre a produção mensal do campo produtor, são recolhidos mensalmente pelas empresas concessionárias por meio de pagamentos efetuados para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a produção. A STN repassa os royalties aos beneficiários com base nos cálculos efetuados pela ANP de acordo com o estabelecido pelas Leis nº 9.478/97 e nº 7.990/89, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos nº 2.705/98 e nº 01/91.

A partir da Lei nº 9.478/97, a alíquota dos royalties passou de 5% para até 10% da produção, podendo ser reduzida a um mínimo de 5%, tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.” (grifos nossos)

Parece que o lobby foi forte aqui, e os idealizadores da proposta foram sufocados, por um pretense acréscimo do texto constitucional.

Os *royalties* não tem natureza jurídica tributária, já que não se enquadram a qualquer espécie tributária, ou seja, não se enquadram como sendo: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuição social ou empréstimo compulsório.

Contudo, a PEC 31-A traz em seu artigo 1º, a determinação de uma cobrança sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica responsável pela exploração de petróleo, gás, ou do recurso hídrico, transfigurando a natureza dos royalties de compensação financeira, para uma nova contribuição social.

A medida tem lastro de inconstitucionalidade, vez que, primeiro, não é o local específico para tratar da matéria, e sim no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, da Constituição Federal; e, segundo, transparece a aplicação de um princípio repudiado do *BIS IN IDEN*, uma vez que, se a empresa exploradora já recolher aos cofres federais uma contribuição sobre seu faturamento bruto, estará sendo tributada sobre a mesma incidência tributária.

Os artigos subseqüentes indicam, reiteradamente, a remessa à lei complementar para regulamentar inúmeras figuras jurídicas, sem, contudo, dizer ao contribuinte o que resultará destas normas. É como se a pessoa estivesse dando um “cheque em branco” a outra, sem maiores justificativas!

Interessante a figura intitulada: “poluidor-pagador”, constante no novo art. 145, em seu parágrafo terceiro, *verbis*

“Art. 145.....

§ 3º Na instituição e na gradação de tributos, poderá ser considerado o princípio do poluidor-pagador.” (grifos nossos)

Tal como a *função social da propriedade*, o princípio do *poluidor-pagador* é um termo muito elástico, sem uma definição precisa do que se deseja.

Por exemplo, quando a propriedade não atinge sua “finalidade”, existem instrumentos próprios, entre outros: o da desapropriação para afastar o infrator deste local. Quando se consagra um instituto, sem uma definição que dê um limite lógico de sua amplitude, isto pode dar ensejo a complicações nas interpretações futuras, e na própria aplicação desta norma.

Poluidor pode ser amplamente endereçado a todos. Poluidor-pagador, pode dar ensejo ao nascimento de uma taxa sobre o próprio ar respirado, ou até mesmo que deixou de ser, mas que é uma necessidade inerente ao ser humano.

Por certo, o lobby ambiental é forte, mas, deve ter todo cuidado na criação e aplicação destes princípios, que podem, invariavelmente, tornar-se um problema, ou até mesmo um martírio para própria sociedade. Além do que, parece que tal regramento não tem caráter constitucional, mas sim, de regras infraconstitucionais.

O art. 153 é acrescido do inciso VIII, no intuito de se criar o IVA-F – o IVA a nível federal, *verbis*:

“Art. 153.

.....
VIII - operações onerosas com bens ou serviços, ainda que se iniciem no exterior;”

Contrariando a melhor técnica, o legislador enveredou-se pela criação de dois IVAs = um federal e outro estadual, o que não há precedente em mais nenhum país, até porque, o imposto sobre o valor agregado tem um apelo a nível nacional, e não regional como pretende adotar a proposta, em detrimento daquela apresentada pelo senador Francisco Dornelles – IVA Nacional.

A proposição encontra-se alinhada dentre alegações em torno de unificação de tributos, já que se pretende substituir com a criação deste novo imposto federal: a COFINS, a CIDE-Combustíveis, o PIS e a contribuição do Salário-Educação. Além disso, lei poderá estabelecer adicional do IVA-F para substituir parcialmente a contribuição sobre folha de pagamento recolhida pelo empregador (art. 195, § 13, CF-88).

Contudo, segundo aponta Ives Gandra, em sua palestra, não há como se criar mais do que um IVA Nacional em face da natureza do próprio imposto de caráter nacional, *verbis*:

“Em primeiro lugar, é de se lembrar que há cem países do mundo que adotam o IVA, que é o nosso ICMS. Quando eu fui proferir conferência em Portugal em 98 sobre o ICMS --lá eles se referem ao IVA Brasileiro-- nesta reunião discutiu-se o regime. Desses cem países quantos regionalizaram o ICMS ou IVA? Quantos? Nenhum, porque é um imposto de vocação nacional.”
(grifos nossos)

Outra novidade, veiculado através do inciso VII do art. 155, é que nas operações interestaduais, o IVA será a ordem do Estado de destino, *verbis*:

“VII - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

a) o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata a alínea ‘b’;

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

c) poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem da mercadoria ou serviço, hipótese na qual:

1. o imposto será exigido com aplicação das alíquotas vigentes no Estado de destino;

2. o Estado de origem ficará obrigado a transferir montante equivalente ao valor do imposto de que trata a alínea ‘a’ ao Estado de destino, independentemente de apuração de saldo credor ou de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, podendo ser utilizada câmara de compensação entre todas as unidades federadas;

3. o montante de que trata o item 2 integrará as receitas do Estado de destino e não será computado nas receitas do Estado de origem, inclusive para fins de apuração da base de cálculo das repartições de receitas e vinculações constitucionais e legais;

4. na hipótese de utilização de câmara de compensação, será destinado percentual da arrecadação total do imposto do Estado para assegurar a liquidação das suas obrigações junto à câmara;

5. a câmara de compensação poderá ser implementada por tipo de mercadoria ou serviço ou por setor de atividade econômica;

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro de recursos em conta do ente inadimplente;”
(grifos nossos)

A utilização pura do princípio do destino num imposto já bipartido – IVA federal e outro estadual vem a ser outro grave equívoco da proposta, já que tal medida estimula a sonegação, vez que, possivelmente a mercadoria ou serviço ficará no Estado de origem, mas, aparecerá na nota fiscal como emitida a terceiro. Desta forma, não haverá incidência de tributo nem na origem, quanto menos no destino.

Ives Gandra, em palestra junto ao Tribunal de Contas de São Paulo, continua observando que, *verbis*:

“Nas relações internacionais, nós já temos o Regime de destino. Agora regime de destino dentro do país não é adotado por nenhuma nação, porque nenhuma delas teve a insensatez de transformar o IVA, que é um tributo de natureza nacional como um tributo de natureza estadual.”

Ives faz projeções em torno da aplicação pura do princípio do destino, *verbis*:

“Primeira fórmula é seguinte: não se cobra nada no estado de origem e se cobra tudo no destino. Então, as mercadorias sairão, por exemplo, de São Paulo, sem nenhum imposto, sem nenhum interesse de fiscalização do Estado de São Paulo e percorrerão as fronteiras brasileiras, evidentemente, sem controle porque nenhuma daquelas mercadorias é ilegal, porque ela estará correndo sem tributação, visto que tudo será cobrado no destino, multiplicando-se brutalmente todos os contribuintes, visto que uma mercadoria que sai de uma fábrica para ser distribuída entre 100, 200, 300, 400 empresas varejistas é evidente que no destino, o Estado deverá cobrar dessa multidão de empresas sem terem o controle do Estado de origem. Isto leva-me a crer vale dizer: haveria muita sonegação e muita corrupção, além do que das notas turísticas sem nenhum controle da fiscalização, porque não deverá autuar, porque não haverá tributo. Esta hipótese ser afastada.” (grifos nossos)

Aí resolveram criar um IVA-F (federal) e outro IVA-E (estadual), o que apenas complica a situação, já que há aumento de gastos, e conseqüentemente, aumento da carga tributária geral, isto através do parágrafo segundo do art. 155, que remonta, como sempre, tudo a lei complementar, *verbis*:

“Art.155.

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso II, uniforme em todo o território nacional, será instituído por lei complementar, observado o disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

.....”

O tributarista Ives Gandra, projetando possíveis contradições na aplicação destes novos impostos, afirma que, *verbis*:

“Segunda forma: a famosa “operação barquinho”. O Deputado Mussa Demes que preside essa minha exposição e ele mesmo reconheceu ainda a tempo, quando fez o projeto, que não era a forma ideal. O que ele pretendia? Criar dois ICMS, um federal e um estadual. O ICMS estadual não seria, nas remessas interestaduais, cobrado, mas o ICMS federal seria cobrado, acrescentado, engordado pelo ICMS estadual, dando direito a crédito no ICMS federal do destino. Então vamos admitir que se tivesse 4% de ICMS federal, que é o que estava calculando e 18% de CPMF estadual. Quando ocorresse a operação interestadual, o ICMS federal seria engordado --a expressão “engordado” é do José Serra--, à evidência expressão não técnica mas que ele usava no sentido do ICMS que o ICM fora engordado pelos “serviço”. Utilizei, na ocasião, para o governo a própria expressão que gostava de usar. Não é técnica mas indiscutivelmente, é expressiva. Ora, os 18 transformariam-se em 22. Os 22 de origem, todavia, lá na ponta, continuaria 4. Ter-se-ia que compensar, portanto, o ICMS embarcado, por isso é que chamava de barquinho de 22 em 4. Os 18 nos 22, nós teríamos que desembarcar os 4% lá. Só uma empresa com 600%, 700% de lucro poderia ter a possibilidade de

compensar 22 em 4. O que representaria? Haveria créditos infinitos. Na palestra que proferi em Fortaleza, com o Dep. Delfim Neto, com o Secretário Rachid, com o ex-Secretário Everardo Maciel para discutir tal operação em Fortaleza, portanto, num Estado que luta pelo regime de destino disse ao Dr. Rachid e ao Dr. Everardo, se devolveriam o crédito. Por ter Everardo dito que não devolveria nunca. Perguntei ao Dr. Rachid, o Senhor que é o novo Secretário, o Senhor, não bastaria o contribuinte mostrar que teria o direito, o Senhor não devolveria? Visto que, pelo direito, o crédito é dele? Respondeu: Não, é claro que não. Como é que eu vou ter certeza se o crédito é bom? Então ter-se-ia um acúmulo de créditos incobráveis.” (grifos nossos)

Em outra palestra, Ives Gandra e Everaldo Maciel criticaram a proposta do Relator Dep. Sandro Mabel, diante da alegação de que a “guerra fiscal” não será derrocada, e com a preocupação com aumento da carga tributária advinda com o novo sistema tributário proposto, *verbis*:

“Eles prevêem que a cobrança do ICMS em favor do estado de destino da mercadoria, o principal instrumento para acabar com a guerra fiscal, irá criar dificuldades de fiscalização – o que aumentará a sonegação. “Não podemos confiar que um sistema eletrônico irá tornar o sistema seguro contra fraudes. Assim que se inventa um mecanismo de segurança, começam a aparecer formas de burlá-lo”, alertou Maciel. Segundo o ex-secretário da Receita Federal, o único jeito de acabar com a guerra fiscal é voltar a adotar políticas de desenvolvimento econômico regionais.

Para Ives Gandra, a unificação da Cofins, PIS, Cide e salário-educação em um único imposto poderia ser feita por Lei Ordinária ou mesmo Medida Provisória. “O governo vai mexer na Constituição para acabar com o artigo 149 e poder criar novos impostos com mais liberdade”, disse.” (grifos nossos)

Alertados os congressistas resolveram ceder e conceder aos Estados produtores algo em torno de 2% da arrecadação a ser enviada aos Estados

do destino dos bens e serviços, para estimular a fiscalização básica, conforme disposto na alínea *b* do inciso VII do art. 155, *verbis*:

“VII - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

(...)

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;” (grifos nossos)

A melhor opção seria a criação de apenas um IVA Nacional, com um sistema partilhado para operações interestaduais com alíquotas fixas: 55% da arrecadação para Estados produtores, e 45% para Estados consumidores, para maior segurança dos entes federativos, e maior simplificação do sistema como um todo.

Em relação ao CONFAZ, este carece de limites para a regulamentação unificada criada pela proposta, *verbis*:

“Art. 155.

(...)

XV - compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso XIII;

b) autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, §§ 6º e 6º-A;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

f) exercer outras competências definidas em lei complementar.”

Obs: “XIII - terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo;”

Desta forma, não há indícios de que a unificação das diversas legislações trará efetiva simplificação do sistema, haja vista que cada recanto deste imenso país tem peculiaridades próprios que dão ensejo a uma regulamentação específica e própria.

Esta precaução é importante, *verbis*:

“Novo ICMS: economista propõe limites para a Confaz na regulamentação

Por: Karin Sato 06/03/09 - 09h04 - InfoMoney

SÃO PAULO - O economista Clóvis Panzarini, da CP Consultores Associados, propôs, esta semana, a limitação da competência do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), integrado pelos secretários de Fazenda estaduais, para regulamentar a nova legislação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), estabelecida no projeto da reforma tributária.

A sugestão foi feita durante palestra no Seminário Internacional de Reforma Tributária, promovido pela CNI (Confederação Nacional da Indústria) e pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que aprovou o projeto da reforma, esta semana.

"Se não houver limites, poderemos ter milhares de normas, complicando, no lugar de simplificar a nova legislação", advertiu Panzarini."

Com a criação e unificação de tributos, foram modificadas algumas regras sobre repartição destas receitas para os entes federativos, criando-se ainda fundos equalizadores.

Observa-se que, anteriormente parcelas que não passavam de 25% de repasse para unidades federativas, alinhadas nos parágrafos 3º e 4º do art. 159 da CF/88, constam agora como, *verbis*:

“§ 2º Do montante de recursos de que trata o inciso I, ‘d’, que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 3º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso II, ‘c’, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimento na infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.” (grifos nossos)

Observa-se, contudo, que o adicional do IVA-F, não será repassado aos demais entes federativos, conforme disposta na justificativa deste projeto, *verbis*:

“Assim, a nova base da partilha com Estados, Distrito Federal e Municípios passa a ser de 49,7% do IR, IPI e IVA-F mais a totalidade do IGF e impostos residuais. Sobre essa base serão calculados o FPE, FPM, Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e Fundo de Equalização de Receitas, esses dois últimos criados pela PEC nº 233/2008. Registre-se que a cobrança de eventual adicional do IVA-F, em substituição à contribuição sobre folha de pagamento, não será partilhada com os entes federativos.” (grifos nossos)

Outro grave problema que não foi resolvido neste proposta é a chamada “incidência por dentro”, que, ao contrário, parece estar sendo elevada à nível constitucional, diante da existência de dois tributos sobre a mesma base de incidência, *verbis*

“Embora a Constituição Federal estabeleça que “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que

incidam sobre mercadorias e serviços” (art. 150, § 5º), a legislação adota técnica tributária que dificulta a identificação do montante de tributo incluído no valor final de uma transação com bens mercadorias ou serviços. Tal técnica de apuração dos tributos – conhecida como “incidência por dentro” – consiste em incluir na base de cálculo de um tributo o próprio valor do tributo. Ou seja, a alíquota “nominal” do tributo incide sobre o preço final, que corresponde ao valor líquido do produto acrescido do montante a ser recolhido do próprio tributo.

	"Por Dentro"	"Por Fora"
Valor do Produto	R\$ 100,00	R\$ 100,00
ICMS (Alíquota nominal de 18%)	R\$ 21,95	R\$ 18,00
Preço ao consumidor	R\$ 121,95	R\$ 118,00
Alíquota "efetiva"	21,95%	18,00%

Fonte: CNI

O principal problema é que o sistema não é transparente, e nele incide uma cobrança “por dentro”, conforme se verifica no quadro anterior, levando-se em consideração uma alíquota média do ICMS em 18%, que serve para encarecer o preço final do consumidor que responde por uma carga tributária que nem ao menos vê, que no caso anterior responde, na verdade por uma incidência no percentual de 21,95%, *verbis*:

“A busca por maior transparência no sistema tributário brasileiro deve ser uma das preocupações da reforma tributária. Um avanço importante seria a eliminação da cobrança “por dentro” dos tributos incidentes sobre bens, mercadorias ou serviços.

A atual proposta de reforma do sistema tributário (PEC 233/2008) vai na direção oposta e propõe a constitucionalização dessa forma de cálculo no caso do ICMS e do novo tributo federal sobre bens e serviços, que tem sido chamado de Imposto sobre Valor Adicionado (IVA-F).” (grifos nossos)

Por isso, o estudo de política econômica do CNI propõe a incidência “por fora” destes tributos sobre o consumo de bens e serviços de maneira clara, calibrando as alíquotas que serão utilizadas, *verbis*:

“Para dar mais transparência ao sistema tributário brasileiro e assim permitir que a sociedade tenha uma percepção maior do peso dos tributos sobre as mercadorias e serviços adquiridos é preciso adotar a sistemática de “**incidência por fora**”. Ou seja, adotar como base de cálculo dos tributos o valor líquido de tributos de mercadorias e serviços, como o fazem os países desenvolvidos.” (grifos nossos)

Como se pode notar a proposta não simplifica o sistema tributária, e dá margem à elevação da carga tributária, e da própria “burrocracia” existente no país.

CONCLUSÃO

Por certo, o melhor caminho seria a criação de apenas um IVA Nacional, com um sistema partilhado para operações interestaduais: 55% da arrecadação para Estados produtores, e 45% para Estados consumidores, com criação de apenas um imposto federal que compensasse as perdas dos produtores – o IMF.

Este tem sido o principal entreve de todas as propostas de reforma tributária: uma definição efetiva da partilha do bolo tributário, e uma compensação realista das perdas, especialmente por parte dos Estados-membros.

Com apenas 02 impostos arrecadatários, deixariam de existir mais de 84 figuras tributárias, persistindo apenas alguns, tais como o ITR, IPTU, I.I. e I.E, meramente regulatórios.

Resumidamente, a proposta de reforma tributária, poderia cingir-se ao texto abaixo, de forma meramente ilustrativa, a título de simplicidade e de efetividade das propostas:

“Art. 145. Cabe somente à União a instituição do Imposto sobre a movimentação financeira – IMF, sem quaisquer imunidades, sendo regulado através de decreto presidencial, podendo haver delegação quanto à determinação do valor da alíquota;

Art. 146. Cabe à União, Estados e Municípios a instituição do imposto sobre valor agregado – IVA, que incidirá sobre consumo de bens e serviços, observados os critérios da essencialidade e da seletividade, sendo fiscalizado e arrecadado por Estados e Municípios;

Art. 147. Aos Estados e Municípios produtores caberia o percentual de 55% dos recursos advindos das operações

interestaduais, e aos Estados e Municípios consumidores 45% do produto desta arrecadação.

Parágrafo único. A compensação das perdas dos Estados e Municípios produtores, deverá ser efetivada através de repasse de percentual fixo contido no IMF, podendo ser criado fundo específico para tal repasse.

Art. 148. O ITR, o IPTU, o I. importação e o I. sobre a exportação são impostos de caráter extrafiscais.”

Não há necessidade de maiores citações a nível constitucional, mas sim, por normas infraconstitucionais, deixando a Constituição Federal mais leve, e as interpretações para o contexto complementar e ordinário.

Na constituição devem seguir apenas as premissas básicas, que serão regulamentadas por normas específicas, mas, que, necessariamente não precisam constar do texto constitucional.

No mais, é aguardar que a sociedade amadureça o suficiente para encarar uma ampla e verdadeira reforma do sistema tributário brasileiro.

LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
Advogado Tributarista

BIBLIOGRAFIA:

<http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2008/fevereiro/Cartilha-Reforma-Tributaria.pdf>;

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u531248.shtml>;

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u531068.shtml>;

Jornal O Globo, O País, pág. 16, Brasília, sexta-feira, 28 de março de 2008;

<http://www.fenafisco.org.br/arquivos/folderreformaaprovadacomissao.pdf>;

<http://www.macroauditoria.com.br/?area=noticias&seq=719&ano=2005>;

<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/objetivo.aspx>;

<http://www.maysadecastro.com.br/blog/2008/12/11/novas-aliquotas-de-imposto-de-renda/>;

Jornal O Globo, capa, Rio de Janeiro, 01/03/09;

http://www.ibpt.com.br/home/publicacao.list.php?publicacaotipo_id=2;

<http://www.portaltributario.com.br/tributos.htm>;

<http://www.portaltributario.com.br/tributos/laudemio.htm>;

<http://www.marcoscintra.org/novo/geral.asp?idComent=28#>;

<http://www.portaltributario.com.br/offshore.htm>;

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/617422.pdf>;

http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_99/td_666.pdf;

<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=117912>;

<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html?pk=103549>;

<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>;

<http://www.reformatributaria.org.br/>

http://www.deolhonocongressonacional.com.br/_controle_central/arquivos/22337.pdf

Jornal do Brasil, Márcio Falcão, País, A-10, Brasília, 30 de novembro de 2008;

http://www.anp.gov.br/participacao_gov/royalties.asp;

Ives Gandra:

http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/07a11_04_03/6ives_gandra2.htm;

Consultor jurídico – Ives Gandra e Everaldo Maciel

<http://direito.memes.com.br/jportal/portal.jsf?post=9949>;

<http://web.infomoney.com.br/templates/news/view.asp?codigo=1517401&path=/seunegocio/>;